

## SUMÁRIOS – 8.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

### SESSÃO DE 10-10-2024

#### **2024-10-10 - Pº 51093/22.8YIPRT.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA**

I - Para que se verifique a interrupção da prescrição, é necessário que ocorra no âmbito de processo judicial e que a comunicação efectuada revista, ela mesma, natureza de meio judicial.

II - O envio de cartas pelo advogado do mutuante solicitando o pagamento de alegados juros em dívida, não tem a virtualidade de interromper a prescrição, nos termos do art.323º, nº1, do Código Civil.

III - Mostram-se prescritos os juros vencidos em 19-1-2009, no âmbito de um contrato de mútuo, cujo capital se mostra pago, em conformidade com o artigo 310.º, alínea d) do Código Civil, por terem decorrido mais de cinco anos desde a data do seu vencimento.

#### **2024-10-10 - Pº 8506/23.7T8SNT-A.L1 - rel. AMÉLIA AMEIXOEIRA**

I - A exequente que apresenta como título executivo um documento de acordo de dívida, está onerada com a alegação dos factos constitutivos essenciais da relação causal ao reconhecimento de dívida, facultando sobre ela o contraditório ao executado, cabendo a este, por força da dispensa de prova prevista no art.º 458º do CC, o ónus probatório relativamente à inexistência ou irrelevância dos factos constitutivos alegados pelo demandante.

II - Porém, se a requerente não alegou a relação causal no requerimento inicial, limitando-se a arguir a falsidade do documento e a relação que existia entre as partes, ao que a Requerida contestou explicitando todos os factos que deram origem à elaboração do documento “Acordo de Dívida”, mostrando que compreendeu perfeitamente o alegado pela Requerente, e tendo esta respondido nos termos do art.3º, nº3, do CPC, mostra-se sanado o vício de ineptidão da petição inicial, não podendo ser conhecido oficiosamente, por força do disposto nos arts.186º, nº3 e 196º, ambos do CPC.

III - Deve ser revogada a decisão do tribunal que, oficiosamente, depois de as partes apresentarem os seus articulados, onde discutiram a relação subjacente ao alegado acordo de dívida, julgou verificada a nulidade do processo, por ineptidão do requerimento executivo, absolvendo a embargante da instância.

#### **2024-10-10 - Pº 6908/17.7T8LSB-B.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

Transitado em julgado o despacho de absolvição da instância da R. sociedade, a instância deixou definitivamente de prosseguir contra esta, pelo que já não pode haver lugar a habilitação dos seus sucessores.

#### **2024-10-10 - Pº 295/20.3T8VFX.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - A existência de contradição abala a credibilidade das declarações.

2 - Cabe ao segurado o ónus da prova da ocorrência do sinistro.

#### **2024-10-10 - Pº 6769/22.4T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A condição (resolutiva) que faz depender a resolução do contrato promessa de compra e venda do exercício válido dos direitos de preferência de terceiros, pressupõe a aceitação da proposta contratual comunicada pelo obrigado à preferência – isto é, sem negociação ou contraproposta dos seus termos essenciais, mormente do preço – e não a celebração do próprio negócio.

Tendo o preferente comunicado à promitente vendedora que aceitava a proposta contratual apresentada, o vínculo contratual passou a existir entre ambos, dando-se a resolução do contrato promessa, nos 10 dias posteriores à comunicação à promitente compradora do exercício do direito de preferência, conforme estipulado.

Com a verificação do evento a que os promitentes subordinaram a resolução do contrato, opera a destruição retroativa dos seus efeitos, com a conseqüente obrigação de restituição da quantia recebida pela promitente vendedora (art.º 276º do CC).

A não concretização posterior do contrato de compra e venda, por vontade do preferente, não faz renascer o contrato promessa extinto.

#### **2024-10-10 - Pº 6181/23.8T8LSB-E.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Padece da nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art.º 615º do CPC, a decisão que fixou um regime provisório de regulação das responsabilidades parentais, que não contém o elenco dos factos que considerou provados e não provados, apenas remetendo para as declarações prestadas pelas jovens, em conjugação com o teor das declarações de ambos os progenitores, os relatórios sociais e elementos documentais constantes dos presentes autos e do processo principal de promoção e proteção (meios de prova e não factos) e que também é omissa quanto à fundamentação de direito - ainda que não se possa atribuir o grau máximo de exigência, como se de uma sentença final se tratasse, com apresentação de articulados pelas partes, tendo ainda presente a sua natureza provisória.

#### **2024-10-10 - Pº 1373/24.5T8FNC.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A decisão proferida em procedimento cautelar após a oposição do requerido pode ser de manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, decisão essa que constitui complemento e parte integrante da inicialmente proferida (art.º 372º, nº 3 do CPC), a qual reveste natureza provisória.

Comportando o procedimento cautelar apenas dois articulados o requerente pode responder às exceções ou documentos juntos com a oposição, na audiência final (art.º 3º, nº 4 do CPC).

Na audiência final os requerentes estiveram representados pela sua mandatária, a qual teve a oportunidade de formular as instâncias que considerou pertinentes em relação às testemunhas arroladas pelo requerido, pelo que se assegurou o princípio do contraditório.

#### **2024-10-10 - Pº 83/17.4T8VPV-B.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Determinado o arquivamento do processo judicial de promoção dos direitos e proteção relativamente a uma menor, que atingiu a maioridade e não requereu a continuação da intervenção iniciada antes da maioridade, é inútil o recurso interposto pelo Ministério Público.

2. A natureza do presente processo – jurisdição voluntária – não afasta que possa ocorrer a exceção do caso julgado desde que se verifiquem os respetivos pressupostos.

3. A possibilidade de alteração de decisão transitada em julgado, à luz do art.º 988º, nº 1, do CPC, funda-se em circunstância superveniente, o que exige a comparação da situação factual existente na altura em que a decisão foi proferida com a existente no momento em que é formulado o pedido de alteração.

4. Tendo sido alegado como fundamento da abertura de processo judicial de promoção dos direitos e proteção o absentismo escolar da menor, tendo tal processo sido arquivado por despacho transitado em julgado, esta a decisão judicial de arquivamento faz caso julgado relativamente ao requerimento posterior de reabertura do processo ainda que neste se acrescente o mês de absentismo escolar da jovem ocorrido posteriormente à data do despacho judicial de arquivamento do primeiro requerimento do Ministério Público.

#### **2024-10-10 - Pº 6812/23.0T8LRS.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. O justo receio da perda de garantia patrimonial pressupõe a alegação e prova de factos dos quais se possa antever o perigo de se tornar difícil ou impossível a cobrança do crédito.

2. O justo receio de perda da garantia patrimonial assenta em factos reais que revelam que o receio é objetivamente fundado, só existe quando se verifica o perigo de o Requerido/devedor praticar atos de ocultação, disposição, alienação ou oneração do seu património, antes que o Requerente/credor obtenha um título executivo que lhe permita atingir o património do devedor.

3. O critério de avaliação do “fundado receio”, deve basear-se em factos que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, sob risco de total ou parcial ineficácia da ação, intentada ou a intentar.

4. Mesmo estando demonstrado que é o administrador único a movimentar e gerir sozinho as contas bancárias da Requerida, esta não liquidou o crédito do Requerente estando este impedido de ter acesso às contas bancárias da Requerida, não pode concluir-se que isso, por si só, poderá levar o Requerente a perder a sua garantia patrimonial.

#### **2024-10-10 - Pº 465/18.4T8MFR-L.L2-A - rel. CRISTINA LOURENÇO**

As medidas de promoção e proteção aplicadas a tutelar cautelar nos termos previstos no art.º 37º, nº 1, da PLPCJO têm a duração máxima de seis meses (nº 3 do mesmo preceito legal).

#### **2024-10-10 - Pº 21888/21.6T8LSB-C.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. A falta ou deficiência da gravação constitui uma irregularidade (omissão de ato legalmente previsto – cf. art.º 155º, nº 1, CPC), a qual se traduz numa nulidade processual secundária, com o regime previsto no art.º 195º, do CPC. O tempo e modo da respetiva arguição encontram-se previstos nos nºs 3, e 4, do sobredito art.º 155º, deles resultando que a falta ou deficiência da gravação devem ser invocadas no prazo de 10 dias, a contar da disponibilização da gravação, a qual deve ocorrer nos 2 dias seguintes a contar da realização da audiência final ou de diligência que deva ser gravada, pelo que qualquer irregularidade, tem de ser suscitada dentro do prazo máximo de 12 dias contados desde a data da realização da diligência.

2. O dever de disponibilizar a gravação que recai sobre o tribunal esgota-se no ato de viabilizar, de tornar possível o acesso à gravação a quem nisso tem interesse, não o de entregar a cada parte, em cada processo, a gravação do ato, o que se traduziria num labor intenso e injustificado, considerando que são as partes que terão de avaliar as circunstâncias que justificam a necessidade de aceder à gravação.

3. Por isso, recai sobre as partes o ónus de diligenciarem pela obtenção da gravação, de modo a poderem arguir atempadamente qualquer um dos sobreditos vícios, sob pena de sanção.

#### **2024-10-10 - Pº 11990/22.2T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. No âmbito do regime de seguro automóvel e em sede da cobertura particular e facultativa “choque, colisão e capotamento”, acordando o segurado e a seguradora que em caso de perda total do veículo do primeiro, a segunda efetuará o pagamento da indemnização sem que fique na posse do salvado, tal significa que nessas circunstâncias o salvado fica na posse do segurado, e que ao valor da indemnização terá de ser deduzido o valor daquele, em conformidade com as cláusulas contratuais acordadas também nesse sentido (arts. 405º, nº 1, e 406º, nº 1, do CC).

2. Regime idêntico resulta do disposto no art.º 41º, nº 3, do Decreto-Lei nº 291/2007 de 21/08, só assim não sucedendo quando no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel (obrigatório) as partes acordem que o salvado fica na posse da seguradora.

3. A sanção prevista no art.º 40º, nº 2, daquele diploma legal tem como pressuposto a comunicação feita pela seguradora da não assunção da sua responsabilidade.

#### **2024-10-10 - Pº 12492/22.2T8LRS.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. De acordo com o nº 4, do art.º 2º do DL 67/20034, a falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efetuada pelo vendedor.

2. Tendo a ré procedido à pré – instalação de uma máquina exterior de ar condicionado que estava obrigada a fornecer, desrespeitando a distância de 10 mm de distância em relação a uma das paredes, como estipulado no manual de instalação da respetiva marca, mas inexistindo prova de que o sistema interno de ar condicionado – cuja montagem os autores adjudicaram a outra empresa – não emanava frio ou calor devido

a essa discrepância de instalação, não pode concluir-se que o bem fornecido pelo vendedor enfermava de defeito.

**2024-10-10 - Pº 970/12.6TBCTX-D.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

A pessoa a quem é reconhecida legitimidade para embargar de terceiro não adquire a posição de parte ou de interveniente na ação executiva, carecendo, por isso, de legitimidade para aí suscitar o conhecimento de exceção dilatória inominada com o objetivo de extinguir instância a que é alheia.

**2024-10-10 - Pº 1675/20.0T8BRG-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. O direito à prova trata-se de direito constitucionalmente reconhecido por via do qual se faculta às partes a possibilidade de utilizarem em seu benefício os meios de prova que considerarem mais adequados.
2. Não assiste ao juiz o poder de, fazendo um juízo ex ante, uma espécie de prognose implícita, recusar meios de prova legais, admissíveis e a priori pertinentes, relativamente a factos de que lhe cumpra conhecer.

**2024-10-10 - Pº 20202/22.8T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (maioria)**

I - O pedido é manifestamente improcedente quando seja inequívoco que nunca poderá proceder, em face das várias interpretações que possam fazer-se dos preceitos legais e das diversas soluções plausíveis da questão de direito, ainda que remotas;

II - A ideia de “manifesta improcedência” corresponde a uma ostensiva, indiscutível, irrefutável, unânime e incontroversa inviabilidade, pelo que o juiz tem de ser muito prudente na formulação do juízo de insucesso a que a lei se reporta.

**2024-10-10 - Pº 4731/19.3T8FNC.L1- rel. RUI OLIVEIRA**

I - Constando da descrição predial de um prédio rústico que “fica destacada uma porção de terreno com suas benfeitorias que vai ser descrito sob o n.º ...”, terá de concluir-se que não existe dupla descrição predial entre aquele prédio rústico e a porção de terreno destacada, que deu lugar a uma descrição autónoma;

II - Por conseguinte, não há que aplicar ao caso a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2017, nos termos do qual «Verificando-se uma dupla descrição, total ou parcial, do mesmo prédio, nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, a não ser que se demonstre a fraude de quem invoca uma das presunções»;

III - A presunção da titularidade do direito de propriedade resultante do art.º 7.º do Código do Registo Predial não abrange a área, os limites, as extremas ou as confrontações do prédio descrito no registo, cuja prova compete ao beneficiário dessa presunção, mas não pode deixar de se estender à existência do próprio prédio objecto do direito, sob pena de se presumir a propriedade de coisa nenhuma;

IV - A proibição de fraccionamento de prédios não é aplicável se o adquirente da parcela resultante do fraccionamento for proprietário de terreno contíguo ao adquirido, desde que a área da parte restante do terreno fraccionado corresponda, pelo menos, a uma unidade de cultura (art.º 1377.º al. b) do CC);

V - Só com o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2017/M, de 23.08, foi fixada (em 1.500m<sup>2</sup>) a unidade de cultura para a Região Autónoma da Madeira, sendo que, até então, ou se entendia que não vigorava qualquer restrição ao fraccionamento de prédios rústicos decorrentes da unidade de cultura, ou que era aplicável a norma do art.º 107.º, n.º 1, do Decreto n.º 16731 de 13.04.1929, da qual decorrida que os terrenos aptos para cultura não podiam fraccionar-se em parcelas de área inferior a meio hectare, ou seja, a 5.000 m<sup>2</sup>.

**2024-10-10 - Pº 27553/21.7T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

O Juízo Central Cível é materialmente incompetente para preparar e julgar uma acção em que a A. pede que a) seja “declarada a inexistência da cessão das três quotas” de que é titular numa sociedade comercial e o

cancelamento do respectivo registo, com base na falsidade da deliberação e da acta que a documenta, bem como b) a declaração de ineficácia dos negócios, realizados com base nessa deliberação inexistente, de constituição de hipoteca, compra e venda e dação em cumprimento tendo por objecto uma fracção autónoma propriedade daquela sociedade comercial, cancelamento dos respectivos registos e subsequente restituição da fracção à sociedade, e c) o pagamento de uma indemnização à A. pelo prejuízo para si decorrente da privação dos lucros dessa sociedade, ocasionada pela referida cessão de quotas.

**2024-10-10 - Pº 16866/22.0T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - Admitido o duplo grau de jurisdição em termos de matéria de facto, o tribunal superior pode e deve controlar a convicção do julgador da primeira instância quando se mostre que está contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos, sindicando a formação da convicção do juiz e o seu processo lógico e adquirindo uma diferente (e própria) convicção;

II - Celebrado entre as partes um contrato de seguro de danos próprios e alegado um concreto sinistro, ao segurado incumbe o ónus da prova das ocorrências concretas, em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco do contrato, que determinariam o pagamento da indemnização, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o concreto sinistro alegado e esses danos, como factos constitutivos do seu direito de indemnização.

**2024-10-10 - Pº 3584/23.1T8FNC.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

Padecendo a sentença recorrida, proferida em despacho saneador, de total ausência de fundamentação de facto, não especificando/discriminando os factos que serviram de suporte ao julgamento de direito que conduziu à decisão final, deve o tribunal ad quem, oficiosamente, ao abrigo dos arts. 615.º, n.º 1, al. b), e 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, anular tal sentença e determinar que o tribunal a quo profira nova sentença com a colmatação de tal vício, caso continue a entender que o estado dos autos permite, já nesta fase, conhecer do mérito da causa.

**2024-10-10 - Pº 5100/19.0T8ALM.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - A matéria constante das alíneas a), b) – parte final e c) da decisão de facto, no segmento relativo aos factos não provados, que consubstancia conceitos de direito e/ou júzos conclusivos, tem de se considerar como não escrita, não podendo integrar a fundamentação de facto dessa decisão.

II - Confunde o tribunal a quo a constituição do crédito com o seu vencimento, olvidando que apenas a primeira releva para efeitos do instituto de impugnação pauliana.

III - À data da outorga do contrato de doação impugnado nestes autos o crédito da Recorrente já se encontrava constituído, e correspondia ao capital mutuado que ainda faltava pagar, embora ainda não estivesse vencido.

IV - Para o efeito de apurar a verificação do requisito da impossibilidade de satisfação do crédito do impugnante, ou do agravamento dessa impossibilidade, apenas releva a situação patrimonial dos 1º e 2º Réus e não a dos demais devedores.

**2024-10-10 - Pº 314/12.7T2MFR-H.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - O processo expropriativo tem natureza especial, encontrando a sua regulamentação nas suas próprias normas e só, quando estas não contrariarem expressa e fundamentadamente, as normas do Código de Processo Civil, é que, havendo lacunas, é possível recorrer aos princípios gerais reguladores do processo civil e às disposições gerais e comuns do processo ordinário – art.º 549 do Código de Processo Civil.

II - No Código das Expropriações proíbe-se expressamente a realização de uma segunda avaliação (art.º 61, nº 6).

III - O Código das Expropriações estabelece mecanismos de esclarecimento e de complementariedade face ao relatório existente nos autos, apresentado pelos Srs. Peritos. Havendo tal necessidade, podem sempre os

técnicos ser chamados a prestar os esclarecimentos necessários, por escrito, ou presencialmente, conforme decorre do art.º 61, nº 7 do C.E. e do art.º 485, nº 4 do CPC.

IV - Ao determinar que os mesmos peritos que procederam à avaliação, efectuem diligências que incluam novos cálculos e prestem esclarecimentos, não ocorre a determinação de actos inúteis nem desnecessários, na medida em que se mostram em conformidade com o art.º 61, nº 7 do C.E. e o dever de gestão processual previsto no art.º 6, nº 1 do CPC.

V - Não é fácil o equilíbrio entre a celeridade processual e a prolação da justa decisão. A Justiça deve ser célebre, mas acima de tudo tem que ser justa. A verdade material, mais próxima da tutela ideal dos interesses das partes, é a que deve vir ao cima. No caso em concreto, as diligências ordenadas na perspectiva do Julgador, pese embora adiem um pouco mais a decisão final, contribuirão certamente, para que este, ou quem lhe seguir, esteja na posse de um vasto conjunto de elementos esclarecedores que lhe permitirão proferir uma decisão mais consciente.

VI - A actuação em apreço não se enquadra no excesso de pronúncia, na medida em que se não se tomou conhecimento de questões de que não se podia tomar conhecimento, não consubstanciando a nulidade a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC, porquanto o despacho proferido não vincula o Juiz que proferir a sentença final dos autos.

#### **2024-10-10 - Pº 3104/22.5T8SNT-A.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I – Desconhecendo-se o regime de casamento do primitivo arrendatário, bem como a data da morte deste, não é possível afirmar que o contrato de arrendamento já fazia parte da esfera jurídica do cônjuge sobrevivente.

II – Os netos do primitivo arrendatário não beneficiam da transmissão do arrendamento por morte deste, não se incluindo em nenhuma das categorias previstas no art.º 57, nº 1 do NRAU.

#### **2024-10-10 - Pº 2620/23.6T8OER-A.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - Uma apurada técnica jurídica exige que o julgador distinga claramente os factos do direito. A questão dos juros é uma questão de direito. Deve ser atendida no momento da apreciação de direito da causa e não se confunde com o teor da factualidade tida por assente.

II - Não se justifica alterar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada quando no tribunal recorrido se mostra patente que o julgador aplicou correctamente a referida técnica e exerceu a liberdade de apreciação e julgamento.

III - É ao avalista/embargante que cabe provar o preenchimento abusivo, se desrespeitador do pacto de preenchimento, admitindo-se a possibilidade de o banco credor apor na livrança uma data posterior à da insolvência do devedor principal, se tal tiver sido acordado previamente pelas partes.

IV - A insolvência da devedora principal não afasta a responsabilidade dos garantes, pelo que, é lícito ao exequente preencher a livrança como consta do contrato firmado entre as partes. O sentido de existir um avalista num contrato de mútuo como a dos autos, é precisamente com o escopo de obter uma garantia adicional no cumprimento do contrato.

V - Não tendo alegado o apelante, nem logrado provar que, a apelada violou a convenção de preenchimento, fica afastada a figura do preenchimento abusivo.

VI - Não resultando da matéria de facto assente, factos que permitam concluir, que a apelada excedeu manifestamente os limites da boa fé ao preencher, como preencheu, a livrança em branco subscrita pelo avalista apelante, não se pode enquadrar a sua actuação da figura do abuso de direito a que alude o art.334.º do Código Civil.

#### **2024-10-10 - Pº 7469/24.6T8LSB.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - A aplicação automática da cominação prevista no nº 6 do art.º 15-F do NRAU, que implica a não aceitação da contestação deduzida, comporta uma restrição desproporcional do princípio do contraditório, integrante do direito a um processo equitativo, consagrado no art.º 20, nº 4 da Constituição da República Portuguesa.

II - A interpretação conforme à constituição, terá necessariamente que permitir colmatar a falha expressa no incumprimento do disposto no art.º 15-F, nº 3 do NRAU, com a faculdade de sanar o lapso, nos termos do regime expresso no art.º 570 do Código de Processo Civil.

III - Num sistema judicial em que a regra é a da aplicação do mencionado regime previsto no CPC e, em que, o pagamento da taxa de justiça devida é um acto praticado pelo mandatário do processo e não pela parte em si, onerar o mandante com consequências tão graves, como sejam a não admissão do seu articulado de defesa e sujeição a despejo imediato da sua habitação, é não só desproporcional, como violador do princípio da igualdade a que alude ao artigo 13, nº 1 da Constituição da Republica Portuguesa, na medida, em que situação idênticas, na tramitação usual do processo civil não assumem tão drásticas consequências, podendo ser colmatadas com o pagamento acrescido de multa.

#### **2024-10-10 - Pº 9266/23.7T8SNT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O vício previsto na primeira parte da alínea c) do artigo 615 do CPC verifica-se sempre que a fundamentação de facto e de direito da sentença proferida apontam num certo sentido e, depois, inopinadamente, surge um dispositivo que de todo não se coaduna com as premissas, sendo assim um vício na construção da sentença.

2. Este vício distingue-se do erro de julgamento que ocorre quando existe errada valoração da prova produzida, errada qualificação jurídica da factualidade provada ou errada determinação ou interpretação das normas legais aplicáveis.

3. A nulidade referida na alínea c) do artigo 615 do CPC respeita a um vício intrínseco de uma única decisão, na qual se constata a contradição entre os fundamentos e a decisão.

4. O vício referido não pode resultar do confronto entre duas decisões, cada uma com a sua estrutura individual.

5. A ratificação expressa do processado, como ato pessoal que é, tanto pode fazer-se directamente por declaração do mandante no processo ou por intermédio do respetivo representante, atribuindo-lhe poderes especiais para esse efeito. Está o mandante, de uma maneira ou de outra, a manifestar expressamente a sua vontade (e é esta que releva para validar os atos praticados pelo mandatário).

6. A caducidade prevista no artigo 2178 do Código Civil, refere-se apenas à ação comum, em que o beneficiário da liberalidade não tem legitimidade para o inventário, e não tem aplicação nos processos de inventário, quando o beneficiário da liberalidade inoficiosa seja ele próprio um herdeiro.

7. A manifestação de vontade no sentido da redução da doação inoficiosa na medida do que exceder a quota da donatária e ofender as legítimas dos herdeiros legitimários, não tinha que ser verbalmente expressa logo no requerimento inicial, podendo ser tácita ou subentendida, - nesta situação estava necessariamente implícita na própria propositura do inventário e veio a exprimir-se formalmente no decurso deste.

#### **2024-10-10 - Pº 5124/17.2T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS**

I- Os deveres pré-contratuais de informação previstos no art.º 312º do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007), que se destinam a permitir ao investidor uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, não podem deixar de abranger a informação sobre os riscos especiais das próprias operações que irão ocorrer no âmbito do negócio de intermediação financeira. Só assim a decisão do investidor será esclarecida e fundamentada.

II- O art.º 323º al a) do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007) vincula o intermediário financeiro a informar o investidor sobre a execução e os resultados das operações que efectue por conta dele, ou sobre dificuldades ou inviabilidade de execução da operação, ou outros factos que possam justificar a modificação ou a revogação das ordens ou instruções dadas pelo cliente, sendo, estes sim, deveres inerentes ao negócio de execução, ou seja, à própria concretização das operações visadas na intermediação financeira. Os deveres de informação relativos às características e riscos especiais da operação situam-se a montante, estando, pois, englobados nos previstos nos arts. 7º e 312º do CVM (na redação vigente à data dos factos, a anterior à introduzida pelo DL357-A/2007).

III- De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 312º do CMV na redação então em vigor, a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente.

IV- É grave a culpa do Banco que não dá as informações devidas a um investidor com 84 anos e com a 4ª classe, e até dá uma informação errónea ao transmitir que o produto seria algo semelhante a um depósito a prazo no que toca à possibilidade de levantamento/resgate e no que concerne à segurança do capital depositado.

**2024-10-10 - Pº 2916/17.6T8ALM.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - O citius é apenas o sistema informático de apoio à actividade judiciária e os respectivos formulários destinam-se a recolher de forma automatizada informações para efeitos administrativos e estatísticos de molde a propiciar o descongestionamento da actividade procedimental dos serviços; trata-se, portanto, de um sistema de índole administrativa e por isso a própria lei prevê a possibilidade de rectificação do conteúdo do formulário (cfr. art.º 7º nº 3 da citada Portaria).

II - Tal significa que os formulários citius não se sobrepõem à realidade processual decorrente das regras legais substantivas e adjectivas, sob pena de violação da hierarquia das fontes de direito caso se concedesse a um diploma de regulação administrativa (a Portaria) valor superior a um diploma de ordenação jurídica (a Lei ou o Decreto-Lei).

III - A identificação das partes na apresentação de uma acção não pode ser tida como uma mera informação no sentido empregue no art.º 7º nº 2 da Portaria nº 280/2013, de 26/08, uma vez que se trata de elemento fulcral da própria lide, essencial à verificação de vários pressupostos processuais, como a legitimidade, capacidade, personalidade, e por isso é requisito da própria petição – do articulado, enquanto tal – o dever de identificação das partes (cfr. art.º 552º nº 1 al. a) CPC).

IV - A ilegitimidade singular constitui uma excepção dilatória insanável, não podendo ser ultrapassada através do incidente de intervenção porquanto quer à intervenção espontânea (cfr. artºs 311º ss. CPC) quer à intervenção provocada (cfr. artºs 316º ss. CPC) subjaz sempre uma relação litisconsorcial.

V - Só a ilegitimidade plural (preterição de litisconsórcio) é suprível por via do incidente de intervenção.

VI - Por conseguinte, a ilegitimidade singular constitui excepção dilatória que dá lugar à absolvição do réu da instância.

**2024-10-10 - Pº 34326/15.4T8LSB-D.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- É de caducidade o prazo de 5 anos previsto no art.º 699º, nº 1 do CPC; interposto recurso de revisão, há que atentar se não decorreram mais de 5 anos depois do trânsito da decisão revidenda; alegando o recorrente que no processo em causa não foi notificado da decisão final, o referido prazo há-de contar-se do trânsito da última decisão proferida no processo, relativa à aludida falta de notificações;

- Uma sentença ou Acórdão não integra o conceito de “documento novo” para efeitos da al. c) do art.º 696º do CPC, que enumera taxativamente os fundamentos do recurso de revisão se for, desde logo, evidente a inexistência, sequer, de alguma divergência entre o conteúdo da sentença revidenda e o dos novos elementos apresentados pelo recorrente.

**2024-10-10 - Pº 1993/22.2T8ACB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Quando a pretendida alteração da decisão, na parte da matéria de direito, depende integralmente da modificação/alteração da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal a quo, e esta se não verifica, e não se impondo tecer quaisquer considerações quanto à bondade e acerto da decisão da primeira instância, é de considerar o disposto pelo art.º 608º nº 2 aplicável ex vi do art.º 663º nº 2, ambos do CPC.

**2024-10-10 - Pº 10259/22.7T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO (maioria)**

- Com vista a proteger e a evitar o sobreendividamento dos utentes dos serviços públicos essenciais, o artigo 10º da Lei nº 23/96 de 26/7 consagra nos seus nºs 1, 2 e 4, prazos curtos de prescrição e caducidade para o

exercício do direito do prestador ao recebimento do preço relativo ao serviço prestado ou à diferença do preço pago pelo utente o preço real;

- A Lei 12/2008 de 26/2, e a Lei 24/2008 de 2/6 vieram introduzir alterações ao artigo 10º, clarificando que o prazo de seis meses é um prazo de prescrição do direito e não apenas um prazo para apresentação da factura;

- Atendendo ao espírito da norma e porque esta prescrição está fora do regime especial apenas previsto para os casos arts. 312º a 317º do Código Civil das prescrições presuntivas, estamos na presença de uma prescrição extintiva e não meramente presuntiva;

- O prazo previsto no nº 4 do art.º 10º da Lei 23/96 de 26/7, é um prazo de prescrição extintiva e não de caducidade;

- Apesar de o Réu não usar formalmente a expressão “prescrição”, antes arguindo a “caducidade” como excepção peremptória, faz clara referência, para sustentar a sua tese, ao “prazo previsto no nº 4 do art. 10º da Lei 23/96”, com toda a factualidade associada; sendo controvertida a classificação da natureza do prazo previsto no nº 4 do art.º 10º da Lei 93/96, este tribunal pode conhecer da prescrição, atento o disposto no nº 3 do art.º 5º do CPC, sem que se possa considerar ser este um conhecimento officioso, arredado do conhecimento deste Tribunal;

- O prazo de prescrição estabelecido para a obrigação principal não pode deixar de abranger as cláusulas penais ou clausulas de fidelização, que são obrigação acessória;

- Apenas a violação da obrigação principal pode constituir o Réu em mora e na obrigação de indemnizar a Autora, indemnização essa que, nos termos do art.º 806º corresponde aos juros;

- Idênticas razões levam a considerar os juros de mora, no caso dos autos acessórios não só à factura referente à prestação de serviços, como às duas facturas referentes à obrigação nascida da violação da cláusula penal, encontram--se também abrangidos pela prescrição curta de seis meses prevista neste normativo; nem se compreenderia que, prevendo o legislador um regime especial destinado a proteger o utente de serviços públicos essenciais, tal regime de protecção não se estendesse igualmente à obrigação de juros.

#### **2024-10-10 - Pº 16847/16.3T8LSB-A.L2 - rel. FÁTIMA VIEGAS**

I- Não se verifica nulidade da sentença por omissão de pronúncia se na mesma não são apreciadas questões que, embora suscitadas nos embargos, já haviam sido objeto de apreciação no despacho saneador, nessa parte, confirmado em recurso.

II- O art.662.º n.º1 do CPC, não acomoda, por via do dever aí imposto à Relação, uma espécie de substituição do recurso de impugnação da matéria de facto, desonerando a parte de proceder em conformidade com o art.640.º do CPC ou dispensando-a da concretização dos factos (que haverão de ser relevantes para a decisão) e meios de prova que, em seu entender, reclamam a modificação ou aditamento, não se bastando, por isso, com a dedução, nele fundada, de uma pretensão genérica de alteração da decisão de facto.

#### **2024-10-10 - Pº 533/19.5T8FNC-A.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS**

I- Não há violação do princípio do contraditório decorrente do facto do tribunal recorrido ter fundamentado a decisão sobre a matéria de facto com recurso, também, a relatórios e informações que se encontram juntos no processo de promoção e proteção relativo aos mesmos menores, no qual os progenitores tiveram intervenção, e que está apenso aos autos onde foi proferida a decisão.

II- As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores (art.º 1906º nº 1 do Código Civil), podendo o tribunal afastar essa regra quando os interesse do filho o imponham o que deve ser fundamentado na decisão.

#### **2024-10-10 - Pº 16715/22.0T8SNT-C.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS**

I- O arrolamento especial previsto no art.409.º n.º 1 do CPC tem subjacente a rutura das relações conjugais e os efeitos inerentes.

II- Tais razões, subjacentes à dispensa da alegação e prova do justo receio, colhem de igual forma nos casos em que o arrolamento é incidental do inventário subsequente a divórcio, pelo que, a esse arrolamento é aplicável o art.409.º n.ºs 1 e 3 do CPC.

III- Deve ser considerado bem comum do casal, para efeitos desse arrolamento, a moradia construída na constância do casamento, pelos cônjuges, em terreno próprio de um deles.

#### **2024-10-10 - Pº 5354/23.8T8LRS-D.L1 - rel. FÁTIMA VIEGAS**

I- A sentença/despacho não enferma de nulidade, nos termos do art.615.º n.º 1 b) do CPC, se, apesar de pouco fundamentada ou de escassa ou deficiente fundamentação, dela se logra extrair e as partes podem extrair as razões de facto e de direito que sustentam a decisão.

II- A discordância das partes relativamente a essas razões, o entendimento de que outras haviam e foram descuradas pelo tribunal, ou haviam melhores e mais convincentes razões, ou deviam colher razões opostas, não relevam nesta sede porque não se prendem com a falta de fundamentação, mas com o mérito da própria decisão.

III- O art.42.º n.º 1 do RGPTC, exige, como pressupostos suscetíveis de fundar o pedido de alteração o incumprimento do que estava estabelecido (seja pelos pais seja por terceira pessoa a quem a criança estava confiada) ou a superveniência de circunstâncias que tornem necessária a alteração da regulação das responsabilidades parentais.

IV- A necessidade de alteração haverá de decorrer do facto de, em face das novas circunstâncias, se observar que o que estava estabelecido já não cumpre adequadamente a sua função e desiderato, não indo agora ao encontro do superior interesse do menor.

### **DECISÃO INDIVIDUAL – 04-10-2024**

#### **2024-10-04 - Pº 957/22.0T8SXL.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I - No caso do réu citado não ter contestado, a remissão feita na sentença declarando que os factos provados são os vertidos na petição inicial é autorizada pelo disposto no n.º 3 do artigo 567.º do CPC;

II - O contrato de prestação de serviços não carece de forma especial, podendo ser celebrado verbalmente (cfr. art.º 219.º do CC);

III - Tendo o R. sido, regularmente, citado para os termos da acção, mas optando por não contestar, mostram-se assegurados os direitos ao contraditório e defesa, constitucionalmente consagrados;

IV - A legitimidade das partes é apreciada e determinada pela utilidade que, da procedência da acção, possa advir para as mesmas, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação material controvertida.

### **SESSÃO DE 26-09-2024**

#### **2024-09-26 - Pº 7951/09.5TBALM-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

Não se ajustar o fundamento invocado pelo executado ao disposto no art.º 784º do C.P.C. justifica o indeferimento liminar da oposição à penhora.

#### **2024-09-26 - Pº 7140/20.8T8ALM-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Da conjugação dos artigos 7º, nº 4, 429º, 432º e 436º do CPC resulta que a requisição pelo tribunal de documentos em poder de terceiros, a pedido da parte onerada com ónus da prova dos factos, a cuja demonstração aqueles documentos se destinam, está condicionada à alegação e prova da impossibilidade ou da dificuldade séria em a parte requerente os obter por si.

**2024-09-26 - Pº 17100/22.9T8SNT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

No pacto de opção uma das partes emite logo a declaração correspondente ao contrato que pretende celebrar (v.g. venda), enquanto a outra se reserva a faculdade de aceitar ou declinar o contrato, dentro de certo prazo. Do pacto de opção deriva um direito potestativo à aceitação da proposta contratual emitida pela outra parte, a exercer dentro do prazo estipulado pelas partes para o efeito.

**2024-09-26 - Pº 5164/22.0T8ALM.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. As exigências previstas no n.º 2 do art.º 640º do CPCivil implicam a sua interpretação de forma funcionalmente adequada e proporcional.
2. A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este conclua, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida em 1ª instância ou seja quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.
3. Ao usufrutuário é permitida a realização de benfeitorias úteis e voluptuárias.

**2024-09-26 - Pº 10022/17.7T8SNT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;

II – A Relação deve evitar a introdução de alterações na matéria de facto quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação do tribunal a quo relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

**2024-09-26 - Pº 26838/21.7T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - Importa distinguir as nulidades de procedimento (derivadas da omissão de acto que a lei prescreva ou da prática de acto que a lei não admita ou admita sob uma forma diversa daquela que foi executada) das nulidades da sentença previstas no art.º 615.º, n.º 1 do CPC;

II - Sem embargo dos casos em que são de conhecimento oficioso, as primeiras devem ser arguidas perante o juiz (arts. 196.º e 197.º do CPC) e é a decisão que for proferida que poderá ser impugnada pela via recursória, com a limitação constante do n.º 2 do art.º 630.º do CPC;

III - Já as segundas, devem ser invocadas em sede de recurso, restringindo-se a reclamação para o próprio tribunal quando se trate de decisão irrecorrível, nos termos do art.º 615., n.º 4, do CPC;

IV – Não obstante, sempre que o juiz, ao proferir alguma decisão, se abstenha de apreciar uma situação irregular ou omita uma formalidade imposta por lei, a parte interessada deve reagir através da interposição de recurso sustentado na nulidade da própria decisão, nos termos do art.º 615.º, n.º 1 al. d), do CPC, quando a mesma traduza uma verdadeira decisão-surpresa (não precedida do contraditório imposto pelo art.º 3.º, n.º 3) e a parte não dispôs da possibilidade de arguir a nulidade processual correspondente à omissão do acto;

V – Optando, no entanto, a parte interessada por arguir a nulidade perante o tribunal a quo e conhecendo este dessa arguição, indeferindo-a, sem que a parte recorra desta última decisão, já não pode a mesma recorrer da decisão inicial alegadamente afectada por essa nulidade, por tal questão encontrar-se definitivamente decidida, impedindo o tribunal ad quem de a conhecer novamente (cfr. arts. 619.º e 635.º, n.º 5 do CPC).

**2024-09-26 - Pº 8166/18.7T8SNT.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I – Deve ser agendada a continuação de audiência prévia previamente suspensa, sempre que o juiz tencione conhecer, em sede de saneador sentença de uma excepção peremptória, havendo probabilidade de decidir pela procedência da mesma com conseqüente absolvição dos pedidos.

II – A situação em causa não se enquadra na possibilidade de dispensa a que alude o art.º 591, nº 1, als. d), e) e f) do CPC, mas na situação do art.º 591, nº 1, b) do CPC, que impõe a convocação de audiência prévia.

III – Tendo sido omitido tal acto, com a oposição expressa do Autor, é nulo o saneador-sentença que declara procedente a referida excepção de prescrição e absolve os Réus do pedido, por violação dos artºs 3º, nº 3, 195, nº 1 e 615, nº 1, al. d) do CPC.

IV – Nesta situação impõe-se anular a decisão proferida em primeira instância e determinar que a Mmª Juiz “a quo” proceda à oportuna convocação da continuação da audiência prévia suspensa, destinada a facultar às partes a discussão de facto e de direito.

**2024-09-26 - Pº 34/21.1T8SXL.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I – Constatando que a matéria atinente à alienação por parte da falecida do direito real de habitação periódica a favor dos requerentes tem suporte fáctico, fundamentação respetiva e análise jurídica, não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. D) do CPC.

II – Não se justifica alterar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada quando no tribunal recorrido se mostra patente que o julgador exerceu a liberdade de apreciação e julgamento, submetendo a referida decisão ao dever de fundamentação, sendo perfeitamente possível compreender o respectivo sentido e efectuou uma análise crítica aos meios de prova que não merece qualquer reparo.

**2024-09-26 - Pº 5294/21.5T8FNC.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - Não há violação do princípio do inquisitório plasmado no art.º 411 do CPC, quando o Juiz decida a causa no saneador-sentença, por se encontrar na posse de todos os elementos de facto de direito necessários à prolação de justa e consciente decisão, em conformidade com o disposto no art.º 595, nº 1, al. b) do CPC.

II - Tal princípio não se sobrepõe e tem que ser conjugado com o dever de gestão processual imposto ao juiz, plasmado no art.º 6, nº1 do CPC, segundo o qual, cumpre ao Juiz dirigir activamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere. A administração correcta da Justiça, pressupõe, precisamente, esta gestão de recursos e tempo.

III - Se o Juiz informa as partes que vislumbra a possibilidade de conhecer de mérito da acção e lhes dá a possibilidade de discutir de facto e de direito as respectivas posições, em sede de audiência prévia, o dever de cumprimento do contraditório prévio à prolação da sentença, previsto no art.º 3º, nº 3 do CPC, mostra-se devidamente cumprido. O Juiz não tem que neste momento, antecipar a posição ou posições jurídicas que entende serem de aplicar ao caso.

A sentença proferida, após tal diligência, não padece da nulidade de excesso de pronúncia a que alude o art.º 615, nº 1, al. d) do CPC.

IV - O facto que a Mmª “a quo” ter concluído de forma não coincidente com as pretensões da recorrente, mas tendo abordado as questões técnico-jurídicas pertinente e aplicáveis ao caso, “inclusive” as da responsabilidade contratual e venda de coisas defeituosas, iliba a decisão recorrida do vício de omissão de pronúncia previsto no art.º 615, nº 1, al. d) do CPC.

V - A nulidade da sentença por falta de fundamentação prevista na alínea b) do nº. 1 do artº. 615º do Cód. Proc. Civil verifica-se apenas no caso de ausência total de enumeração dos fundamentos de facto ou de indicação dos fundamentos de direito da decisão, não a constituindo a mera deficiência de fundamentação.

VI - Não padece da nulidade, a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC, a decisão recorrida cujos fundamentos não estejam em oposição com a mesma, nem aquela que não revele ambigüidade ou obscuridade que torne a ininteligível.

**2024-09-26 - Pº 2996/23.5T8LSB.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - O art.º 567, nº 2 do CPC apenas impõe a notificação das partes por intermédio dos respectivos mandatários para alegarem na sequência do reconhecimento da revelia do réu.

II - Não há qualquer violação dos princípios do contraditório e igualdade de armas plasmados nos artºs 3º e 4º do CPC, pelo facto do réu revel, não ter sido notificado pessoalmente para apresentar as referidas alegações.

III - Estão em causa questões jurídicas que apenas devem ser debatidas por advogados, os únicos com competência técnica para o efeito, num processo de constituição obrigatória de mandatário.

IV - Não se verifica nulidade da sentença por violação do art.º 615, nº 1, al. b) do CPC, conexionaada com o facto de o autor ter sido considerada parte legítima na acção, quando de acordo com os elementos de facto alegados e as provas documentais produzidas, o julgador verifica que a pessoa que se intitula de senhorio num acção de despejo aparece enquanto tal no contrato de arrendamento e tem a propriedade do bem objecto do litigio registada a seu favor.

V - Não se verifica nulidade da sentença por violação do art.º 615, nº 1 al. c) do CPC, relacionada com a invocação na sentença dos artigos 784º, 484º nº 1 e 463º nº 1 do CPC, quando deveria ter sido referido o art.º 567, nº 1, quando esta questão foi objecto de despacho de correcção nos termos do disposto no art.º 614, nº 1 e 2 do CPC, proferido pela Mmª Juiz “a quo” antes de o recurso subir.

**2024-09-26 - Pº 907/24.0YLPRT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro visou estabelecer um conjunto de medidas com a finalidade de corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, privilegiando a posição dos primeiros, através do reforço da segurança e estabilidade do arrendamento urbano, aumentando o prazo de duração do contrato e a antecedência pela qual a revogação deveria operar.

2. No que respeita à renovação do contrato de arrendamento com prazo certo destinado a habitação deve entender--se que o artigo 1096/1 do Código Civil estabelece um regime imperativo, no sentido de que é lícito às partes afastar a renovação automática do contrato, mas uma vez convencionada a renovação, deverá a mesma obedecer ao limite mínimo previsto na lei - 3 anos.

**2024-09-26 - Pº 1203/21.0T8FNC.L2 - rel. CARLA MATOS**

I. Na ação de simples apreciação negativa que vise a declaração de inexistência de um direito que o réu considera deter, cabe ao réu a prova dos factos constitutivos do direito a que se arroga relativamente ao autor (art.º 343 nº1 do C.C).

II. Por sua vez, caberá ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu, de acordo com a regra geral contida no art.º 342 nº2 do CC.

III. Assim sendo, caberá ao réu, na contestação, alegar os factos constitutivos do direito em causa na ação, e caberá, ao autor, na réplica, alegar os factos impeditivos ou extintivos desse direito. Consequentemente, caberá ao réu provar os factos constitutivos (do direito) que alegou e ao autor provar os factos impeditivos/extintivos (do direito) que alegou.

IV. O pagamento é um facto extintivo de uma obrigação pecuniária.

V. Assim, em sede de ação de simples apreciação negativa para declaração de inexistência de um crédito, incumbe ao autor a alegação e prova do pagamento enquanto facto extintivo do crédito cujos factos constitutivos tenham sido invocados na contestação.

**2024-09-26 - Pº 1058/22.7T8MTJ-A.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. Basta que ambos os representados pelo mesmo SR. Advogado sejam objetivamente partes contrárias no âmbito do mesmo processo para se verificar o conflito de interesses previsto no art.º 99º do EOA, ainda que possam ter interesses convergentes.

II. Esse conflito de interesses nasce, pois, assim que passam a ocupar posições processuais contrárias. São os valores da independência, do segredo profissional, da dignidade, da lealdade, confiança e ética que o determinam. O réu/requerido/reclamado deve apresentar a sua defesa com total independência

relativamente à posição e interesses do autor/requerente/ reclamado; por outro lado, também não poderá essa defesa assentar em informações transmitidas pela parte contrária ao respetivo Advogado sujeitas a sigilo profissional.

III. Daí que o reclamante e o reclamado não possam ser representados nos autos pelo mesmo Senhor Advogado, independentemente da posição que o reclamado venha a assumir relativamente à reclamação em causa.

IV. E tal situação de conflito de interesses mantêm-se, ainda que o Senhor Advogado faça cessar o primeiro mandato constituído a seu favor, permanecendo apenas o segundo mandato. Veja-se, desde logo, que se mantém a obrigação de sigilo profissional relativamente às informações que lhe foram transmitidas pelo primeiro mandante (art.º 92 nº1 al. a), nº2 e nº3 do EOA).

#### **2024-09-26 - Pº 47510/19.2YIPRT.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - As nulidades da decisão – revista ela a forma de despacho, sentença ou acórdão – prendem-se com vícios estruturais ou intrínsecos da mesma, decorrem do conteúdo desses actos do Tribunal ocorrendo quando as decisões não têm o conteúdo que deviam ter ou têm um conteúdo que não poderiam ter nos termos do artigo 615º nº 1 CPC: são erros de actividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

II – A circunstância de o Juiz não tomar em consideração certos factos alegados poderá motivar o recurso sobre a decisão da matéria de facto, mas não determina a nulidade da sentença; se a matéria factual tida por omitida é relevante para a justa composição do litígio a não consideração de tais factos pode configurar um erro de julgamento, mas não a nulidade da sentença.

III - O facto que no momento processual próprio (i.é o dos articulados) não foi introduzido na discussão, não tendo, pois, sido submetido à apreciação e julgamento do Tribunal de 1ª instância, constitui facto novo de que o Tribunal da Relação não pode conhecer pois está-lhe vedado o conhecimento de questões, de facto ou de direito, que não tenham sido anteriormente colocadas à apreciação do Tribunal a quo porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas sobre questões subordinadas ao julgamento em 1º grau.

IV - A excepção de não cumprimento, de acordo com o disposto no art.º 428º CCivil, traduz-se na legítima recusa da prestação por um dos contraentes, em contrato bilateral, quando o outro a reclama, sem, por sua vez, ter ele próprio realizado a respectiva contra-prestação; o que se materializa em factos modificativos do direito a que a Autora se arroga.

V - Por conseguinte, cabe à Ré o ónus de prova da factualidade alegada susceptível de integrar a excepção por si invocada (cfr. art.º 342º nº 2 CCivil).

#### **2024-09-26 - Pº 904/24.5T8OER-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - A conjugação dos artºs 391º nº 1 e 392º nº 1 do CPC exige ao Requerente do arresto que demonstre a probabilidade da existência do crédito que invoca e que comprove ter justo receio da perda da garantia patrimonial desse crédito, tratando-se, pois, de requisitos de necessária verificação cumulativa.

II - O justo receio de perda de garantia patrimonial verifica-se quando o devedor adopte, ou tenha o propósito de adoptar, relativamente ao seu património conduta indiciada por factos concretos susceptíveis de fazer recear pela solvabilidade do devedor para satisfazer o direito do credor, sendo a alienação ou a expectativa de alienação de património e sua efectiva ou potencial dissipação ou ocultação sinais dos quais pode resultar o justo receio da perda de garantia patrimonial, contudo a ponderar criteriosamente, tendo sempre por foco que a garantia geral das obrigações radica na totalidade do património do devedor (cfr. art.º 601º CCivil).

#### **2024-09-26 - Pº 592/22.3T8FNC.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Na apreciação da matéria de facto, a Relação não procede a um segundo julgamento, competindo-lhe apenas reapreciar os pontos de facto que deverão ser enunciados pelas partes, mantendo-se em vigor na instância de recurso o princípio da livre apreciação da prova previsto no art.º 607º, nº 5, do CPC, segundo o qual, “O juiz

aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”;

- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo tribunal de recurso quando seja possível concluir, com a necessária segurança, que a prova produzida impõe uma decisão diferente da que foi proferida em 1ª instância, quando seja possível formar uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.

## **SESSÃO DE 12-09-2024**

### **2024-09-12 - Pº 2072/23.0T8BRR-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - É o superior interesse da criança que deve ser tido em conta na fixação da residência do menor.

2 - Conforme resulta do art.º 38º do RGPTC, é com base nos elementos que disponha, mesmo que exíguos, que o tribunal deve proferir a decisão provisória sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais.

### **2024-09-12 - Pº 24949/10.3T2SNT-E.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA (conferência)**

1 - Sempre que o relator entender verificado o critério da simplicidade da causa, pode decidir liminarmente o objeto do recurso, não cabendo à conferência sindicar o uso pelo relator desse poder.

2 - A consequência da inobservância do prazo fixado para a prática de ato próprio de juiz não é a nulidade do ato.

3 - Se for fixado o efeito meramente devolutivo a determinado recurso interposto, admitir procedimento cautelar que implique ter de aguardar pelo trânsito da decisão recorrida seria subverter o sistema processual.

4 - As providências cautelares, mesmo quando são antecipatórias, não deixam de ser providências provisórias.

### **2024-09-12 - Pº 373/16.3T8ALM.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

No contrato de seguro do ramo vida, a resolução por falta de pagamento do prémio apenas opera, existindo cláusula resolutiva expressa (que dispensa a interpelação admonitória), caso a seguradora logre demonstrar ter comunicado às pessoas seguras a resolução do contrato.

Caso tal não suceda, não obstante se ter por assente a falta de pagamento do prémio, há que concluir que o contrato de seguro se mantinha válido e em vigor aquando do evento e seu acionamento pela pessoa segura.

### **2024-09-12 - Pº 1011/22.0T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Enquanto comercializadora não está na disponibilidade da R. o fornecimento da energia elétrica ou a respetiva interrupção, cuja competência e responsabilidade impende, única e exclusivamente, sobre o operador de rede de distribuição.

A eventual responsabilidade objetiva, prevista no art.º 509º do CC, é de afastar em relação à R., uma vez que os danos causados pelo transporte ou distribuição da energia correm por conta das empresas que tenham a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio, ou seja, as operadoras de rede.

### **2024-09-12 - Pº 520/24.1T8PDL-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

O art.º 1887º-A do CC consagra um direito autónomo da criança ao relacionamento com os avós e com os irmãos e não se confunde com o poder-dever de guarda que integra as responsabilidades parentais, desde logo no direito e dever de o menor estar na companhia e residência de quem legalmente as assuma, nem tem o mesmo conteúdo que o direito de visita do progenitor não guardião.

Atenta a tenra idade da menor (quatro anos e oito meses) e o período de cerca de dois anos em que os convívios com os avós paternos haviam sido interrompidos, a fixação de um regime provisório deve centrar-se numa reaproximação progressiva e paulatina entre a menor e os avós, de molde a restabelecerem-se laços afetivos, confiança e bem estar, o que não se mostra plasmado na fixação de convívios em todos os dias úteis, nas duas primeiras semanas, com recolha da menor no colégio, sem atentar nas rotinas da menor e nas suas atividades e em que medida tais contatos diários implicariam na estabilidade emocional; e, no prazo de dois meses, pernoita semanal da menor em casa dos avós.

Tal regime traduz-se num corte abrupto das rotinas da menor, que vive com a mãe e ainda não tem cinco anos de idade, e no convívio, de forma repentina e amiúde, com os avós paternos, sem qualquer supervisão.

#### **2024-09-12 - Pº 10925/21.4T8LSB-A.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Tendo sido estabelecido no contrato:

1. Em caso de incumprimento pela parte devedora de qualquer obrigação emergente deste contrato, a CEMG reserva-se ao direito de proceder à resolução imediata do mesmo e ao vencimento antecipado da obrigação de reembolso, exigindo o pagamento imediato da dívida se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

«a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito;

«b) Ter a CEMG, sem sucesso, concedido à parte devedora um prazo suplementar mínimo de 15 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato».

2. A interpelação dos devedores para procederem, no prazo de 30 dias, ao pagamento da quantia total em dívida de € 30.242,42, correspondente ao não pagamento das prestações já vencidas e não pagas, bem como todas as prestações de capital vincendas, com a advertência de que na falta de pagamento se considera a ocorrência de incumprimento definitivo para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos do disposto nos artigos 808.º e 436.º do Código Civil, e para o direito de preenchimento da livrança, caso esta exista, pelo valor acima indicado, não preenche as cláusulas referidas no ponto anterior.

#### **2024-09-12 - Pº 20611/21.0T8LSB-A.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Não constando no título executivo - a denominada “confissão de dívida” - a identificação Exequente enquanto credor e não se tratando de um título ao portador, o Exequente carece de legitimidade.

2. Mesmo que se defenda que o título executivo é formado pela “confissão de dívida” mais o que consta do contrato promessa, quanto o pagamento do IRS devido por mais valias, e que a “confissão de dívida”, foi devidamente autenticada por profissional com competência para tal, a questão da legitimidade não ficou ultrapassada, porquanto, daquela “confissão de dívida autenticada” continua a não constar a identificação do exequente, alegadamente, o credor da obrigação assumida pela devedora.

3. Ainda que o exequente não tenha legitimidade para executar tal título, tal não significa que não possa defender-se, noutra sede, que a Apelada está obrigada a pagar ao Exequente o valor referido na “confissão de dívida”.

#### **2024-09-12 - Pº 25565/20.7T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. A prova da atualização da renda exige a apresentação de documento escrito que observe os requisitos substanciais e formais previstos nos arts. 1077º, nº 2, al. c), do CC e 9º, nº1 ou nº 6, do NRAU.

2. Determinada a realização de perícia, exige-se do julgador, ainda que oficiosamente, e nos termos previstos no art.º 411º do CPC, que na fixação do respetivo objeto tenha em conta a necessidade de obter prova necessária à justa composição do litígio considerando a matéria de facto alegada pelas partes e que constitui causa de pedir da ação ou reconvenção.

3. Concluindo-se, em sede de recurso, pela necessidade de ampliação do objeto da perícia, em ordem a suprimir-se a fundamentação deficiente sobre facto(s) objeto de impugnação, impõe-se a anulação da decisão nos

termos previstos na al. a), do nº 2, do art.º 662º do CPC, com a baixa dos autos à 1ª instância, para que aí sejam determinadas e produzidas as diligências necessárias ao cabal esclarecimento daquele(s).

**2024-09-12 - Pº 717/23.1T8FNC.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. De acordo com o disposto no art.º 1432º, nº 1, do CC, é a partir do envio da carta registada com a convocatória para a realização da assembleia de condóminos que se deve contar o prazo de dez dias de antecedência em relação à data agendada para a efetivação de tal reunião.

2. O sistema de esgotos que serve todas as frações autónomas constitui uma parte comum do prédio (art.º 1421º, nº 1, al. d), do CC), e não ocorrendo qualquer das situações excecionais previstas nos nºs 2, e 3, do art.º 1424º, do CC, as despesas necessárias à conservação e fruição de tal sistema são da responsabilidade de todos os condóminos, em proporção do valor das suas frações (nº 1, do mesmo art.º 1424º), tratando-se, pois, de uma obrigação legal que não pode ser afastada por deliberação tomada em assembleia de condóminos, sendo por isso nula a deliberação que desonere qualquer deles do pagamento dos ditos encargos.

**2024-09-12 - Pº 53917/20.5YIPRT.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

Improcedendo o recurso da matéria de facto, se a A. pretender a reapreciação do direito, terá de apresentar os argumentos jurídicos que, no seu, entender justificam o afastamento daqueles constantes da decisão recorrida, permitindo, assim, ao tribunal de 2ª instância apreciar dos fundamentos de direito.

**2024-09-12 - Pº 386/22.6T8CSC.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Prevenindo a hipótese de nenhuma pessoa com vínculo familiar e que por isso, na generalidade das situações manteria com o beneficiário uma relação mais estreita, prevê-se a nomeação de pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado ou pessoa idónea. 2. A lei não prevê, a nomeação para acompanhante de titular de cargos profissionais em si mesmo considerados mas, apenas, de pessoas individuais e concretas.

**2024-09-12 - Pº 7015/22.6T8LSB.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A inspecção ao local é um meio de prova.

2. A impugnação do despacho que não admitiu a inspecção ao local transitou em julgado por não ter sido impugnado atempada (nos 15 dias após a sua prolação) e autonomamente (não podendo ser objecto de apreciação em conjunto com o recurso interposto pelo recorrente da decisão final).

**2024-09-12 - Pº 4529/23.4T8STB-B.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

No que concerne aos juros, na falta de expressa previsão no título, há que atender à taxa legal supletiva geral ou à taxa de juros aplicável a operações comerciais.

**2024-09-12 - Pº 18791/23.9T8SNT.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

Não será o facto da alegada existência de um segundo registo na Conservatória do Registo Predial sobre o imóvel cuja restituição provisória de posse se requer - registo esse com distinta descrição, numeração e inscrição matricial daquele que junto aos autos identifica o imóvel como inscrito a favor dos requerentes - que, só por si, impede a decisão de deferimento da inversão do contencioso.

**2024-09-12 - Pº 1669/18.5T8LRS-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

As declarações de parte do legal representante da Autora relativamente a factos essenciais já alegados no processo e as perguntas que lhe foram feitas, em audiência de julgamento, pelo tribunal a quo (reveladoras

ou não de dúvidas sobre a veracidade desses factos) não constituem “ocorrência posterior” justificativa de apresentação de documento fora dos tempos legalmente previstos, para os efeitos previstos no art.º 423.º, n.º 3 do CPC, uma vez que esse documento não se reporta a um facto novo de que o juiz possa conhecer, nem a um facto meramente instrumental, complementar ou concretizador de factos anteriormente alegados.

**2024-09-12 - Pº 3519/23.1T8LRS.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - É de 10 dias, na falta de disposição especial, o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual (cfr. art.º 149.º, n.º 1 do CPC), sob pena de se extinguir o direito de praticar o acto (art.º 139.º, n.º 3 do CPC);

II - Por isso, as questões relativas à alegada falta de fixação dos valores de bens que integram a herança e à invocada existência de erro na declaração negocial exteriorizada na conferência de interessados, bem como a pretensão de “cancelamento da adjudicação” aí acordada entre os interessados e de “realização de uma avaliação do imóvel”, devem ser suscitadas, arguidas ou formuladas pela interessada que esteve presente naquela conferência, assistida por advogado, no prazo de 10 dias a contra da data da conferência;

III - A sentença homologatória da partilha, sendo embora uma sentença de mérito, limita-se a absorver o conteúdo do acordo de partilha decorrente do encontro de vontades dos interessados, sendo a intervenção do juiz meramente fiscalizadora da legalidade do objecto desse acordo e da qualidade das pessoas que o celebraram, sem interferir no seu conteúdo material;

IV - As questões relativas ao conteúdo ou validade material do acordo de partilha, nomeadamente, a de saber se o mesmo está afectado por vícios da vontade, só poderão ser conhecidas em acção própria (art.º 291.º, n.º 1 do CPC) ou em recurso extraordinário de revisão (art.º 696.º al. d) do CPC);

V - O recurso da sentença homologatória da partilha tem que incidir, necessariamente, sobre um vício da própria sentença e visa obter a sua reapreciação e não obter uma primeira decisão sobre questões novas que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal/entidade recorrida.

**2024-09-12 - Pº 13732/24.9T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - No procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais exige-se a demonstração de que a execução da deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato pode causar um “dano apreciável” (cfr. art.º 380.º, n.º 1 do CPC);

II - Recai sobre o Requerente o ónus da alegação e prova dos factos concretos integradores do periculum in mora, demonstrando que a execução do deliberado acarretará um prejuízo significativo, de importância relevante;

III - A possibilidade de dano a que a lei se refere não é toda e qualquer possibilidade de prejuízos que a deliberação ou a sua execução, em si mesmas, comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos apreciáveis decorrentes da demora do processo de declaração de nulidade ou da anulabilidade da deliberação.

**2024-09-12 - Pº 16592/04.2YYLSB-G.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (conferência)**

I - A violação do princípio da proporcionalidade integra o fundamento de oposição à penhora previsto no art.º 784.º, n.º 1 al. a) do CPC;

II - Sendo o montante da dívida exequenda, calculado em Abril de 2022, de € 486.561,04, não pode considerar-se excessiva ou desproporcional a penhora de um imóvel com o valor patrimonial de € 123.495,05, quando o imóvel anteriormente penhorado, avaliado em € 385.000,00, se encontra à venda há cerca de três anos e não encontrou comprador, tendo a melhor proposta apresentada atingido, apenas, metade do referido valor.

**2024-09-12 - Pº 9021/23.4T8SNT-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (conferência)**

Na acção de divisão de coisa comum, mesmo quando a questão da indivisibilidade da coisa não seja controvertida, não ocorre, em geral, qualquer obstáculo à admissibilidade da reconvenção, através da qual se pretende a apreciação de um crédito em razão das despesas relativas à aquisição da coisa a dividir (quer seja

o preço da aquisição em si, quer sejam despesas notariais, registais e de impostos) suportadas por um dos comproprietários em quota superior à de outro, quer tendo em vista a eventual adjudicação da coisa ao requerido/reconvinte, quer para exercício de compensação de créditos com o crédito de tornas que venha a ser atribuído ao requerente.

**2024-09-12 - Pº 15721/19.6T8SNT.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - Uma vez que o Recorrente não indica nas conclusões, nem tal decorre da respectiva motivação, qual a decisão que sobre os concretos pontos de facto que impugna deve ser proferida, nem tão pouco especifica os motivos e de que modo as provas impõem decisão diversa por parte do tribunal, resulta evidente o incumprimento pelo Recorrente do ónus preconizado pelo artigo 640º, nº 1, b) e c), do C.P.C., no que respeita à impugnação dos factos julgados provados na sentença recorrida, e por conseguinte não pode ser apreciada em sede de recurso a consignada discordância relativa à matéria de facto.

II - Tendo em conta que o Recorrente ficou a padecer em consequência do acidente de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 11 pontos de 100, adveniente de rigidez do punho na flexão e na extensão, e consequentes limitações de mobilidade do punho e dor associada; e de rigidez dos dedos, que a situação sequelar pode evoluir para artrose precoce, não sendo possível indicar quando nem em que medida se dará esse agravamento, a idade do Autor – 62 anos – quando sofreu essas lesões, bem como as limitações que delas decorrem para o mesmo no que respeita à sua capacidade de trabalho e ao exercício de actividades lúdicas e de desenvolvimento pessoal afigura-se adequado fixar a título de indemnização por dano biológico na vertente não patrimonial a quantia de 50 000,00 euros.

**2024-09-12 - Pº 621/23.3T8AMD.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES**

I - O contrato de arrendamento celebrado por um dos cônjuges, em data anterior à entrada em vigor do NRAU, comunica-se ao cônjuge que lhe sobreviveu e com quem era casado sob o regime da comunhão geral de bens, com efeitos desde a data de entrada em vigor do NRAU.

II - Com a morte do pai do autor em 2014, não se operou nenhuma transmissão da posição de arrendatário, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 57º do NRAU, mas mera “consolidação” da posição de arrendatário na pessoa da mãe do autor.

III - Tendo o contrato de arrendamento sido celebrado antes da entrada em vigor do RAU, aplica-se à transmissão por morte o regime transitório previsto no artigo 57º do NRAU. E, por força do disposto na al. e) do seu n.º 1, o contrato de arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva filho que com ele convivia há mais de um ano, com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

**2024-09-12 - Pº 6554/18.8T8FNC-A.L1 - rel. MARÍLIA LEAL FONTES (conferência)**

I. O contrato de arrendamento de imóvel com opção de compra, é um contrato misto, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual 405º do Código Civil.

II. Enquanto o imóvel não for vendido/comprado, a ação, peticionando o pagamento de rendas em atraso por parte da ré, invocando incumprimento do contrato de arrendamento, deve ser proposta contra quem figura no contrato como locatária.

III. A menos que estejamos perante a exceção de exercício da mesma profissão liberal, a cessão do locado só é válida se o senhorio a autorizar previamente ou, a ela não se opuser após lhe ter sido dado conhecimento.

IV. Deve ser indeferido o incidente de habilitação de cessionário com o propósito de habilitar putativo cessionário que não o seja na plenitude dos requisitos supra referidos.

**2024-09-12 - Pº 1154/23.3YLPRT.L1 - rel. Marília LEAL FONTES (conferência; maioria)**

I - É nula por falta de fundamentação a decisão que conclui que a taxa de justiça liquidada pela recorrente é insuficiente, mas não especifica os fundamentos de facto e de direito respectivos.

II - Não basta dizer que a taxa de justiça liquidada pelo réu “fica muito aquém da devida” e “a quantia em causa não contempla a do pedido reconvenicional por si deduzido”.

III - As afirmações que constituem o fundamento da decisão recorrida, reconduzem-se a meras conclusões sem que da decisão constem os elementos factuais que são seu pressuposto, nisso de traduzindo a falta de fundamentação.

IV - Na factualidade assente, deve constar, a identificação dos montantes liquidados e respectivas datas, bem como o montante que o julgador considera ainda devido e, porquê.

V - Estas circunstâncias são causa da nulidade mencionada no artigo 615º nº1 al. b), aplicável ex vi artigo 613º nº 3 e no artigo 154º nº1 todos do CPC, bem como no artigo 205º nº1 da Constituição da República Portuguesa.

#### **2024-09-12 - Pº 28383/09.0T2SNT.L1- rel. TERESA CATROLA**

1. Em consequência do vencimento imediato de todas as prestações, deve continuar a aplicar-se o prazo de cinco anos do artigo 310 do Código Civil a todas as quotas vencidas.

2. O vencimento antecipado de todas as prestações, em consequência de “patologias ocorridas no plano do (in)cumprimento do contrato” (expressão do acórdão do STJ de 12 de novembro de 2020) não deve alterar o prazo de prescrição - e, em particular, não deve fazer com que o prazo de prescrição deixe de ser de 5 anos e passe a ser de 20 anos.

3. Esta é a posição do Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 30 de junho de 2022 - processo n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1, publicado no Diário da República n.º 128/2022, série 1, de 2002/09/22).

4. Embora a atuação da exequente no processo, no período de tempo que medeou entre 27 de junho de 2023 e 27 de dezembro de 2023, seja inequívoca no sentido de pretender o prosseguimento da execução, a mesma não é suficiente para operar a interrupção da prescrição. Isto porque tais atos não foram praticados perante as pessoas (executados) contra quem quer exercer o direito, que dos mesmos não tiveram conhecimento, tal como é exigido pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 323 do Código Civil.

#### **2024-09-12 - Pº 109039/20.2YIPRT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A prescrição assenta no reconhecimento da repercussão do tempo nas situações jurídicas e visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor.

2. O fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

3. A interpretação conjugada do artigo 10/1 e 4 da Lei n.º 23/96, de 26.07 (Lei dos Serviços Essenciais), permite concluir que o legislador pretendeu estabelecer um prazo de prescrição mais curto do que o previsto no Código Civil (cfr. artigo 310, alínea g)) não apenas para proceder à apresentação da factura (n.º 1) como, não sendo voluntariamente pago o custo do serviço prestado, para iniciar o procedimento judicial (n.º 4).

4. O envio de um mail pela autora, com a referência a um extracto de conta-corrente, não implica o reconhecimento de qualquer dívida pela ré.

5. Para haver reconhecimento com eficácia de interrupção da prescrição, é necessário que haja, ao menos, através de factos, afirmações pessoais, comportamentos ou atitudes, o propósito de reconhecer o direito da parte contrária.

6. A interrupção de um prazo de prescrição pressupõe que este prazo se encontra a decorrer.

7. A prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, conforme artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, acarreta também a prescrição dos respetivos juros moratórios.

#### **2024-09-12 - Pº 1166/23.7T8SXL.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. Na ação de divisão de coisa comum é de admitir a cumulação pelo autor do pedido próprio da ação de divisão de coisa comum com pedido que deve ser tramitado em processo comum – pedido de condenação da ré no pagamento de quantias pecuniárias despendidas para aquisição do bem indiviso.

2. O juiz pode autorizar a cumulação de pedidos quando a sua apreciação conjunta seja conveniente ou indispensável para a justa composição do litígio (artigo 37/2 do CPC).
3. Não existe qualquer incompatibilidade na apreciação dos dois pedidos formulados pelo autor pois não há qualquer acto a praticar na tramitação de um dos pedidos que impeça ou torne inviável a realização do objecto da outra pretensão.
4. Tendo o autor formulado, de modo impreciso, a sua pretensão- pois entendeu que os valores por si despendidos para aquisição dos imóveis em compropriedade, deveriam majoras as duas quotas de 50% sobre os imóveis- quando o que pretende é ser ressarcido dos valores que despendeu para além dos proporcionais às suas quotas, pode e deve o tribunal, ao abrigo do dever de gestão processual que lhe é atribuído pelo artigo 6 do CPC, interpretar e corrigir a qualificação jurídica dessa pretensão, sendo reconfigurada para um crédito autónomo sem repercussão na quantificação da quota do autor.
5. Ao fazer-se esta convolução, respeita-se a pretensão material de fundo do autor: ser ressarcido dos valores que despendeu que para além dos proporcionais às suas quotas.
6. O regime legal correspondente à "presunção" prevista no referido artigo 1403/2 do Código Civil não se reconduz ao regime legal das presunções propriamente ditas, não sendo por isso de considerar a aplicabilidade do preceituado no artigo 350/2 do Código Civil para concluir ser aquela uma presunção relativa, e sobretudo não havendo lugar à admissibilidade da produção de outra forma de prova em contrário, para além da que possa decorrer do título constitutivo.
6. O afastamento da "presunção" de igualdade das quotas, que decorre da previsão do n.º 2 do artigo 1403 do Código Civil só poderá resultar dos elementos constantes do próprio título de aquisição.

**2024-09-12 - P.º 3516/21.1T8CSC.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. Se o juiz, previamente ao despacho saneador que conhece do mérito da causa, ouvir as partes sobre a dispensa de audiência prévia e lhes facultar a possibilidade de tomarem posição sobre a matéria a conhecer, inexistente nulidade, pois, por um lado, o juiz atua ao abrigo de normas legais (arts. 6.º e 547.º do CPC) e, por outro lado, não se mostra violado o princípio do contraditório, por não existir decisão surpresa, na medida em que as partes já não podem ser surpreendidas com a não realização da audiência prévia, tendo tido a possibilidade de se pronunciarem sobre tal dispensa e sobre a matéria conhecida no saneador sentença.
- II. Quando os fundamentos da ação sejam infirmados pelos documentos juntos com a própria petição inicial onde tais fundamentos foram invocados, é evidente a litigância de má fé do autor nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 542 n.ºs 1 e 2 al a) do CPC, com negligência grave.

**2024-09-12 - P.º 13476/20.0T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

- I - Os articulados destinam-se à exposição dos factos pertinentes à acção ou à defesa, sendo os documentos meios probatórios destinados à demonstração dos concretos factos alegados e, por conseguinte, a mera junção dos mesmos não tem a virtualidade de substituir o ónus de alegação que impende sobre a parte.
- II - A parte não pode pôr à consideração do Tribunal de recurso factos que não alegou no respectivo articulado – isto é, factos novos – porque não os subordinou ao julgamento em 1.ª instância e o Tribunal de recurso apenas se pronuncia sobre questões, de facto ou de direito, que tenham sido objecto de julgamento pelo Tribunal a quo.
- III - O consórcio, seja interno ou externo, não tem personalidade jurídica: ele não dá origem a um novo sujeito de Direito distinto e autónomo dos respectivos membros consorciados; e como decorrência não tem personalidade judiciária, nem autonomia patrimonial, inexistindo, por isso, qualquer património comum ou autónomo face ao património próprio de cada um dos contraentes, e por isso não pode haver um fundo comum, no sentido de património consorcial distinto do património dos consorciados.
- IV - A proibição de fundos comuns é uma consequência necessária da estrutura legal do contrato de consórcio: actividades individuais, embora concertadas, com resultados individuais também; e a existência de fundo comum, traduzido num património autónomo face ao património próprio de cada um dos consorciados, conduziria a uma sociedade e eliminaria a autonomia conceptual do contrato de consórcio.

V - Do art.º 527º n.ºs 1 e 2 do CPC decorre que o critério de distribuição da responsabilidade pelas custas assenta nos princípios da causalidade e da sucumbência, e subsidiariamente no da vantagem ou proveito processual.

VI - Sucumbe a parte cujos interesses sofram dano ou prejuízo por serem afectados desfavoravelmente pela decisão: a sucumbência afere-se pelo contraste entre o conteúdo da decisão e o reflexo negativo dela nos interesses das partes.

#### **2024-09-12 - P.º 78/22.6T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - A apreciação da impugnação da matéria de facto não subsiste por si, assumindo um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito; daí que só se justifique nos casos em que da modificação factual possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio no sentido propugnado pelo recorrente.

II - Apenas mediante a correspondente alegação e invocação no articulado próprio podem os factos essenciais integrar a instrução da causa e sobre eles recair pronúncia do Tribunal a quo na sentença, ao analisar a prova e ao definir os factos que em face da prova produzida considere provados e não provados, porquanto o Tribunal apenas pode considerar os factos essenciais constitutivos da causa de pedir oportunamente alegados, como decorre do art.º 5º CPC; sendo certo que a falta de alegação de factos essenciais é insusceptível de despacho de aperfeiçoamento, como se alcança do n.º 4 do art.º 590º CPC.

III - O Tribunal de recurso não pode conhecer de questões, de facto ou de direito, que não tenham sido anteriormente colocadas à apreciação do Tribunal a quo porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas sobre questões subordinadas ao julgamento em 1ª instância.

#### **2024-09-12 - P.º 5954/17.5T8ALM-A.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- De acordo com as regras processuais vigentes, a carta registada com aviso de recepção destinada à citação pode ser entregue pelo distribuidor postal ao próprio citando ou a qualquer pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho deste e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando (art.º 228º, n.º2 do CPC);

- Se da certidão de citação não consta que a executada tenha feito qualquer referência à incapacidade do executado, seu pai, nem consta que a citação não se pode realizar por o AE se ter apercebido que o mesmo estava impossibilitado de a receber, em consequência de anomalia psíquica ou de outra incapacidade de facto, não pode proceder a argumentação de que o estado de incapacidade do executado era “patente e notório”, pelo que não se pode falar em violação do disposto no art.º 234º do CPC;

- A lei estabelece uma presunção juris tantum no caso de a carta de citação ser recebida por pessoa diversa do citando: a presunção de que a carta de citação foi oportunamente entregue ao destinatário e de que este dela teve oportuno conhecimento (cfr. n.º 4 do artigo 225º e n.º 1 do 230º do CPC);

- O facto de o executado nunca ter tido qualquer intervenção no processo não serve os propósitos de uma “demonstração em contrário”, suficiente para afastar a presunção de citação estabelecida no n.º 1 d art.º 230º do CPC.

#### **2024-09-12 - P.º 27166/22.6T8LSB-A.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- A competência do tribunal, fixada com referência à data da propositura da acção, é aferida em função dos termos em que a acção é proposta, seja quanto aos seus elementos objectivos (pedido e causa de pedir), seja quanto aos seus elementos subjectivos (partes);

- Se a ré, em reconvenção, apenas pede a compensação do crédito do autor com os créditos que alega ter em virtude do uso exclusivo, por aquele, da casa de morada de família, e das despesas que suportou sozinha com os filhos menores do casal, sem lançar mão dos procedimentos a que se aplicam as regras da jurisdição voluntária e cuja competência está atribuída por lei aos juízos de família e menores (arts. 122º, n.º 1, a) e 123º, d) e e) da LOSJ), nomeadamente, a providência especial prevista no art.º 990º do CPC ou o pedido de incumprimento da obrigação de pagar as despesas relativas aos filhos do casal ou um pedido de fixação de

alimentos (arts. 41º e 45º e ss do RGPTC), competente para decidir esses pedidos da reconvenção é o juízo central cível e não os juízos de família e menores.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 04-09-2024**

### **2024-09-04 - Pº 558/24.9T8OER.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

Em processo especial de acompanhamento de maiores não pode dispensar-se a audição do beneficiário contra a vontade expressa e tempestivamente manifestada por este e sem que esteja demonstrada uma situação que impeça ou torne gravemente inconveniente a sua audição.

## **SESSÃO DE 16-08-2024**

### **2024-08-16 - Pº 11/24.0T8SCF-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (maioria)**

I – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que eventuais deficiências ao nível daquela decisão, nomeadamente, a falta de pronúncia sobre determinados factos alegados ou relevantes, não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;

II – Existe retenção ilícita de uma criança em Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 3.º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25.10.1980 (vigente no ordenamento jurídico português por força do Decreto do Governo nº 33/83, de 11.05), quando é feita em violação de um direito de custódia atribuído, individual ou conjuntamente, a uma pessoa pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua retenção e esse direito estiver a ser exercido de maneira efectiva no momento da retenção;

III – O tribunal do Estado requerido pode, no entanto, recusar o regresso da criança, se se provar, designadamente, que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (cfr. art.º 13.º § 1.º al. b) da referida Convenção), ou se verificar que a criança se opõe ao regresso e que a mesma atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (cfr. art.º 13.º § 2.º da referida Convenção);

IV – Não obstante o conflito bélico existente entre Isarel e o Hamas, desde o dia 07.10.2023, mas provando-se, por um lado, que a cidade de Telavive, onde a criança, de nacionalidade israelita, mantinha a sua residência habitual, dista da Faixa de Gaza cerca de 70 Km e é classificada como “zona verde” (o que significa que opera actualmente sem quaisquer restrições ao nível de atividades educacionais, locais de trabalho ou em reuniões e serviços) e que Israel dispõe de um dos sistemas de protecção aérea mais sofisticados do mundo, e não se provando, por outro lado, a ocorrência de qualquer consequência ou incidente concreto na referida cidade ou nas suas proximidades decorrente daquele conflito, não pode entender-se que o regresso da criança a Israel a coloque numa situação de risco grave de a mesma ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável, para os efeitos da al. b) do § 1.º do art.º 13.º da Convenção referida;

V – Não deve ser tomada em consideração, para os efeitos do § 2.º do art.º 13.º da Convenção referida, a opinião de uma criança com 7 anos de idade, que recusa regressar a Israel e pretende continuar a residir com a mãe em Portugal, quando da factualidade provada resulta que a mesma revela imaturidade para a idade, denota influência por parte da mãe e conhecimento do conflito existente entre os progenitores e da judicialização do mesmo e quando a mesma exterioriza que, antes da sua vinda para Portugal, era com o pai que mantinha uma maior ligação.

## SESSÃO DE 11-07-2024

### **2024-07-11 - Pº 4338/17.0T8LSB-A.L1 - rel. CARLA MENDES**

Os factos novos alegados na oposição/embargos que não estiverem em contradição com o que foi alegado/dito no requerimento executivo, não tendo sido impugnados, são considerados provados - arts. 732/3 e 567 CPC.

### **2024-07-11 - Pº 1870/04.9TCLRS-D.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Apesar de, no art.º 39º do DL 227/2012, de 25 de outubro, não ter sido excluída a situação de ação judicial pendente, o cliente bancário contra o qual foi instaurada execução antes da entrada em vigor do referido diploma não tem de ser integrado no PERSI.

2 - O PERSI constitui uma fase pré-judicial.

3 - As condições de admissibilidade da ação têm de se aferir pela lei vigente na data em que a ação foi proposta.

### **2024-07-11 - Pº 13589/22.4T8LSB.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - São requisitos do enriquecimento sem causa o enriquecimento, a obtenção da vantagem patrimonial à custa do empobrecimento de quem requer a restituição e a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

2 - Não sendo possível, face à factualidade alegada pelo A., concluir pela verificação dos requisitos do enriquecimento sem causa, não fazia sentido fazer prosseguir a ação com enunciação dos temas da prova e instrução, pelo que bem andou o tribunal recorrido em conhecer do mérito da causa no despacho saneador.

### **2024-07-11 - Pº 24600/22.9YIPRT.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência.

2 - Os tribunais judiciais só devem julgar improcedente a exceção da incompetência absoluta por preterição do tribunal arbitral quando seja manifesto e incontroverso que a convenção de arbitragem é nula ou ineficaz ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respetivo âmbito de aplicação.

3 - Apesar de o contrato no qual se encontra inserida a convenção de arbitragem não ter sido assinado pela A., esse contrato foi invocado pela mesma como se produzisse efeitos em relação a ela.

4 - A competência dos tribunais afere-se em função dos termos da ação, tendo em consideração a pretensão formulada pelo autor e os respetivos fundamentos, tudo independentemente da legitimidade das partes e do mérito da pretensão.

5 - Tendo em conta a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua própria competência e a factualidade alegada pela A. no requerimento de injunção, não podia a ação prosseguir perante os tribunais judiciais.

### **2024-07-11 - Pº 690/24.9T8LRS.1.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

A habilitação de herdeiros visa o prosseguimento da instância, em nada interferindo com a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do falecido que, conforme resulta do art.º 2068º do C.C., é da herança.

### **2024-07-11 - Pº 28018/18.0T8LSB-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Os embargos à execução baseada em sentença não podem fundar-se em factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda, se foram alegados e julgados na referida sentença ou que, embora pudessem ter sido alegados, não o foram, por efeito do caso julgado.

A compensação de créditos sobre a massa insolvente deve observar um dos pressupostos elencados no nº 1 do art.º 99º do CIRE e desde que não se verifique qualquer dos impedimentos previstos no nº 4 do mesmo preceito.

**2024-07-11 - Pº 18764/20.3T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

Nos termos do disposto no art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, a Relação, perante um facto que em 1ª instância foi julgado como provado com base em acordo das partes, mas que é contrariado por prova documental produzida nos autos e na qual o tribunal sustentou igualmente a sua convicção para julgar provada matéria factual estritamente conexcionada

com o dito facto, deve, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida em 1ª instância e determinar a baixa dos autos para que ali seja produzida prova suplementar e essencial ao cabal esclarecimento da relação material controvertida, de modo a que possa dirimir-se, com segurança, o litígio que opõe as partes.

**2024-07-11 - Pº 23005/21.3T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. Quando em resposta ao pedido do senhorio, para transição de contrato de arrendamento para o NRAU, o Réu não dê o seu acordo e contraponha a sua qualidade de microempresa, a subordinação ao referido regime é automaticamente diferida pelo prazo de 10 anos (arts. 51º, nº 4, e 54º, nº 1, do NRAU).

2. Tal circunstância não se repercute, não obstante, na atualização da renda, que é devida nos termos e a partir do momento previstos no art.º 54º, nºs 2, e 4, do NRAU, relevando para a determinação do valor da renda atualizada, o regime jurídico vigente à data em que é feita a atualização. Consequentemente, o regime jurídico que venha a introduzir alterações ao cálculo da atualização não pode aplicar-se retroativamente, à(s) atualização/atualizações anteriormente efetuadas.

**2024-07-11 - Pº 3549/16.0T8CSC.L2 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Incumbe à A., de acordo com as regras gerais do ónus da prova previstas no art.342º do CCivil, fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. Tendo a R. impugnado que a entrega do dinheiro foi a título de mútuo, cabia à A. demonstrar os factos constitutivos do direito que pretendia fazer valer, designadamente, cabendo-lhe provar que as entregas foram feitas com a obrigação desta as devolver;

3. Não ficando provado que a ré tenha emitido qualquer declaração expressa – seja por palavras, escrito ou qualquer outro meio de manifestação de vontade – da intenção de sub-rogar em qualquer dos momentos em que foram cumpridas obrigações de pagamento, também não se pode abrigar os pagamentos efectuados pela A. a pedido da Ré na figura da sub-rogação;

4. A falta de causa justificativa para a deslocação/atribuição patrimonial, no sentido em que deve ser interpretado o art.º 473.º, nº 1 do CCivil, não se basta com a não prova da causa invocada, sendo necessário alegar e fazer a prova positiva da falta de causa para a atribuição.

**2024-07-11 - Pº 1451/20.0T8ALM.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - A falta de pronúncia do tribunal recorrido relativamente a alguns dos factos alegados pelas partes não configura a nulidade da sentença por omissão de pronúncia preconizada pelo artigo 615º, nº 1, alínea d), do C.P.C.

II - Se no âmbito dos articulados os Recorrentes não invocaram a excepção de não cumprimento do contrato de empreitada que celebraram com a Recorrido, que por conseguinte não foi apreciada no âmbito da decisão recorrida, esta constitui questão nova, cujo conhecimento está vedado ao tribunal de recurso.

**2024-07-11 - Pº 533/18.2T8FNC.L1-A - rel. TERESA CATROLA**

1. No relatório pericial, e diante de duas teses diferentes, o juiz atenderá ao mérito de cada uma, segundo a análise crítica dos seus fundamentos, a categoria do respetivo perito e a sua posição na causa, e também à conformidade e desconformidade de cada parecer com os restantes elementos que o processo lhes fornecer, podendo, caso entenda, e desde que o justifique, secundar o parecer minoritário.

2. Improcedendo a reapreciação da matéria de facto, e considerando que ao abrigo do disposto no artigo 608/2 do CPC, o tribunal não está obrigado a conhecer de matéria cujo conhecimento fica prejudicado pela

solução dada a outras questões, estando-lhe aliás vedada a prática de atos inúteis no processo, como decorre do artigo 130 do CPC, não se toma, por inútil, conhecimento do remanescente objeto do recurso de impugnação da matéria de facto.

**2024-07-11 - Pº 15147/21.1T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O contrato de seguro vida dos presentes autos extinguiu-se com a ocorrência do risco – a morte – desencadeando para a seguradora as obrigações inerentes e constantes do contratualizado: o pagamento do capital mutuado em dívida ao Banco Santander Totta, SA, e a sua diferença deste montante para o capital seguro, ao herdeiro do falecido (capital seguro- capital mutuado em dívida= quantia devida ao herdeiro).
2. O herdeiro tem direito a este diferencial.
3. A seguradora tem de pagar à entidade mutuante o valor do capital em dívida à data da participação do sinistro e ao herdeiro do falecido o remanescente do capital seguro.

**2024-07-11 - Pº 1526/23.3YLPRT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A qualificação do contrato de arrendamento para comércio ou indústria (na expressão do NRAU, para fins não habitacionais) como de duração limitada ou ilimitada depende da sua interpretação, nos termos do disposto nos artigos 236 e ss. do Código Civil, uma vez que nada se apurou quanto à vontade das partes contratantes, não permitindo as expressões contidas no Documento Complementar - “sociedade por este a constituir” ou “futuramente” - concluir num sentido ou no outro.
2. A partir do momento em que o prazo é um elemento próprio da essência do contrato de arrendamento - e também do de duração ilimitada - quando as partes expressamente nada refiram a respeito da pretendida duração limitada deste, e estipulem prazo para o mesmo diferente do de cinco anos, não poderá sustentar-se estar em causa contrato de duração limitada, pois que nessas circunstâncias não é inequívoco que as partes quiseram vincular-se desse modo.
3. O estabelecimento de um prazo de um ano mostra-se incompatível com o regime de duração efectiva e não permite afirmar a existência da inequívocidade exigida pelos artigos 98º/1 e 117º/1 do RAU.
4. Ainda que se considerasse terem as partes fixado um prazo de duração efetiva do contrato, de um ano – entendimento que não perfilhamos – esta cláusula seria nula, por violação de norma imperativa (artigos 294 do Código Civil e 98/2 ex vi do artigo 117/2 do RAU), determinando que o contrato tivesse sido celebrado sem duração, sendo um contrato vinculístico, de duração indeterminada.

**2024-07-11 - Pº 6970/21.8T8LSB-A.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. A interpretação do Direito da União é da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, cujas orientações interpretativas são vinculativas para os tribunais nacionais.
- II. Visa-se com o reenvio prejudicial garantir a uniformidade da interpretação e aplicação das normas comunitárias.
- III. Assim sendo, a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito de um processo de reenvio prejudicial, sobre determinada norma comunitária é uma interpretação genérica e abstrata sobre o sentido da norma e não uma interpretação puramente casuística.
- IV. É uma interpretação que é independente da concreta identificação das partes envolvidas no processo de reenvio prejudicial, visando antes estabelecer um padrão de interpretação da norma a ser seguido tanto naquele caso como em casos futuros.
- V. Nos termos do art.º 37 nº 1 da LOSJ na ordem jurídica interna a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
- VI. A competência material é, pois, um tipo de repartição da competência interna, ou seja, repartição da competência entre os tribunais portugueses.

**2024-07-11 - Pº 99966/21.7YIPRT.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. A ausência de prévia audição das partes sobre a matéria que constitui o fundamento da subsequente decisão judicial acarreta a nulidade dessa decisão judicial, impugnável em sede de recurso.

II. O princípio do contraditório, enquanto princípio basilar do processo civil, tem que ser assegurado em cada processo judicial, e não por referência a um conjunto de processos intentados pelo mesmo autor, ainda que a questão jurídica neles a apreciar e decidir seja idêntica.

III. Sendo o princípio do contraditório um princípio estruturante e basilar do processo civil, o respetivo cumprimento não é arredável por via do dever de gestão processual.

**2024-07-11 - Pº 158/18.2T8CSC.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Tutelados na lei ordinária, os direitos de personalidade - nomeadamente ao nome e imagem e à reserva da intimidade da vida privada - e bem assim a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, têm igual respaldo constitucional no âmbito dos Direitos, Liberdades e Garantias pessoais; e a defesa de uns e outros decorre de igual modo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

II - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem decidindo que a ingerência na liberdade de expressão, em que se inclui a liberdade de imprensa, deve ter carácter excepcional atenta a importância fulcral dessa liberdade numa sociedade democrática, levando a jurisprudência nacional a operar uma viragem no entendimento clássico do primado dos direitos de personalidade sobre a liberdade de expressão.

III - Estando-se em presença de direitos com igual garantia constitucional, em caso de conflito entre o direito de liberdade de informação e o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, deverá o mesmo ser resolvido de acordo com os princípios gerais e constitucionais tendo em conta o disposto no art.º 18 nº 2 da CRPortuguesa e no art.º 335º nº 1 do CCivil, convocando a aplicação do princípio da proporcionalidade.

**2024-07-11 - Pº 10489/23.4T8SNT.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO (maioria)**

- Tendo o contrato de arrendamento sido celebrado por cinco anos, com renovação por períodos sucessivos e iguais a um ano, caso as partes não se opusessem à renovação, o nº 1 do art.º 1096º do CC não impõe que renovação passou a ter um período mínimo de três anos;

- O nº 1 do art.º 1096º do CC, ao dispor “Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se esta for inferior, sem prejuízo do disposto no número seguinte”, prevê que tal prazo pode ser afastado por convenção das partes;

- O que resulta da redacção da citada norma é que, inexistindo no contrato qualquer cláusula em sentido contrário, o mesmo renovar-se-á por período igual ao estipulado para a sua duração inicial, e se este for inferior a três anos, a renovação será por três anos.

**2024-07-11 - Pº 1656/21.6T8LRS-B.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO (conferência)**

- A remuneração adicional, na medida em que acresce à remuneração fixa devida pela actividade do agente de execução no processo e constitui um prémio pela actividade desenvolvida, sendo instituída como incentivo para que o mesmo tenha uma actividade que potencie a eficácia e eficiência da recuperação e garantia do crédito, só é devida desde que tal finalidade seja concretamente alcançada, ou seja, desde que exista um nexo de causalidade entre a concreta actividade desenvolvida e a obtenção, para o processo executivo, de valores recuperados ou garantidos ao exequente;

- A análise da estratégia assumida pelo AE em sede de execução e da relevância que a mesma teve no desfecho do processo e satisfação da pretensão do exequente deve ser apurada em concreto e não em abstracto, ou seja, o que importa é apurar se os actos do AE praticados no processo se revelaram idóneos para a obtenção dos resultados a favor do exequente, conferindo integridade e consistência à remuneração adicional.

## SESSÃO DE 04-07-2024

### **2024-07-04 - Pº 1347/23.3T8LRS-A.L1 - rel. CARLA MENDES**

- O preenchimento de uma letra tem que observar o pacto de preenchimento.
- Tendo sido estipulado que a autorização do seu preenchimento, aposição da data, desde que posterior ao incumprimento e 8 dias após a interpelação judicial, apesar da data aposta ter sido um ano após a interpelação, inexistente qualquer violação do pacto, não só porque dele não resulta a fixação de um prazo a jusante, i. é, qualquer limite temporal para o seu preenchimento, nem tal resulta da lei.

### **2024-07-04 - Pº 1898/23.0T8PDL.L1 - rel. CARLA MENDES**

- Na impugnação paulina, cabe ao autor alegar e provar, de tal tendo o ónus, a existência do seu crédito, a realização pelo devedor do acto de diminuição da sua garantia patrimonial, a anterioridade do seu crédito relativamente ao acto impugnado, a impossibilidade de satisfação do seu direito ou agravamento dessa impossibilidade - tendo presente o art.º 611 CC -, bem como a má-fé do devedor e do devedor e do adquirente, no caso do acto impugnado ser oneroso.

### **2024-07-04 - Pº 729/20.7T8BRR-E.L1 - rel. CARLA MENDES**

- Verificado o incumprimento do regime relativo ao exercício das responsabilidades parentais (sentença homologatória) e os pressupostos da responsabilidade civil, há lugar à condenação do progenitor remisso, em multa e indemnização (art.º 41 RGPTC).

### **2024-07-04 - Pº 918/22.0T8AMD.L1 - rel. CARLA MENDES**

- Recaindo sobre o condomínio/administração o dever de cuidar/zelar/conservar as partes comuns do edifício/prédio, ao não ter diligenciado, prontamente, na colmatação das deficiências/patologias dos terraços relativas à sua estanquidade, é responsável pelos danos causados a outrem, in casu, danos (estragos e impossibilidade de sublocação) causados na loja A (apelados), ocorridos pelas infiltrações provenientes dos terraços (estanquidade).

### **2024-07-04 - Pº 13898/20.7T8LSB-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

- 1 - O reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido não tem como efeito dar início a novo prazo de caducidade, mas sim ficar a caducidade definitivamente impedida.
- 2 - A existência de causa impeditiva da caducidade não tem de ser expressamente invocada pela parte a quem aproveita para o tribunal a considerar verificada, mas os factos suscetíveis de a integrar têm de ser factos alegados pelas partes e/ ou factos que o tribunal possa considerar ao abrigo do disposto no art.º 5º nº 2 do C.P.C.

### **2024-07-04 - Pº 2351/23.7T8LRS.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

- 1 - O arrendatário não é possuidor, mas sim simples detentor.
- 2 - O regime das benfeitorias previsto para o possuidor é aplicável ao arrendatário não diretamente, mas por via do art.º 1074º nº 5 do C.C.
- 3 - A A. não pode invocar o regime das benfeitorias previsto para o possuidor perante a R. nem diretamente, porque é detentora, nem pela via do art.º 1074º nº 5 do C.P.C., porque o contrato de arrendamento não é oponível à R.
- 4 - A remissão do art.º 1074º nº 5 do C.C. para o regime das benfeitorias previsto para o possuidor e, por sua vez, a remissão do art.º 1273º nº 2 do C.C. para o regime do enriquecimento sem causa não possibilitam ao arrendatário ser compensado pelas obras feitas quando o senhorio, por não ser o proprietário do prédio arrendado, não é o enriquecido.

5 - Nesse caso, o arrendatário poderá socorrer-se do instituto do enriquecimento sem causa contra o proprietário do prédio arrendado, com a ressalva prevista no art.º 1074º nº 5 do C.C.: existência de estipulação em contrário.

**2024-07-04 - Pº 21300/09.9YYLSB-A.L2 - rel. TERESA SANDIÃES**

A citação ficta prevista no nº 2 do art.º 323º do CC pressupõe a verificação de três requisitos (cumulativos): o prazo prescricional ainda se encontrar em curso e assim se manter nos cinco dias posteriores à instauração da ação; a citação não ter sido realizada nesse prazo de cinco dias; o retardamento da citação não seja imputável ao autor/exequente.

Para o afastamento deste requisito exige-se que o requerente tenha atuado com objetiva infração das regras processuais aplicáveis.

Se na petição de oposição à execução por embargos o executado invocou a prescrição, apenas por referência à data em que se efetivou a citação, acrescida de alegação genérica, na qual se limita a imputar a delonga da penhora dos bens à negligência do exequente em promover os termos do processo, e apenas em sede de alegação de recurso sustentou que o retardamento da citação ocorreu pelas causas que indicou, que considera imputáveis ao exequente, não tendo tais factos essenciais sido introduzidos em julgamento, não podem ser atendidos em sede de recurso.

**2024-07-04 - Pº 188/12.8TBCSC.L5 - rel. TERESA SANDIÃES**

Não terem as partes a faculdade de requerer a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça por via da reclamação da conta nem durante ou após a sua elaboração, sob pena de extemporaneidade do pedido, era entendimento seguido por parte da jurisprudência e doutrina antes da prolação do AUJ nº 1/2022. O n.º 9 do art.º 14.º do RCP, na redação introduzida pela Lei n.º 27/2019, contempla a dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente pelo responsável pelo impulso processual, em caso de vencimento total.

**2024-07-04 - Pº 105/21.4T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Na fase inicial do processo especial de prestação de contas, quando o R. contesta a obrigação por já as ter prestado, incumbe-lhe provar a apresentação extrajudicial das contas em forma de conta corrente e a sua aprovação por aqueles que as podiam exigir (artºs 342º, nº 2 do CC).

Só demonstrando tais pressupostos a ação deixa de ter objeto útil, impondo-se a sua absolvição.

**2024-07-04 - Pº 12796/15.0T8SNT-B.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. O ónus de inalienabilidade que incide sobre o imóvel, pelo prazo de 25 anos, significa que o mesmo não pode ser livremente alienado antes de decorrido aquele prazo.

2. Tal ónus caduca no caso de dação ou de venda em processo executivo, cf. artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 8 de junho.

3. O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., sujeito ativo do ónus de inalienabilidade, tem direito a ser pago, até ao montante das participações e bonificações em dívida pelo executado, pelo remanescente do produto da venda executiva, uma vez pagas as dívidas garantidas pelas hipotecas e as custas da execução, cf. estabelece o nº 2 do art.º 32º do citado Decreto Lei.

**2024-07-04 - Pº 1739/19.2T8AMD-B.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Há quem defenda, numa interpretação em sentido amplo do estatuído na al. d), do nº 1 do art.º 615º do CPC, que neste cabem também as situações como a dos autos, a prolação da sentença sem que tenha tido lugar a realização da audiência de julgamento em caso de obrigatoriedade da mesma, a sentença seria nula, porquanto, o juiz conheceu do mérito da causa – questão de que não podia tomar conhecimento sem realização da audiência.

2. Porém, da nossa parte e em situações como a dos presentes autos, defendemos que não é necessária uma interpretação tão ampla do citado normativo, para que seja anulado o processado e consequente a sentença, sem que tenha que se afirmar a nulidade da sentença por o juiz ter conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, porquanto, em rigor, o juiz conheceu daquilo que lhe foi pedido.

3. O que aconteceu é que não respeitou o cumprimento de uma formalidade cuja observância a lei postula como essencial para a correta tramitação do processo, a realização da audiência de discussão e julgamento, ou seja, preteriu a realização de um acto essencial.

4. A verificar-se a omissão da prática de um acto essencial – omissão da realização da audiência de discussão e julgamento em caso de obrigatoriedade – ter-se-á que concluir pela procedência da nulidade processual o que importará a anulação dos termos subsequentes a essa omissão, cf. art.º 195º, do CPC.

#### **2024-07-04 - Pº 2567/17.5T8CSC.L2 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. As empresas intermunicipais de capitais integralmente públicos, sujeitas ao regime jurídico da Lei nº 50/2012, de 30/08 (RJAEL), regem-se por essa lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado (cf. art.º 21º, do RJAEL); prosseguindo interesses públicos, estão sujeitas aos princípios norteadores da Administração Pública e sujeitas à regra de equilíbrio das contas, nomeadamente, ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (art.º 2º, nº 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC).

2. A “carta de conforto” através da qual se constitui uma obrigação inequívoca de pagamento constitui uma garantia autónoma e pessoal.

3. Excetuando as situações concretamente previstas na lei, as empresas intermunicipais estão proibidas de conceder garantias pessoais e reais (arts. 3º, 4º nº 2 e 49º, nº 7, al. a), da Lei nº 73/2013).

4. A garantia pessoal prestada fora das situações expressamente autorizadas é nula e não pode produzir qualquer efeito (art.º 289º, nº 1, CC).

5. O subcontratado não pode reclamar junto do contraente público e dono da obra, e com base em “carta de conforto” nula, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos por cocontratante, tendo de exigir deste último a satisfação do seu crédito.

#### **2024-07-04 - Pº 22327/18.5T8SNT.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. As nulidades da sentença constituem um vício da decisão e mostram-se taxativamente enumeradas nas alíneas a), a e), do nº 1, do art.º 615º, do CPC, nelas não estando incluídas o denominado “erro de julgamento”, a injustiça da decisão, ou a desconformidade desta com o direito, pelo que qualquer erro de julgamento – de facto e/ou de direito – que seja invocado e que venha a proceder, só pode determinar a modificação da decisão relativa à matéria de facto e/ou a revogação da sentença, nunca a sua nulidade.

2. A decisão de não se conhecer de um dos pedidos, fundada em inutilidade superveniente da lide, sem indicação da norma jurídica que permite a extinção do julgado por causa diversa do julgamento (art.º 277º, al. e), do CPC), não é nula por falta de fundamentação (al. b), do nº 1, do art.º 615º, CPC). Não estando a decisão completa, tal incompletude não inquina a decisão porque não impede ou, sequer, dificulta a apreensão das razões da mesma – explanadas factualmente – porquanto estamos perante um instituto jurídico sobejamente tratado pela doutrina e pela jurisprudência e a parte afetada e que não se conforme com a decisão não tem qualquer dificuldade em impugná-la por via de recurso.

3. Os factos concretamente apurados numa ação judicial não adquirem valor de caso julgado porque não são vinculativos quando desligados dela. Consequentemente, improcede a impugnação da decisão relativa à matéria de facto quando fundada, apenas, na circunstância de o juiz não ter julgado como provada matéria de facto adquirida numa outra ação judicial.

#### **2024-07-04 - Pº 50926/05.8YYLSB-F.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Nos casos em que a nulidade se corporiza na decisão recorrida e só com a notificação desta se manifesta, a arguição da nulidade mostra-se incindível da impugnação da decisão, assim sendo de admitir tal arguição nas

alegações do recurso interposto daquela decisão, considerando os efeitos decorrentes daquele vício e as consequências dele emergentes no âmbito da decisão recorrida.

2. Penhorado um bem comum, foi dado cumprimento ao disposto no art.740º, nº1, do CPCivil. Comprovada nos autos a pendência da acção para separação de bens, foi a instância declarada suspensa. Declarada aquela instância extinta por deserção por decisão devidamente transitada em julgado, impõe-se o prosseguimento da execução.

**2024-07-04 - Pº 6371/21.8T8ALM.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Analisadas as alegações recursivas concluindo-se, que nem em sede de motivação de recurso, nem em sede de conclusões, a apelante indica os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, limitando-se a tecer considerações genéricas, mais não resta do que rejeitar o recurso no que à impugnação de facto diz respeito.

2. Considerando que este tribunal está vinculado ao objecto do recurso delimitado pelas conclusões recursórias, inexistindo quaisquer fundamentos aduzidos para revogação da decisão que não se fundem na alteração à matéria de facto e não se vislumbrando quaisquer motivos para tal, de conhecimento ex officio deste tribunal, há-de concluir-se, pela total improcedência do recurso.

**2024-07-04 - Pº 28025/21.5T8LSB.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A competência internacional há-de ser aferida em função da relação material controvertida tal como ela é configurada pelo Autor. Porém, uma causa pode estar conexcionada com vários ordenamentos jurídicos falando-se, nesse caso, em conflitos plurilocalizados já que a relação jurídica se encontra em contacto com vários ordenamentos jurídicos.

2. Considerando que a conta bancária foi aberta em instituição bancária sediada em Portugal, aqui se concretizou, do ponto de vista do lesado, o efeito do alegado facto danoso, pois que neste país se produziu a saída da esfera jurídica da A. dos valores que alegadamente lhe pertencem, pelo que o tribunal português é competente, em razão da nacionalidade, para conhecer da acção.

**2024-07-04 - Pº 7814/22.9T8LSB.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Se o tribunal não valorou correctamente o depoimento das testemunhas, se, alegadamente, pôs em causa a credibilidade das testemunhas, impedindo de forma sistemática que melhor esclarecessem o tribunal e explanassem as conclusões que retiraram, na integra, das suas averiguações, tal poderá relevar em sede de erro de julgamento de facto, porém, não configura causa de nulidade da sentença.

2. Compulsado o articulado recursório verifica-se que a apelante fundou o seu argumentário e o sucesso do recurso exclusivamente na alteração a seu conteúdo, da matéria de facto, não apresentando qualquer argumento estritamente jurídico para infirmar a decisão recorrida em face dos factos que lhe serviram de fundamento.

3. Estando o tribunal vinculado ao objecto do recurso delimitado pelas conclusões recursórias, inexistindo quaisquer outros fundamentos aduzidos para revogação da decisão e não se vislumbrando quaisquer motivos para isso, de conhecimento ex officio deste tribunal, não há que reapreciar a solução de direito.

**2024-07-04 - Pº 13403/23.3T8SNT-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. No que se reporta aos sujeitos, a instância pode modificar-se, em consequência da substituição de alguma das partes, quer por sucessão, quer por acto entre vivos, na relação substantiva em litígio, ou em virtude dos incidentes de intervenção de terceiros, como é o caso do incidente de intervenção principal provocada;

2. Resultando o interesse no chamamento, da dedução de reconvenção peticionando a nulidade do contrato de compra e venda do imóvel ora reivindicado, sendo o interveniente chamado, o vendedor, e o autor o comprador, não há dúvidas de que há interesse atendível em figurar na causa.

**2024-07-04 - Pº 804/09.9TBAGH-D.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - A penhora do quinhão hereditário de um interessado não se confunde com a penhora de bens concretos e das tornas que caibam a esse interessado após a partilha;

II - O processo de inventário só deverá transferir a quantia nele depositada a título de tornas para o processo de execução, onde foi efectuada a penhora do quinhão hereditário, mediante solicitação do agente de execução e não a pedido de um cointeressado, exequente naquela execução.

**2024-07-04 - Pº 12615/22.1T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

Do art.º 323.º, n. 1 do CC decorre, inequivocamente, que a interrupção da prescrição, por acto do credor, depende da prática de um acto judicial (citação, notificação judicial ou qualquer outro meio judicial) que, directa ou indirectamente, dê a conhecer ao devedor a intenção do credor de exercer a sua pretensão, não bastando o mero exercício extrajudicial do direito.

**2024-07-04 - Pº 1722/20.5T8FNC.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. Para que a decisão da 1ª instância seja alterada haverá que averiguar se algo de “anormal” se passou na formação dessa apontada convicção, ou seja, ter-se-á que demonstrar que na formação da convicção do julgador de 1ª instância, retratada nas respostas que se deram aos factos, foram violadas regras que lhe deviam ter estado subjacentes, nomeadamente face às regras da experiência, da ciência e da lógica, da sua conformidade com os meios probatórios produzidos, ou com outros factos que deu como assentes.

2. Por se tratarem de factos constitutivos do direito, recai sobre o autor/apelante o ónus da prova dos factos alegados na petição inicial que, integrando a causa de pedir, terão de suportar a bondade do pedido ali deduzido (art.º 342.º, n.º 1, do CC). Factos esses que diziam respeito ao pagamento de parte do preço da empreitada sem a correspectiva realização dos trabalhos contratados e à falta de eliminação dos defeitos.

3. Mantendo-se na íntegra os factos elencados na sentença como provados e não provados e tendo aquela aplicado de forma correcta o direito, mormente o que decorre do não cumprimento daquele ónus, o presente recurso é fáctica e substantivamente improcedente.

**2024-07-04 - Pº 22627/22.0T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. À contagem do termo inicial da contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 7 do Decreto-Lei 172-B/86, respeitante à prescrição do direito de pedir o reembolso ou transmissão dos certificados de aforro de que era titular o de cujus, não basta o facto neutro morte do de cujus, exigindo-se também a aquisição pelos herdeiros do conhecimento da existência de tais certificados de aforro.

2. O artigo 306º do Código Civil, ao dizer que o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido, consagrou como regra aplicável, o do sistema objetivo.

3. Pelo sistema objetivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respetivo credor. Pelo subjetivo, tal início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

4. Há que concatenar a regra da prescrição, com a interpretação de um diploma especial, como é o Decreto-Lei nº. 172-B/86, de 30 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº. 47/2008, de 13 de março.

5. O prazo de prescrição de 10 anos para reembolso dos certificados de aforro, série B, deve considerar-se um prazo sujeito ao sistema subjetivo, iniciando-se a sua contagem, após a morte do titular, da aceitação da herança e do conhecimento da existência dos certificados de aforro, isto tudo, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição ordinária de vinte anos.

**2024-07-04 - Pº 1460/21.1YLPRT.L1-A - rel. TERESA CATROLA (conferência)**

1. O direito constitucional à habitação não confere ao recorrente o direito subjetivo à utilização do imóvel da autora, ainda que contra a decisão judicial de cessação dessa utilização, mas apenas determina a adoção de uma determinada política habitacional pelo Estado, a partir da qual se concretize o princípio do acesso à habitação, independentemente da condição económica de cada cidadão.
2. Através da Lei 31/2023, de 4 de julho, o legislador considerou não mais se verificar a referida “situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”, assim deixando de ser necessário o regime processual excepcional e transitório a que respeita o art.º 6º-E da Lei 1-A/2020, de 19/3, na medida em que tal regime havia sido estabelecido no âmbito de tal situação excepcional, vulgarmente designada como a pandemia de COVID19.
3. A partir do momento em que foi considerado não mais se verificar a referida situação excepcional, por não mais haver que afirmar a existência de uma pandemia causada pela doença COVID-19, o legislador optou pela cessação de toda a legislação ainda em vigor, criada excepcional e transitoriamente para tal período de alteração da saúde pública. E, entre o mais, optou pela cessação do regime processual excepcional e transitório a que respeitava o art.º 6º-E da Lei 1-A/2020, de 19/3.
4. Pelo que não se pode afirmar que a razão de ser de tal regime processual excepcional e transitório se mantém, porque a situação de pandemia ainda se mantém e tende a agravar-se, apenas porque o tempo está a ficar mais frio e a incidência da doença COVID-19 está a aumentar.

**2024-07-04 - Pº 23989/20.9T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. O art.º 28 nº2 do DL 17/2018 refere que a agência de turismo deve assegurar o suprimento da falta de conformidade, salvo quando seja impossível ou implique custos desproporcionados, tendo em conta o valor dos serviços afetados e a relevância da falta de conformidade em causa.
- II. Assim sendo, a conclusão sobre a desproporção dos custos haverá de resultar da ponderação de dois fatores: o valor dos serviços afetados e a relevância da falta de conformidade em causa.
- III. Em parte alguma do art.º 28º se refere que custos desproporcionados serão os que excedam 8% do valor global da viagem.
- IV. Para que ocorra abuso do direito é necessário que o exercício do direito para além dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico seja manifesto. Ou seja, terá que se evidenciar que o titular do direito o exerce de forma ostensivamente ofensiva dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico do direito.

**2024-07-04 - Pº 7970/12.4TBOER-D.L2 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

- I - De acordo com os art.ºs 5º nº 1 e 7º nº 5 da Portaria nº 280/2013, de 26/08, a apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados por mandatários judiciais é efectuada através do sistema informático de suporte à actividade dos Tribunais, e existindo um formulário específico para a finalidade ou peça processual que se pretende apresentar deve o mesmo ser usado obrigatoriamente pelo mandatário.
- II - Se não houver um formulário específico para a finalidade ou peça processual que pretende apresentar, o Mandatário utilizará o formulário que considere mais aproximado do fim a que a peça se destine, e o conteúdo do formulário será rectificado tal como possibilita o art.º 7º nº 3 da citada Portaria, ou, não sendo essa rectificação materialmente viável, o mesmo será interpretado em harmonia com o efectivo conteúdo jurídico da peça, pois não são as qualificações formais e pré-determinadas num sistema informático, que se reconduz a um mero sistema de apoio à actividade judiciária, portanto de índole administrativa, que qualificam juridicamente os actos, peças, etc.  
Só assim se respeita o princípio geral de prevalência da substância sobre a forma que preside ao nosso direito processual (cfr. art.º 146º CPC).
- III - A penhora de créditos não se encontra sujeita a qualquer outra formalidade que não a mera notificação ao devedor: ela consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do agente de execução, com

as formalidades da citação pessoal, isto é, mediante carta registada com aviso de recepção (cfr. art.º 773º nº 1 CPC).

IV - Recebida a notificação para a penhora de crédito e nada sendo dito no prazo legal de 10 dias, mostra-se reconhecida a existência da obrigação nos termos da indicação do crédito à penhora, constituindo-se então a devedora na obrigação de proceder ao pagamento correspondente à ordem do agente de execução.

V - Não sendo cumprida a obrigação pode o exequente exigir a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efectuada e a falta de declaração.

#### **2024-07-04 - Pº 9899/17.0T8SNT.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Não constando da síntese conclusiva qualquer menção à impugnação da decisão sobre a matéria de facto nem qualquer referência especificada a algum facto tido por incorrectamente julgado, e não admitindo o recurso da decisão da matéria de facto despacho de aperfeiçoamento, o que se verifica é que o recurso não incide sobre a matéria de facto, não a tem por objecto, o que determina a rejeição do recurso no que à mesma concerne.

II - Procedente a impugnação de escritura de justificação tal importa a ineficácia dessa escritura, a qual não produz efeitos por a justificante não ter efectivamente adquirido o prédio por usucapião. Esse vício da justificação notarial, porque baseada afinal em factos inverídicos, transporta para o subsequente registo essa mesma falta de correspondência com a realidade, conduzindo a que o mesmo deva ser cancelado.

III - Não tendo existido na esfera patrimonial da 1ª R. o direito de propriedade que pretendeu justificar através dessa escritura, tal vicia a venda do prédio por ela realizada aos 3º e 4ª porque nesse conspecto está-se em presença de venda de coisa alheia, o que importa a respectiva nulidade (cfr. art.º 892º CCivil).

IV - A constituição e o registo das hipotecas em causa no presente recurso só puderam ser constituídas pelos 3º e 4ª RR. por os mesmos se encontrarem registados como proprietários do prédio, quando afinal não o eram por ser nula a

venda que lhes foi feita, nulidade que tem efeitos ex tunc (cfr. art.º 289º nº 1 CCivil), e a génese da sucessão de actos geradores dessa presunção registal de propriedade foi a escritura que respeita à justificação, a qual foi julgada ineficaz não produzindo qualquer efeito, acarretando a nulidade da venda aos 3º e 4ª RR. que constituíram as hipotecas voluntárias.

V - Portanto, o cancelamento do registo das hipotecas decorre directamente da ineficácia da escritura de justificação precedentemente impugnada.

VI - Tratou-se de hipotecas de coisa alheia, certo que o art.º 715º do CCivil estabelece que “só tem legitimidade para hipotecar quem puder alienar os respectivos bens”, direito que cabe exclusivamente ao proprietário (cfr. art.º 1305º CCivil).

VII - Por isso, independentemente da boa fé do beneficiário do direito real de garantia, o negócio jurídico da hipoteca é, face ao titular da legitimidade substantiva para alienar/onerar a coisa que seja alheio ao negócio da hipoteca, insusceptível de produzir quaisquer efeitos sobre o respectivo património, ou seja é ineficaz.

VIII - A beneficiária da hipoteca não pode beneficiar da protecção conferida pelo art.º 291º CCivil, porquanto o mesmo não é aplicável ao caso.

IX - Primeiro, porque sendo a hipoteca de coisa alheia ineficaz face ao titular da legitimidade substantiva para alienar/onerar a coisa, não estão em causa os efeitos decorrentes de declaração de nulidade ou anulabilidade; depois, porque pela hipoteca o seu beneficiário não adquire direitos sobre a coisa, uma vez que ela, sendo um direito real de garantia, apenas assegura ao respectivo beneficiário o pagamento do seu direito de crédito no caso de o devedor não satisfazer voluntariamente a sua obrigação, e de obter esse pagamento pelo valor da coisa hipotecada com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art.º 686º CCivil), portanto podendo até haver quem lhe prefira.

#### **2024-07-04 - Pº 1996/24.2T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - A parte não pode pôr à consideração do Tribunal de recurso factos que não alegou no respectivo articulado – isto é, factos novos – porque não os subordinou ao julgamento em 1ª instância e o Tribunal de recurso

apenas se pronuncia sobre questões, de facto ou de direito, que tenham sido objecto de julgamento pelo Tribunal a quo.

II - A conjugação dos arts 391º nº 1 e 392º nº 1 do CPC exige ao Requerente do arresto que demonstre a probabilidade da existência do crédito que invoca e que comprove ter justo receio da perda da garantia patrimonial desse crédito, tratando-se, pois, de requisitos de necessária verificação cumulativa.

III - Basta a não verificação de um deles para o insucesso do procedimento cautelar, certo que inverificado o primeiro deles fica até prejudicada a apreciação do segundo, pois que o justo receio da perda da garantia patrimonial do crédito tem inevitavelmente como pressuposto que tenha resultado demonstrada a probabilidade da existência do alegado crédito.

IV - O justo receio de perda de garantia patrimonial verifica-se quando o devedor adopte, ou tenha o propósito de adoptar, relativamente ao seu património conduta indiciada por factos concretos susceptíveis de fazer recear pela solvabilidade do devedor para satisfazer o direito do credor, sendo a alienação ou a expectativa de alienação de património e sua efectiva ou potencial dissipação ou ocultação sinais dos quais pode resultar o justo receio da perda de garantia patrimonial, contudo a ponderar criteriosamente, tendo sempre por foco que a garantia geral das obrigações radica na totalidade do património do devedor (cfr. art.º 601º CCivil).

#### **2024-07-04 - Pº 18570/21.8T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO (conferência)**

I - O prazo de interposição de recurso da decisão que aprecia a excepção de incompetência absoluta do Tribunal é de 15 dias.

II - A 1ª parte do art.º 638º nº 1 do CPC contém uma regra geral quanto ao prazo para a interposição de recurso, fixando-o em 30 dias; já a segunda parte do preceito contém as excepções àquela regra, reduzindo aquele prazo para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no nº 2 do artigo 644º e no artigo 677º do mesmo diploma, não fazendo qualquer distinção ou ressalva relativamente aos casos previstos no art.º 644º nº 2: refere-se a todos eles indistintamente.

III - A al. b) do nº 2 do art.º 644º respeita à decisão que aprecie a competência absoluta do Tribunal: à decisão que aprecie, não apenas à decisão que, apreciando-a, julgue o Tribunal competente [com o inerente prosseguimento da causa].

IV - A norma não faz qualquer distinção em função do sentido da decisão que aprecie a competência absoluta do Tribunal. Se o legislador quisesse distinguir as situações, colocando ao abrigo do art.º 644º nº 1 al. a) do CPC as decisões que conhecendo da incompetência absoluta pusessem termo à causa, teria feito essa salvaguarda no art.º 644º nº 2 al. b), o que não fez.

V - Onde o legislador não distingue não deve o intérprete fazê-lo, pois deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e exprimiu o seu pensamento em termos adequados (cfr. art.º 9º nº 3 CCivil) e não pode considerar o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (cfr. art.º 9º nº 2 CCivil).

#### **2024-07-04 - Pº 6531/20.9T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- O transporte de passageiros e bagagens em aeronave rege-se pela Convenção de Montreal, aprovada pelo Decreto nº 39/2002, de 27 de Novembro e pelo Regulamento (CE) 261/2004, de 11 de Fevereiro;

- Nos termos da Convenção de Montreal e do Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, a transportadora será isenta de responsabilidade, se puder provar a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis;

- Os termos “prejuízo” e “dano”, referidos no capítulo III da Convenção de Montreal, devem ser entendidos como incluindo tanto os danos patrimoniais quanto os não patrimoniais;

- Os danos não patrimoniais estão legitimados pelo art.º 496º, nº1 do CC, que limita a sua reparabilidade àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito; os incómodos, transtornos e angústias, sofridos pelos Autores (um casal e duas crianças) que, na sequência do cancelamento de um voo de ligação, perderam o voo com destino ao Brasil onde iriam passar o Natal com a família, e por terem passado várias horas no

aeroporto e pernoitado em Lisboa, assumem-se como danos com significado relevante, a merecer a tutela do direito.

## **DECISÃO INDIVIDUAL - 02-07-2024**

### **2024-07-02 - Pº 9021/23.4T8SNT-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

Na acção de divisão de coisa comum, mesmo quando a questão da indivisibilidade da coisa não seja controvertida, não ocorre, em geral, qualquer obstáculo à admissibilidade da reconvenção, através da qual se pretende a apreciação de um crédito em razão das despesas relativas à aquisição da coisa a dividir (quer seja o preço da aquisição em si, que sejam despesas notariais, registais e de impostos) suportadas por um dos comproprietários em quota superior à de outro, quer tendo em vista a eventual adjudicação da coisa ao requerido/reconvinte, quer para exercício de compensação de créditos com o crédito de tornas que venha a ser atribuído ao requerente.

## **SESSÃO DE 20-06-2024**

### **2024-06-20 - Pº 713/22.6T8CSC.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - O A. indicou pessoa para assumir a posição de compradora no contrato definitivo e não a posição de promitente compradora no contrato promessa, pelo que o A. continua a ser o promitente comprador e, portanto, quem pode, ao abrigo do art.º 830º nº 1 do C.C., obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso.

2 - Se é certo que o A. tem legitimidade para pedir a execução específica, certo é também que este tribunal não pode declarar adquirida a propriedade da fração pela pessoa indicada pelo A. sem este alegar e provar que tem poderes para representar essa pessoa (cf. art.º 453º nº 2 e 455º do C.C.).

### **2024-06-20 - Pº 14454/23.3T8SNT.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Ser a A. “uma associação... sem limitação territorial ao nível nacional”, que, conforme por ela alegado, tem menos de 3.000 associados permite apenas concluir que a A. não é uma associação de consumidores (cf. art.º 17º nº 2 da L 24/96, de 31 de julho).

2 - Para uma associação, seja ela de consumidores ou não, ter legitimidade para propor ação popular na área do consumo, basta a verificação dos requisitos previstos no art.º 3º da L 83/95.

### **2024-06-20 - Pº 23308/19.7T8LSB.L3 - rel. TERESA SANDIÃES**

Consideraram-se despesas da herança ou encargos ordinários dela as despesas de “amanho e conservação”, contribuições, obras indispensáveis, dívidas do autor da herança que se pagaram com urgência, defesa dos bens da herança contra terceiros e demais obrigações próprias duma administração prudente.

As despesas com honorários de mandatários judiciais que respeitam a serviços prestados ao cabeça de casal nesta qualidade são suportadas pela herança; se respeitarem ao cabeça de casal considerado como herdeiro são por ele suportadas.

### **2024-06-20 - Pº 3357/20.3T8CSC-D.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A menor foi ouvida na pendência do incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, relativo ao regime de convívios com o progenitor que não tem a sua guarda, tendo sido proferida decisão de alteração, a título provisório, que fixou convívios um dia por semana.

A alteração efetuada posteriormente - também a título provisório, na sequência da elaboração de perícias médico legais aos progenitores e menor -, que estabeleceu que a menor estará com o pai, com a supervisão de CAFAP, na modalidade Ponto de Encontro e com a periodicidade e moldes a fixar por esta entidade, modalidade a que os progenitores deram a sua concordância, não tinha que ser precedida de nova audiência da menor, uma vez que apenas incidiu na forma como se processarão os convívios com o progenitor, anteriormente estabelecidos.

**2024-06-20 - Pº 7909/20.3T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Na prestação de contas relativa a administração de herança não devem ser incluídas como receitas quantias já depositadas à data do falecimento do autor da sucessão.

O estabelecido no art.º 945º, nº 5 do CPC visa obstar à rejeição das contas apresentadas, conferindo ao juiz expressamente o dever de determinar a realização de diligências para que o processo atinja o seu fim: aprovação de receitas e despesas e apuramento de saldo. Tal não equivale à substituição do obrigado à prestação de contas no que respeita à alegação dos factos essenciais que justificam a inclusão de determinadas despesas – para tal não bastando a mera junção de prova documental, quando esta por si só se revela insuficiente, tendo sido impugnadas – o que já era do conhecimento da requerente após a notificação da contestação deduzida.

As despesas com honorários de mandatários judiciais que respeitam a serviços prestados ao cabeça de casal nesta qualidade são suportadas pela herança; se respeitarem ao cabeça de casal considerado como herdeiro são por ele suportadas.

**2024-06-20 - Pº 8292/20.2T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. Recai sobre o proprietário de centro comercial o dever de manter o funcionamento das portas automáticas em conformidade com as normas técnicas anexas ao DL nº 163/2006 de 8/08, para o que deverá proceder à manutenção regular dos sensores e da programação da abertura e fecho, bem como a um controlo diário sobre o concreto funcionamento de tais mecanismos, cuja utilização intensiva acarreta o risco de desencadeamento de vícios.

2. O art.º 493º estabelece uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo, para além do mais, a vigilância de coisas imóveis, e consequentemente, a inversão do ónus da prova quanto à culpa.

3. O proprietário de centro comercial que não demonstre ter cumprido os deveres de vigilância que lhe eram exigíveis, é responsável pelo ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais sobrevivendo para utente do estabelecimento, que estando a transpor porta automática, cai ao chão, por as portas terem fechado antes de a zona de passagem ter ficado totalmente desimpedida, como teria de suceder se o sistema de sensores e programação estivesse a funcionar sem vícios.

4. É ajustada a indemnização de € 20.000,00 para ressarcimento de danos não patrimoniais sofridos pela vítima, de 83 anos de idade, que cai desamparada ao chão; que sofre dores imediatas, que aí ficou imobilizada até à chegada de socorro médico; que em consequência do agravamento das lesões – na coluna - regressou ao hospital, onde ficou internada; que em consequência dessas mesmas lesões teve de utilizar colete de Jewet, ininterruptamente, durante cerca de dois meses; que as mesmas lesões determinaram o adiamento de cirurgia programada à anca e, posteriormente, atraso ao nível da recuperação desta cirurgia, que se revelou também mais penosa em consequência dessas lesões, o que demandou da vítima um maior esforço físico e resiliência.

**2024-06-20 - Pº 8079/22.8T8ALM-D.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

À luz do direito constituído (art.º 733º, nº 1, CPC) a existência de garantia anterior à execução (hipoteca) não equivale a caução e não determina a suspensão da execução depois do recebimento dos embargos.

**2024-06-20 - Pº 199/19.2T8ALM-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A habilitação de sucessores do réu/executado falecido vale tanto para os casos em que o óbito do réu ocorreu já depois de ter sido intentada a acção e antes da citação, como para os casos em que o óbito precedeu a propositura da acção como é o caso;
2. Sendo a herança aceite a benefício de inventário, em conformidade com o estabelecido no artigo 2071º do Código Civil, só respondem pelos encargos respectivos os bens inventariados, salvo se os credores provarem a existência de outros bens (nº 1); sendo a herança aceita pura e simplesmente, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos (nº 2).
3. Será no âmbito da acção executiva e não no âmbito destes embargos, que terá de ser apreciada a questão de apurar quais os bens que respondem em concreto pela dívida exequenda, de acordo com o estabelecido no citado artigo 2068º do Código Civil.

**2024-06-20 - Pº 7993/19.2T8LRS.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Considerar-se fundamento não alegado pelas partes para fundar a decisão, implica uma violação dos seus limites, viciando-a porquanto o juiz não pode conhecer de causa de pedir não invocada. Terá, pois, de estar atento, nas questões que lhe cumpre apreciar, à configuração que as partes deram ao litígio, levando em conta a causa de pedir e o pedido por forma a não incorrer em excessos geradores de nulidade do decidido.
2. Fundando a A. o pedido indemnizatório em incumprimento contratual que não logrou provar, a decisão que condenou o R. ao pagamento de uma indemnização fundada em responsabilidade extracontratual, visando repará-lo dos danos que para si teriam resultado da violação do direito de propriedade do bem, enferma de nulidade por violação do disposto no art.º 615.º nº1, al. d) do CPCivil.

**2024-06-20 - Pº 814/20.5T8SXL.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

Não tendo logrado alcançar qualquer alteração da matéria de facto nem se considerando procedente a invocada insuficiência da matéria de facto a que os apelantes fazem referência sem qualquer fundamentação, mais não resta que confirmar a sentença recorrida já que os fundamentos do recurso se continuam nestes limites.

**2024-06-20 - Pº 11554/24.6T8LSB-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A residência da criança recém nascida, deixada pelos pais na instituição hospitalar onde nasceu, não pode ser ficcionada como sendo a da mãe, para efeitos de atribuição da competência territorial ao tribunal;
2. Competente em razão do território, para tramitar o processo de promoção e protecção no caso de menor, nascido em instituição hospitalar, que aí permanece à data da propositura do processo, por ter sido rejeitado pelos pais, é o tribunal da área territorial em que a mesma instituição está situada.

**2024-06-20 - Pº 925/22.2T8MFR-B.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. Não existe litispendência entre o processo de regulação das responsabilidades parentais e o incidente de regulação das responsabilidades parentais porque não existe identidade de causa de pedir e de pedido.
2. No processo de regulação das responsabilidades parentais a causa de pedir é constituída pelos factos de requerente e requerida serem progenitores da menor em apreço e à data da propositura da acção se encontrarem separados.
3. No processo de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais a causa de pedir assenta no incumprimento de um regime (no caso, provisório) de regulação das responsabilidades parentais.
4. No processo de regulação das responsabilidades parentais o pedido assenta na definição da situação jurídica da criança nas suas quatro vertentes essenciais: residência, exercício das responsabilidades parentais, visitas e pensão de alimentos.

5. No incumprimento da regulação das responsabilidades parentais o pedido assenta na verificação pelo Tribunal do incumprimento pela requerida da regulação das responsabilidades parentais fixada ou homologada judicialmente.

**2024-06-06 - Pº 2913/23.2T8VNG.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O tribunal perante a ausência de contestação tem de verificar se a acção é fundada, ou seja, se os factos alegados e provados justificam o pedido à luz do direito, num cominatório dito semi-pleno, pois o que a revela gera é a prova ficta (ficta confessio) dos factos alegados pelo autor.

2. Constitui erro de julgamento a situação específica em que o tribunal não atende a um facto que se encontre provado ou considere um facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5/1 e 2 do CPC, na medida em que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608/2 do CPC.

**2024-06-20 - Pº 253/19.0T8OHP.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. Das normas em causa (arts. 128º, 130 nº1 e 131 nºs 1 e 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro) decorre que no seguro de coisas o dano a ressarcir pela seguradora corresponde ao valor do interesse seguro (coisa) ao tempo do sinistro, com sujeição ao limite do capital seguro.

II. Podem, no entanto, as partes expressamente convencionar o valor desse interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, desde que não seja manifestamente infundado, designadamente podendo convencionar que não seja considerada a depreciação do valor do interesse seguro (coisa) por virtude do seu uso ou vetustez. Sempre com sujeição ao limite do capital seguro.

III. Cabe, pois, ao lesado que pretenda indemnização superior ao valor venal do bem segurado na data do sinistro alegar e demonstrar que no contrato de seguro consta expressa convenção nesse sentido; especificamente se pretender indemnização correspondente ao valor do capital seguro, terá que alegar e demonstrar que foi expressamente contratualizado que o valor indemnizatório é o do capital seguro.

**2024-06-20 - Pº 7592/22.1T8SNT.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. A falta de envio, ou o atraso no envio, da carta a que alude o art.º 233 do CPC (diligência complementar, cautelar da citação antes efetuada), por si só, não é a priori suscetível de gerar nulidade da citação, pois, como se refere no art.º 191 nº 4 do CPC, “A arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citando”.

II. O que impõe uma apreciação casuística sobre se a referida falta afeta, em prejuízo, a defesa do citado e impõe a anulação do ato.

**2024-06-20 - Pº 7402/20.4T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - O conceito de não uso é um conceito normativo e não meramente naturalístico, por isso, para aferir da sua verificação, há que considerar que o nº 1 do art.º 1072º CCivil impõe que o arrendatário use efectivamente o arrendado para o fim contratado, o que conduz a que uso tenha de ser aferido atendendo a este fim.

II - Tratando-se de arrendamento para habitação o dever consagrado naquele preceito reconduz-se ao conceito de residência permanente, impondo ao arrendatário que tenha no locado, com carácter de habitualidade e estabilidade, o seu centro de vida, isto é, que nele resida de modo permanente, contínuo e efectivo, em termos de vivência social patente.

III - Assim, no caso de arrendamento para habitação, o que importa para o preenchimento do conceito de não uso é que materialmente o locado tenha deixado de ser a casa do arrendatário, tenha deixado de ser o centro da vida familiar do inquilino, que aí deixa de comer, dormir, receber os amigos e familiares, com carácter de permanência, irrelevando os simples usos intercalares ou utilizações esporádicas.

IV - Os casos de força maior e/ou de doença que legitimam o não uso do locado por mais de um ano, independentemente da sua concreta duração, têm sempre que ter natureza temporária, de modo que não

comprometam o vínculo do inquilino com o locado: têm de ser situações que não tornem definitivo o impedimento de regresso ao locado.

**2024-06-20 - Pº 1917/23.0T8OER.L1-A - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Atento o Acórdão de 08/02/2024 do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no processo C-566/22, o art.º 25º nº 1 do Regulamento (UE) nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12/12, é aplicável a pacto de jurisdição firmado por contraentes domiciliados num mesmo Estado-Membro atribuindo competência a Tribunais de um outro Estado-Membro para dirimirem litígios resultantes do seu contrato, mesmo que este não tenha nenhuma outra conexão com esse outro Estado-Membro.

II - O art.º 25º daquele Regulamento (UE) estabelece os seguintes requisitos de validade do pacto de jurisdição: quanto à forma exige a celebração do pacto por escrito ou por forma equivalente à «forma escrita» (cfr. nº 1 als. a), b) e c) e nº 2), e quanto à substância exige que o objecto ou conteúdo do pacto de jurisdição incida, com suficiente precisão, sobre uma relação jurídica específica (cfr. nº 1 corpo).

III - São apenas estes os requisitos de validade a considerar, pois o disposto no art.º 25º do Regulamento prevalece sobre regras de direito interno que possam eventualmente fixar requisitos mais exigentes, e é independente de qualquer conexão entre o objecto do litígio e o Tribunal designado, não sendo valorizáveis os hipotéticos inconvenientes da localização do foro convencionado para uma das partes e a que o direito interno, porventura, confira relevo.

**2024-06-20 - Pº 669/22.5T8VPV.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- O ponto XXXIV dos factos provados “O Autor ia distraído na condução”, sendo claramente conclusivo, pois pode encerrar, em si mesmo, a solução (mesmo que parcial) da demanda, deve ser eliminado do elenco dos factos provados (art.º 662º, nº 1 do CPC);

- A condutora do veículo segurado na 1ª Ré que, na tentativa de alertar o condutor do veículo do Autor para a presença de um animal bovino na via, accionou, alternadamente, as luzes dianteiras de máximos sem que tivesse resultado provado o encadeamento do condutor deste veículo, agiu em conformidade com o permitido e previsto no Código da Estrada nos artigos 22º, 1 e 2, a) e 23º, nº 1 e 2, por estar perante um perigo iminente, pelo que nada lhe pode ser apontado em termos de culpa na produção do acidente;

- A 2ª Ré, proprietária do animal que naquele dia, local e hora a que ocorreu o acidente, se encontrava a deambular no eixo da via, sem vigilância, e contra o qual o veículo do Autor foi embater, não logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia, atento o disposto no art.º 493º, nº 1 do CC;

- O dever de vigilância do animal (e conseqüente presunção de culpa decorrente do art.º 493º, nº 1 do CC) incide, originariamente, sobre o dono do animal, sem prejuízo de este afastar tal presunção, provando que outra pessoa assumiu esse encargo, tendo o animal à sua guarda;

- A prova efectuada de que a 2ª Ré deixou os animais bovinos fechados e cercados não afasta a culpa pelo facto de o animal em causa ter saído para a rua, nem demonstra que os danos se teriam produzido do mesmo modo ainda que não tivesse culpa; não existindo, nem tendo sido alegada, qualquer intervenção de terceiro, o facto de o animal bovino em causa ter saído de onde estava confinado e percorrido mais de 1400 metros até ao local do embate revela que o cerrado onde estava e/ou a cancela em causa não eram eficazes para a sua retenção;

- Apesar de ser noite e o animal bovino ser de cor preta e de não ser expectável a sua presença na faixa de rodagem, o acidente ocorreu depois de o condutor do veículo do Autor ter percorrido 200 metros numa via com 5,40 metros de largura, ladeada por muros de pedra, e ter sido alertado por outro condutor (cujo veículo estava parado) com sinais luminosos (indicadores de perigo iminente – arts. 22º, 1,2, a) e 23º, 1 e 2 do CE), num local onde havia um poste de iluminação e, ainda assim, o embate ocorre em simultâneo com a travagem efectuada pelo referido condutor; perante estes factos, a conclusão a que se chega é que o condutor do veículo do Autor conduzia com uma “velocidade excessiva” e fazia uma condução desatenta, pois apenas travou quando embateu no animal;

- O nº 2 do art.º 570º do CC não exclui, sem mais, a responsabilidade de indemnizar daquele que tem uma responsabilidade que se baseia numa “simples presunção de culpa”, sendo necessário estabelecer a relação entre a culpa do lesado e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso;
- A mera privação do uso do veículo, é por si só um dano indemnizável; apesar de o Autor não ter provado que teve necessidade de recorrer a meios alternativos para o seu transporte ou que sofreu transtornos, esses incómodos, inconvenientes, contrariedades e esforços podem ser considerados factos notórios, sem necessidade de alegação e prova; o maior ou menor grau dessa perda é que já necessita de concretização factual (por exemplo, frequência e tipo de utilização do veículo) para se poder aquilatar de um maior ou menor montante indemnizatório.

#### **2024-06-20 - Pº 21648/23.0T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- O art.º 3º, nº 3 da Lei da Nacionalidade configura uma lei especial em sede de atribuição de competência material para a propositura de específica acção;
- Aquela norma da Lei da Nacionalidade não foi revogada pela LOSJ que, em termos de competência material, não atribuiu expressamente competência aos juízos de família e menores para a apreciação e julgamento destas acções;
- O legislador, no âmbito da Lei da Organização do Sistema Judiciário, enquanto Lei geral, não manifestou a sua intenção revogatória de uma forma inequívoca (art.º 7º, nº 3 do CC).

#### **2024-06-20 - Pº 2793/23.8T8OER.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO (conferência)**

- A Requerida/menor acompanhada, tal como reconhecido na sentença recorrida, falta a capacidade de gerir a sua identidade, gerir a sua pessoa, carecendo do auxílio de uma terceira pessoa, carecendo, assim, da protecção que advém do Regime Jurídico do Menor Acompanhado, previsto nos arts.138º e ss do Código Civil, sendo o âmbito do Acompanhamento o previsto no nº 2, b) do art.º 145º do CC, ou seja, com a aplicação do regime de “representação geral”;
- Nada resultando dos factos provados quanto a uma eventual conduta omissiva do designado acompanhante, nomeadamente no manifesto desinteresse quanto ao presente processo, nem constando que a Requerida esteja internada em instituição, não é viável que à mesma seja nomeada como acompanhante pessoa indicada pela instituição (al. g) do nº 2 do art.º 143º do CC).

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 20-06-2024**

#### **2024-06-20 - Pº 1992/22.4T8OER.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

- A aceitação da herança deixada a menor depende de autorização judicial (art.º 1889.º do CC) e deve ser pedida, desde logo, pelo respectivo representante legal (art.º 1890.º, n.º 1 do CC), ou seja, o progenitor sobrevivente (art.º 1878.º do CC);
- No âmbito do pedido de autorização judicial, a nomeação de curador especial só ocorre nos seguintes casos: inexistência de representante legal do menor (cfr. art.º 1891.º, n.º 1 do CC); recusa de autorização pedida pelo representante legal para rejeitar liberalidades, caso em que será necessária a nomeação de curador que a aceite (art.º 1891.º, n.º 2 do CC); autorização para convencionar partilha extrajudicial da herança quando o representante legal do menor concorre com ele à sucessão (cfr. arts. 1890.º, n.º 4, do CC e 1014.º, n.º 5, do CPC);
- A nomeação de curador especial prevista no art.º 1086.º, n.º 1 do CPC, respeita à representação do menor no decurso do processo de inventário e não à sua representação para o acto de aceitação da herança.

## DECISÃO INDIVIDUAL – 12-06-2024

### 2024-06-12 - Pº 13877/15.6T8SNT-B.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - Ocorre falta de fundamentação da decisão judicial, determinante de nulidade da mesma (art.º 615.º, n.º 1 al. b) do CPC), quando se verifica falta absoluta de indicação das razões de facto e de direito que justificam a decisão ou quando essa fundamentação se revele tão insuficiente, que não permita ao respetivo destinatário a perceção das suas razões de facto e de direito, nem ao tribunal superior a reapreciação do seu mérito;

II – Quando a omissão ou a insuficiência de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão e quando a falta de pronúncia sobre requerimentos de prova inviabilizam que o Tribunal da Relação se substitua ao tribunal recorrido que incorreu em nulidade, impõe-se a anulação da decisão, por forma a que, em nova decisão a proferir, se indiquem os factos provados e não provados, se analise criticamente as provas e se indique, interprete e aplique as normas jurídicas correspondentes, sob pena de privação do contraditório, de violação do direito à prova quanto aos factos omitidos e de violação do duplo grau de jurisdição.

## DECISÃO INDIVIDUAL – 07-06-2024

### 2024-06-07 - Pº 2437/11.0TMLS-B.E.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I – A regulação das responsabilidades parentais deve ter como princípio orientador o superior interesse do menor e privilegiar, nomeadamente, as relações de afecto do menor com os progenitores;

II – Verificando-se que o menor mantém com a progenitora boas relações afectivas e forte vinculação e que esta revela capacidade para o exercício da parentalidade e prestação de cuidados ao filho, bem como disponibilidade afectiva para com o mesmo, tendo-se, entretanto, organizado de modo a poder satisfazer as suas necessidades e garantir os seus direitos, terá de concluir-se que deixaram de subsistir razões para que não seja a progenitora a exercer todas as responsabilidades parentais que lhe cabem, por força do disposto no art.º 1910.º do CC (cfr., ainda, art.º 1918.º a contrario), sendo certo que a vontade manifestada pelo menor, com 13 anos de idade, é a de permanecer junto da mãe.

## SESSÃO DE 06-06-2024

### 2024-06-06 - Pº 18407/16.0T8LSB.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - O despacho que indeferiu a prestação de novos esclarecimentos pela perita, porque não é uma das decisões mencionadas no art.º 123º nº 1 da LPCJP, é irrecorrível.

2 - A não especificação, nas conclusões recursivas, dos concretos pontos de facto que a recorrente considera incorretamente julgados implica a rejeição do recurso na parte referente à reapreciação da prova.

3 - Para além da verificação de qualquer das situações previstas no art.º 1978º nº 1 do C.C., é necessário, para a confiança com vista a futura adoção, que não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação.

4 - O tribunal deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança.

5 - Conforme resulta do princípio da prevalência da família, a integração da criança numa família, seja ela biológica ou não, é essencial para o seu crescimento equilibrado.

### 2024-06-06 - Pº 4739/21.9T8OER-B.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA

1 - A nulidade por omissão de pronúncia verifica-se quando a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão a decidir, é absoluta e não quando se tenham descurado os argumentos invocados pelas partes.

2 - Tendo o A. pedido que se ordene o cancelamento do registo fundado na habilitação notarial de herdeiros, a usucapião não tem efeito útil defensivo, isto é, não tem virtualidade para reduzir, modificar ou extinguir o pedido do A., pelo que o pedido reconvenicional não é admissível.

3 - Sendo a legitimidade processual uma exceção de conhecimento oficioso, é admissível a invocação dessa exceção após a contestação e em requerimento autónomo.

4 - Do art.º 87º do Código do Notariado resulta que um herdeiro preterido pode propor ação de impugnação da habilitação notarial desacompanhado dos demais herdeiros preteridos.

**2024-06-06 - Pº 2896/18.0T8AVR.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A falta de alegação da totalidade dos bens que o testador deixou bem do respetivo valor à data da sua morte inviabiliza a determinação da ofensa do direito à meação e a legítima do cônjuge sobrevivente, pressupostos da redução dos legados por inoficiosidade.

**2024-06-06 - Pº 1663/19.9T8VFX.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

No arrendamento plural - relação caracterizada pela existência de vários arrendatários em posição unitária, sendo todos simultaneamente e compativelmente arrendatários do mesmo objeto - a obrigação de pagamento da renda constitui obrigação única dos coarrendatários, cada uma delas podendo ser cumprida por qualquer deles.

A referida obrigação impende sobre a pluralidade de arrendatários e o cumprimento por qualquer deles exonera os outros, sendo inoponíveis ao senhorio os acordos eventualmente estabelecidos entre si.

Para se desvincular das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento plural, no caso de perda de interesse na sua manutenção, pretendendo pôr termo à comunhão que aquele implica (deixando de residir no locado), o coarrendatário deve diligenciar pela cessação do mesmo, recorrendo aos meios que a lei faculta ao arrendatário singular (revogação, oposição à renovação, denúncia e resolução), mantendo-se o vínculo contratual com os demais.

Tendo o coarrendatário deixado de residir no locado em data anterior à falta de pagamento da quase totalidade das rendas em dívida, sem que tivesse feito cessar o contrato em relação a si, continuou vinculado à obrigação do respetivo pagamento.

**2024-06-06 - Pº 20110/20.7T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Atendendo às circunstâncias em que decorreu a execução da empreitada - obra embargada por vários meses, execução de trabalhos adicionais, solicitados pelo dono de obra, em data posterior ao prazo convencionado, com natureza estrutural, o dono de obra começou a habitar a casa cerca de quatro meses antes da aceitação da obra, após tal aceitação solicitou orçamentos à empreiteira para realização de novos trabalhos não contratados, a comunicação de aplicação da cláusula penal foi feita em data muito posterior ao termo dos trabalhos e à data de vencimento de faturas, na sequência de solicitação de pagamento da dívida pela empreiteira, sendo o atraso na conclusão imputável a ambas as partes – considera-se ter o dono de obra atuado em abuso de direito ao aplicar a multa contratual, nos moldes em que o fez, pelo seu máximo, sendo manifestamente excessiva, pelo que deve ser reduzida, por recurso à equidade.

**2024-06-06 - Pº 1266/21.8T8AMD.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

O contrato de comodato, além de revestir as características da temporalidade e gratuidade, tem eficácia meramente obrigacional, não vinculando terceiros (art.º 406º, nº 2 do CC). Com efeito, não existe no regime do comodato (cfr. art.ºs 1029 e ss. do CC) norma idêntica à do art.º 1057º do CC para o arrendamento.

Não sendo a atual proprietária a comodante, que apenas adquiriu o direito de propriedade sobre o prédio em data posterior à celebração do contrato de comodato entre a anterior proprietária e o pai da R., tal contrato é-lhe inoponível. E por via do óbito do comodatário, operou a extinção do comodato (art.º 1141º do CC).

**2024-06-06 - Pº 4051/22.6T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

O condômino que pretende impugnar uma deliberação pode reagir por três meios: exigir, no prazo de 10 dias, ao administrador a convocação de uma assembleia extraordinária para revogar as deliberações inválidas ou ineficazes; sujeitar a deliberação a um centro de arbitragem; propor a ação de anulação no prazo de 60 dias. À deliberação da assembleia extraordinária que não proceda à revogação das deliberações pode o condômino reagir mediante propositura de ação de anulação, sendo o respetivo prazo de 20 dias a contar daquela.

**2024-06-06 - Pº 16840/21.4T8SNT-C.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. O caso julgado analisa-se em duas perspetivas, o efeito positivo do caso julgado, vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior, e o efeito negativo do caso julgado, por via da exceção dilatória de caso julgado que proíbe a repetição de nova decisão sobre a mesma questão.
2. A decisão de suspender a instância não se basta com a conclusão de que existe uma causa prejudicial.
3. Ainda que a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta se o tribunal concluir que há fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão não deve ser ordenada a suspensão, cf. nº 2, do artigo 272º do CPC.

**2024-06-06 - Pº 2769/22.2T8OER.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
2. O facto de o Tribunal “a quo” ter omitido o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, no que respeita à concretização dos danos efetivos, não pode ser considerado como uma omissão de pronúncia, nem configura uma decisão surpresa, porquanto, o Tribunal “a quo”, em sede de audiência de julgamento, tentou através das declarações do Apelante e do depoimento de testemunha apurar esses danos.
3. À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º nº 1 do C.P.C., mas sim o disposto no artigo 662º nº 2, alíneas c) e d) do C.P.C.
4. O Tribunal “a quo”, depois de dar determinados factos como provados e outros como não provados afirmou: “A demais factualidade alegada não foi considerada nos factos provados por se entender que contém matéria conclusiva, irrelevante ou de direito.”
5. Constatando-se que, ao contrário do entendido pelo Tribunal “a quo”, existe factualidade alegada que não é conclusiva, irrelevante ou de direito, que não foi considerada e devia tê-lo sido, impõe-se, nos termos do art.º 662º, nº 2, al. c), do CPC, a anulação do julgamento e determinar a ampliação da matéria de facto.

**2024-06-06 - Pº 6502/13.1TBCSC-B.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. Em processo de execução movido contra devedor, entretanto falecido, o sucessor habilitado ocupa a posição que aquele tinha no processo, substituindo-o, de modo a que o processo prossiga os ulteriores termos processuais tendo em vista a satisfação do interesse do credor, não assumindo, não obstante, a posição de executado.
2. As dívidas do executado primitivo passam a constituir dívidas da herança, e, por conseguinte, até à efetivação da partilha, são os bens da herança que respondem pela liquidação daquelas (arts. 2068º e 2097º do CC).
3. Consequentemente, em sede de oposição à penhora, procede o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o quinhão hereditário do sucessor habilitado na execução destinada à cobrança coerciva de dívida da responsabilidade da herança indivisa do primitivo devedor/executado.

**2024-06-06 - Pº 20029/15.3T8LSB-D.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. Ressalvada a situação excepcional prevista no nº 3, do art.º 199º, do CPC, a arguição de nulidade prevista no art.º 195º, nº 1, do mesmo Código tem de ser feita no prazo previsto nos nºs, 1, e 2, daquele art.º 199º, e

perante o tribunal de 1ª instância, não sendo o recurso da decisão final o meio para invocar o sobredito vício de procedimento.

2. Com o trânsito em julgado da sentença que procede à regulação das responsabilidades parentais cessa o regime anteriormente fixado pelo julgador a título provisório, pelo que não resultando do regime definitivo o dever de pagamento por parte do progenitor de qualquer valor monetário destinado à mensalidade da escola privada frequentada pela filha – contrariamente ao que fora previsto no regime provisório – o mesmo não incorre em incumprimento a partir do momento em que, após o dito trânsito, deixa de entregar à mãe da criança quantia monetária destinada a tal fim.

**2024-06-06 - Pº 305/22.0T8BJA-A.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. A inutilidade superveniente da lide constitui causa de extinção da instância e dá-se quando por circunstâncias ocorridas na sua pendência a pretensão do autor deixa de interessar-lhe em virtude de ter logrado atingir o resultado pretendido por outra via (art.º 277º, al. e), CPC).

2. Tendo a executada/embargante invocado como fundamento da oposição à execução, a prescrição presuntiva do crédito do exequente, mas tendo procedido ao pagamento voluntário da quantia exequenda no decurso da ação executiva e antes da dedução dos embargos, não se verificam os pressupostos da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, porque, por um lado, estamos perante um facto (pagamento) ocorrido em momento anterior ao início da instância de embargos, por outro, o fim que a executada/embargante visava obter com a oposição - a extinção da execução por prescrição do crédito -, não foi alcançado dentro ou fora do processo.

3. Nessas circunstâncias, a decisão de extinção da instância por recurso ao instituto da inutilidade superveniente da lide traduziu-se numa desacertada apreciação e qualificação jurídica do facto que a sustentou, a que não está vinculado este tribunal superior (cf. art.º 5º, nº 3, do CPC).

4. A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento (cf. art.º 312º do CC): o devedor que a invoque tem de alegar que teve a dívida que lhe é reclamada e que procedeu ao respetivo pagamento, pois o decurso do prazo legal de prescrição não extingue a obrigação, antes faz presumir o pagamento, desonerando o devedor do ónus de prová-lo.

5. O pagamento do crédito exequendo nas circunstâncias descritas constitui um ato incompatível com a presunção de pagamento invocada pela executada/embargante como fundamento dos embargos deduzidos à oposição, que, assim, têm forçosamente de improceder.

**2024-06-06 - Pº 2351/21.1T8PDL.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

Fundando o apelante o recurso interposto, no que à argumentação de direito diz respeito, na procedência da impugnação da matéria de facto fixada em 1ª instância, não logrando sucesso nessa impugnação, fica, necessariamente, prejudicada a reapreciação de mérito, nos termos do nº2, do art.º 608º, aplicável ex vi parte final, do nº2, do art.º 663º e do nº 6, deste artigo.

**2024-06-06 - Pº 17033/22.9T8LSB-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA (conferência)**

A dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve ser concedida, por força do disposto no art.º 6º, nº 7, do RCP, quando razões atendíveis o justifiquem, designadamente, a ausência de complexidade da causa, a conduta processual irrepreensível e colaborante das partes e a reduzida actividade do Tribunal.

**2024-06-06 - Pº 15296/21.6T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I – A regulação das responsabilidades parentais deve ter como princípio orientador o superior interesse dos menores e privilegiar, nomeadamente, a continuidade das relações de afecto dos menores com cada um dos progenitores;

II – Verificando-se que, no decurso do processo e durante cerca de dois anos, os menores residiram com o pai e com a mãe em semanas alternadas, e provando-se que os menores mantêm com os progenitores boas relações afectivas e forte vinculação e que ambos os progenitores revelam capacidade para o exercício da parentalidade e prestação de cuidados aos filhos, bem como disponibilidade afectiva para com os mesmos, organizando-se em função da satisfação das suas necessidades, terá de concluir-se que o regime de guarda conjunta com residência alternada constitui uma solução de continuidade, que é a mais benéfica para o harmonioso desenvolvimento dos menores e a que melhor proporciona uma participação igualitária de ambos os progenitores na vida dos filhos e uma maior responsabilização de ambos na educação e desenvolvimento dos mesmos;

III – Não constitui obstáculo a tal regime o facto de um dos progenitores fazer deslocações ao estrangeiro, por motivos profissionais, com uma frequência não concretamente apurada e por número de dias também não apurado mas inferior a uma semana, e de tais deslocações terem já ocorrido durante os períodos em que os menores estavam a residir consigo, em que esse progenitor teve o apoio dos seus pais.

**2024-06-06 - Pº 18649/22.9T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

A apreciação da impugnação da matéria de facto não subsiste por si, assumindo um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio, no sentido propugnado pelo recorrente. Quando a modificação pretendida não interfere no resultado declarado pela 1.ª instância, é dispensável essa reapreciação.

**2024-06-06 - Pº 2615/22.7T8PDL.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (conferência)**

As benfeitorias feitas, na pendência do casamento celebrado no regime da comunhão de bens adquiridos, num prédio propriedade de um dos cônjuges, integram-se nesse prédio e conservam a qualidade de bens próprios desse cônjuge, quando não foram feitas com dinheiro ou valores próprios do casal ou do outro cônjuge (art.º 1723.º al. c) do CC). Por conseguinte, o outro cônjuge (ou o património comum) não é titular de qualquer crédito de compensação sobre o cônjuge proprietário do bem (ou sobre o património próprio deste).

**2024-06-06 - Pº 6291/20.3T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

II - A recusa pelos Autores da prestação de 6 500,00 euros oferecida pela Ré, cujo valor corresponde aos danos que a mesma estava obrigada a indemnizar, carece de justificação, e determinou a constituição dos Autores em mora nos termos preconizados pelo artigo 813º do C. Civil.

**2024-06-06 - Pº 28977/21.5T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - Apenas a absoluta falta de fundamentação, e não a insuficiência ou a parcimónia desta, gera a nulidade prevista no artigo 651º, nº 1, b, do C.P.C..

II - Não é legalmente admissível a imposição a alguém da celebração de um contrato, nem sequer quando o contrato cujo incumprimento se invoca tinha por objecto a obrigação de emitir as declarações de vontade integrantes do contrato definitivo prometido.

**2024-06-06 - Pº 3541/05.0TBTVD-E.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (reclamação)**

I - Manifestar a intenção de futuramente recorrer não é o mesmo que interpor recurso.

**2024-06-06 - Pº 4419/23.0T8LSB.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (conferência)**

I - Estatuindo o artigo 11º, nº 2, da Lei nº 117/2019, de 13.9 que o Regime Jurídico de Processo de Inventário aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5.3., se continua a aplicar aos processos de inventário que à data da sua entrada em vigor estejam pendentes em Cartório Notarial e aí continuem a sua tramitação, os recursos neles interpostos seguem o regime especificamente preconizado pelo artigo 76º desse diploma legal para o efeito.

II - Fora das hipóteses previstas nos artigos 16º, nº 4 e 57º, nº 4 da Lei nº 23/2013, de 5.3., os demais despachos proferidos pelo notário no processo de inventário apenas poderão ser impugnados no âmbito do recurso interposto da decisão homologatória da partilha.

**2024-06-06 - Pº 4896/23.0T8ALM.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (conferência)**

I - A competência material do tribunal para a apreciação do litígio afere-se pela relação material controvertida, tendo em conta o pedido formulado e a causa de pedir invocada pelo autor.

II - A presente acção funda-se num acto administrativo - a decisão do Réu de não renovar a licença de ocupação do espaço público no qual a A. explorava um estabelecimento comercial de restauração e bebidas – no qual a Recorrente estriba a sua pretensão de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas nesse bem do domínio público, e a compensação pelo enriquecimento sem causa do Réu relativamente aos bens móveis que incorporou nesse estabelecimento.

III - Encontramo-nos assim no âmbito de uma relação jurídica administrativa, para cuja apreciação são competentes os tribunais da jurisdição administrativa - artigos 1º e 4º do E.T.A.F. e 37º, nº 1, j) e k) e m), do C.P.T.A.

**2024-06-06 - Pº 32041/16.0T8LSB-C.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. De modo a evitar a decisão-surpresa, com violação do princípio do contraditório, consagrado no artigo 3/3 do CPC, o prazo para a deserção da instância conta-se a partir da comunicação feita ao exequente da inércia do agente de execução para que sobre a mesma tome posição, o que deverá ocorrer no prazo de seis meses, sob pena de deserção da instância.

2. A comunicação ao exequente da inércia do agente de execução e da sua necessidade de impulso processual, necessariamente, no prazo de seis meses, mais não é do que a consagração do princípio da cooperação e dever de gestão processual – O juiz tem o dever de comunicar às partes que o processo aguarda o seu impulso, esclarecendo- -as sobre os efeitos da sua conduta.

3. Estando este princípio e o dever de gestão processual contidos na lei processual civil (artigos 7 e 6 do CPC) não existe qualquer violação do artigo 9 do Código Civil porque a comunicação referida é o expoente daqueles.

4. Perante a ausência de notificação às exequentes da inércia do agente de execução e de que os autos aguardavam o seu impulso processual, com referência a que se iniciara a contagem de um prazo de deserção, não pode considerar--se que o processo estava a aguardar pela prática por parte das exequentes de um qualquer ato que fosse necessário para que a execução pudesse prosseguir, não sendo possível afirmar que, por negligência sua, o processo ficou mais de seis meses a aguardar o impulso processual.

**2024-06-06 - Pº 211/24.3T8MFR.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O recurso foi interposto pelo Ministério Público em 11 de abril de 2024, data anterior ao dia em que o jovem atingiu a maioria - 12 de maio de 2024. 2. Considerando que não foi aplicada qualquer medida de promoção e proteção, e que quer o relatório do NIJ quer o Ministério Público limitaram a aplicação dessa medida até à maioria de Simão, não propondo a aplicação de medida após a maioria, concluímos que não existe qualquer utilidade na apreciação do recurso interposto, uma vez que a decisão a proferir sobre o mérito não iria interferir no processo limitado temporalmente pela duração da medida de promoção e proteção - até à maioria de Simão, já atingida.

3. Acresce ainda o facto de Simão, notificado, não ter manifestado interesse no prosseguimento do processo após a sua maioridade.
4. Ultrapassado este dia - 12 de maio de 2024 - surge a inutilidade superveniente do recurso interposto, e por isso não se conhecerá do objeto do recurso.

**2024-06-06 - Pº 388/13.3TCFUN-E.L1 - rel. TERESA CATROLA (reclamação)**

1. A admitir a inclusão do despacho recorrido, por esforço interpretativo (uma vez que o executado alcança o seu desiderato com a prolação dos despachos de 24 de novembro de 2023 e 12 de dezembro de 2023, em que o tribunal a quo acaba por ordenar à Sr.ª agente de execução que “se abstenha de diligenciar pela entrega do imóvel”) o mesmo integrar-se-ia na alínea h) do n.º 2 do artigo 644 do CPC.
2. E, neste caso, como em todos os outros previstos no n.º 2 do artigo 644 do CPC, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias (cfr. artigo 638/1, parte final do CPC).

**2024-06-06 - Pº 3157/15.2T8SLV-A.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. O recurso sobre o julgamento da matéria de facto, conforme expressamente resulta da al. b) do número 1 do art.º 640º do CPC, tem que ser alicerçado em concretos meios probatórios produzidos, e não em meios probatórios hipotéticos (que foram indeferidos ou por qualquer outra razão não realizados), ou em despachos não vinculativos para a apreciação do mérito da causa.
- II. O direito que a parte tem a defender-se, ao contraditório, e à paridade de situações com a parte contrária não a legitima a faltar à verdade dos factos, ou a deduzir oposição que não podia ignorar ser infundada.
- III. Pelo contrário, esse direito a um processo equitativo também a responsabiliza, já que o processo terá que ser justo e equitativo para as duas partes em juízo, impondo-se a ambas uma postura de probidade e responsabilidade.
- IV. A condenação dos recorrentes como litigantes de má fé, em multa e indemnização a favor da parte contrária, após ter sido imputada aos recorrentes, na contestação apresentada pela parte contrária, tal tipo de litigância, imputação à qual os recorrentes responderam, e que, após a realização do julgamento com produção de prova, se veio a demonstrar, conforme se evidencia dos factos dados como provados, não viola o disposto no art.º 20º da CRP.

**2024-06-06 - Pº 143/21.7T8SRQ.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. O período temporal da privação do uso do veículo é um elemento intrínseco e constitutivo do próprio dano. Tanto assim que quanto maior for o período de privação de uso, maior será o dano.
- II. Se o autor confinou o dano da privação do uso de veículo a 42 dias, limitando-o a tal período, e o Tribunal condena a Ré no pagamento de indemnização por privação do uso durante 949 dias, o Tribunal condenou na reparação de um dano diverso daquele cujo ressarcimento foi em concreto petitionado pelo autor, considerando um dano muito mais amplo do que o invocado, e nessa medida, violou os limites do pedido.
- III. A questão nada tem a ver com o quantum indemnizatório, mas antes com a conformação do dano que o autor quer ver ressarcido: o autor pede o ressarcimento de um determinado dano (privação do uso durante 42 dias) e o Tribunal condenou a Ré a ressarcir dano com contornos diversos (privação do uso durante 949 dias).

**2024-06-06 - Pº 2319/21.8T8ALM.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. A indemnização por dano biológico, quer na vertente patrimonial, quer na vertente não patrimonial, deve ser fixada com base em equidade dentro dos limites que o Tribunal tiver como provados (cf. Art.º 566 nº3 do Código Civil), não podendo seguir a teoria da diferença (entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos) prevista no art.º 566 nº2 do Código Civil, por o valor exato de tal dano biológico não ser determinável.

II. Na ponderação casuística a efetuar no âmbito do recurso à equidade para efeitos de fixação da indemnização deverá ter-se em conta o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei decorrente do art.º 13º da Constituição da Republica Portuguesa e do art.º 8º n.º 3 do Código Civil, pelo que se deverá atender, em termos de parâmetros, a decisões jurisprudenciais relativas a casos similares ou aproximados.

**2024-06-06 - P.º 225/23.0T8AMD.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. O recurso é um meio de impugnação de uma decisão judicial, pelo que apenas pode incidir sobre questões apreciadas nessa decisão, e não sobre questões novas, sem prejuízo do conhecimento daquelas que sejam de conhecimento oficioso.

II. O recurso não pode ser utilizado como forma de colmatar a ausência de apresentação de contestação em tempo oportuno.

**2024-06-06 - P.º 819/24.7YRLSB - rel. CARLA MATOS**

I. Apenas podem ser partes no processo de revisão de sentença estrangeira as partes que figurarem como tal na decisão objeto de revisão.

II. Podem as mesmas propor em conjunto o processo de revisão de sentença estrangeira, caso em que não existem requeridos, ou pode apenas uma delas intentar o processo, caso em que têm que constar como requeridas todas as demais.

III. O Estado Português é parte ilegítima no processo de revisão de sentença estrangeira, por não ter sido parte no processo onde foi proferida a decisão cujo reconhecimento se pretende.

**2024-06-06 - P.º 3498/19.0T8CSC-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Não constando da síntese conclusiva qualquer menção à impugnação da decisão sobre a matéria de facto nem qualquer referência especificada a algum facto tido por incorrectamente julgado, e não admitindo o recurso da decisão da matéria de facto despacho de aperfeiçoamento, o que em tais casos se verifica, mesmo que na motivação o Recorrente refute a matéria de facto, é que o recurso não tem por objecto essa decisão.

II - O procedimento para atribuição da casa de morada de família intentado a coberto dos art.ºs 990º do CPC e 1793º do CCivil encontra-se subordinado ao princípio do dispositivo, que faz impender sobre os interessados o ónus da iniciativa processual (cfr. art.º 3º CPC), o que, aliás, fica patente pela própria previsão dos art.ºs 990º do CPC e 1793º CCivil, ao preverem “aquele que pretenda a atribuição da casa de morada de família... deduz o seu pedido” e “Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a cada de morada de família ...”.

III - Por isso, se a parte demandada pretender que a casa de morada de família lhe seja atribuída a si, deve expressar o seu pedido mediante dedução de reconvenção.

**2024-06-06 - P.º 159/23.9T8PDL.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Se o Recorrente não estabelece nenhuma conexão entre os depoimentos a que se refere, os documentos a que alude, e as suas reflexões sobre esses meios de prova com cada um dos concretos factos cuja alteração, eliminação ou aditamento pretende, não revelando de que forma cada um daqueles meios probatórios de que se socorre ou todos conjugadamente deveriam conduzir a que cada um dos factos que pretende ver alterados, aditados e eliminados tivesse decisão diversa da que mereceram, concretamente a por ela propugnada, o que a Recorrente manifesta é tão só uma discordância genérica quanto àquele conjunto de factos e traduz-se numa impugnação aglutinada e indistinta, ao invés de concreta e individualizada, isto é especificada.

II - Ao não individualizar para cada um dos factos objecto da sua impugnação que concretos meios probatórios dentre os que refere ditariam decisão diversa sobre cada um daqueles factos, em particular a que propugna, o Recorrente obsta à adequada inteligibilidade do objecto e alcance da sua pretensão recursória, não satisfazendo a exigência do art.º 640º n.º 1 al. b) CPC.

III - Muito embora o art.º 662º CPC tenha o seu especial campo de aplicação nos erros de julgamento de facto, o mesmo juntamente com o nº 6 do art.º 663º não deixam margem para dúvidas quanto a que, sem prejuízo da iniciativa das partes nos termos do art.º 640º, o Tribunal da Relação, dentro dos seus poderes de livre apreciação dos meios de prova e quando encontre motivo para tal, deve introduzir na decisão de facto as modificações que se justificarem, no que se inclui a correcção a título oficioso de patologias que afectem essa decisão.

IV - Uma das patologias que deve ser objecto de correcção oficiosa é a que se traduz na integração na decisão sobre a matéria de facto de pura matéria de direito.

V - O Tribunal da Relação não pode conhecer de questões que não tenham sido anteriormente colocadas à apreciação do Tribunal a quo porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas sobre questões subordinadas ao julgamento em 1º grau.

VI - A excepção de não cumprimento, prevista no art.º 428º CCivil, é aplicável aos contratos com prestações correspectivas ou correlativas e contém ainda o requisito da simultaneidade das prestações dos contraentes por ser o cumprimento simultâneo que, em regra, torna a exceptio operacional.

VII - Tanto são juros de mora “legais” os juros civis como os juros comerciais, radicando a diferenciação da taxa dos juros na natureza do crédito pecuniário incumprido.

VIII - A circunstância de a A. ter elaborado uma conta a crédito, conta cliente ou conta corrente do R., na qual expressava movimentos a débito e a crédito, não tem como consequência a mera exigibilidade do saldo que num determinado momento essa conta apresente; apenas assim seria se as relações entre A. e R. se regessem por um contrato de conta-corrente, realidade que é diversa daquela escrituração.

#### **2024-06-06 - Pº 6620/23.8T8SNT-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - O ponto II do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2022 versa apenas sobre o vencimento antecipado, nos termos do art.º 781º do Código Civil, das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros; caso em que continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos previsto no art.º 310º e) do Código Civil, prazo que se inicia e começa a correr, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado.

II – Esse ponto II do AUJ nº 6/2022 não é aplicável às situações em que a dívida reclamada decorra da resolução do contrato, e não do vencimento antecipado da totalidade da obrigação ao abrigo do art.º 781º do CCivil; sem prejuízo de poder ter aplicação ao caso o ponto I desse AUJ.

III - Ocorrendo a falta de realização de uma prestação o art.º 781º do Código Civil não acarreta o vencimento automático de todas as prestações previstas para a liquidação da obrigação, o que nele se prevê é apenas a imediata exigibilidade delas, estabelecendo uma faculdade ao credor.

IV - Para exercer essa faculdade que o art.º 781º CCivil lhe confere, impõe-se que o credor interpele o devedor para lhe comunicar a perda do benefício do prazo e exigir o pagamento da totalidade das prestações.

#### **2024-06-06 - Pº 2526/21.3T8ACB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

I - No caso especial dos cheques bancários, o sacado é o próprio sacador, cuja possibilidade está prevista na parte final do §3 do art.º 6º da LUC;

II - O cheque bancário é normalmente emitido a requisição de um cliente do banco, por débito da sua conta, ou a pedido de qualquer pessoa, mediante a entrega ao balcão da importância correspondente, sendo um meio de pagamento muito utilizado na liquidação de operações relacionadas com o comércio internacional de mercadorias;

III - Os Bancos são entidades legalmente habilitadas a praticar, profissionalmente actos bancários, assentando numa organização empresarial, estando obrigados a adoptar uma orgânica própria e especializada, que possa responder, com eficácia, ao complexo de deveres a que estão vinculadas e à tutela dos direitos e interesses dos clientes;

IV – De entre as normas relativas às regras de conduta do banqueiro, destacam-se as regras respeitantes às relações com os clientes, ao dever de informação e ao critério de diligência (arts. 73º a 76º do RGICSF);

V - As consequências que resultaram da disponibilização antecipada do dinheiro na conta do A., na sequência da compra do cheque bancário pelo R. em regime de tomada firme, “salvo bom fim” ou “boa cobrança”, não podem ser imputadas ao R., se essa disponibilização resultou de negociação prévia entre A. e R.

**2024-06-06 - Pº 2032/22.9T8CSC.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Locação Financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados;

- Por efeito da celebração do contrato de locação financeira não se opera a transmissão da propriedade da coisa locada, que só ocorrerá no termo do contrato, ou mesmo antecipadamente (como previsto no caso dos autos), com a celebração da escritura pública prevista no contrato por o locado se tratar de um bem imóvel;

- Considerando que o contrato de locação financeira não integra os conceitos de “venda” ou “transmissão a qualquer título” previstos no pacto de preferência convencionado entre autora e 1ª ré, concluímos que não se constituiu o direito de preferência na esfera jurídica da autora.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 04-06-2024**

**2024-06-04 - Pº 16592/04.2YYLSB-G.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I – A violação do princípio da proporcionalidade integra o fundamento de oposição à penhora previsto no art.º 784.º, n.º 1 al. a) do CPC;

II – Sendo o montante da dívida exequenda, calculado em Abril de 2022, de € 486.561,04, não pode considerar-se excessiva ou desproporcional a penhora de um imóvel com o valor patrimonial de € 123.495,05, quando o imóvel anteriormente penhorado, avaliado em € 385.000,00, se encontra à venda há cerca de três anos e não encontrou comprador, tendo a melhor proposta apresentada atingido, apenas, metade do referido valor.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 31-05-2024**

**2024-05-31 - Pº 3690/24.5T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I – São requisitos cumulativos da “repetição de providências” a que se alude no art.º 362.º, n.º 4 do CPC: a) ter existido uma providência que foi julgada “injustificada” (isto é, recusada, com ou sem audiência prévia do requerido ou revogada após oposição do requerido) ou que tenha “caducado”; b) ter sido instaurada outra providência na dependência da mesma causa daquela (isto é, do mesmo litígio ou acção principal); c) ser esta providência “repetição” da anterior;

II – A providência repete-se quando é idêntica quanto aos seus elementos essenciais, caracterizadores do conteúdo de qualquer procedimento judicial: sujeitos, pedido e causa de pedir;

III – Se no novo procedimento cautelar instaurado, em que as partes e o pedido são os mesmos, o requerente alega factos novos, que são, contudo, meramente complementares dos factos essenciais integradores da causa de pedir invocada no primeiro procedimento (sejam esses factos, objectiva ou subjectivamente, supervenientes ou não), estaremos perante uma identidade de causas de pedir e, portanto, perante uma “repetição de providências” inadmissível.

## SESSÃO DE 16-05-2024

### **2024-05-16 - Pº 640/22.7T8MTJ.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - No abuso de representação, cabe ao representado o ónus da prova do abuso e de que o representante tinha consciência de que o negócio não lhe interessava.

2 - Não é indiferente ser proprietário singular ou ser comproprietário, pelo que, para saber se a compropriedade interessava ou não ao representado, importa ter em conta a relação subjacente à procuração.

3 - Só é aplicável ao abuso de representação o regime da ineficácia do negócio previsto no art.º 268º do C.C. se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.

4 - A ineficácia do negócio em relação ao representado implicaria que este nada adquiria e não que passaria a ser proprietário singular.

### **2024-05-16 - Pº 15750/22.2T8LSB-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

O prazo de prescrição do direito de sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel conta-se a partir da data do último pagamento efetuado, por força do art.º 54º nº 6 do DL 291/2007, de 21 de agosto.

### **2024-05-16 - Pº 66/23.5T8SCF-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Na requisição de documentos, o tribunal deve observar o princípio da proibição do excesso, na sua tripla vertente da necessidade, adequação e proporcionalidade.

2 - Para afastar a presunção de igualdade de quota na conta bancária, importa saber qual a relação existente entre os contitulares da conta que explica a contitularidade.

### **2024-05-16 - Pº 1035/21.5T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

No art.º 22º do CIRE prevê-se um caso de responsabilidade civil extracontratual, sendo-lhe aplicável o art.º 483º do CC, mas em que se exige que o ato ilícito seja cometido com dolo.

A instauração de processos de insolvência em que o único fundamento alegado é o crédito que a credora reclama das devedoras, sem alegação sequer de factos essenciais atinentes à solvabilidade daquelas, designadamente qualquer facto-índice dos previstos nas alíneas do artigo 20º, nº 1 do CIRE constitui o facto voluntário e ilícito.

Revelando tal conduta, pelo menos, indiferença perante os resultados previsivelmente decorrentes para as “devedoras”, atuou, no mínimo, com dolo eventual, e uma vez que dessa atuação resultaram danos, estão reunidos todos os requisitos da responsabilidade civil.

### **2024-05-16 - Pº 6092/21.1T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

O art.º 2194º do CC, ainda que numa interpretação mais ampla da profissão/função de médico ou enfermeiro - neles se incluindo os não diplomados, ou seja, o médico ou enfermeiro de facto -, não prescinde da atuação do beneficiário da deixa testamentária como médico ou enfermeiro, ou que enquanto tal se tenha assumido, não bastando a prática de atos de auxílio pessoal ou de apoio ou assistência.

A nulidade prevista no preceito exige, ainda, nexos de causalidade, que consiste em vir o testador a falecer em virtude da doença de que padecia à data da outorga do testamento.

### **2024-05-16 - Pº 10125/21.3T8SNT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

No regime legal dos atos praticados pelo interdito, a lei distinguia três momentos: atos posteriores ao registo da sentença de interdição (art.º 148º do CC), atos praticados no decurso da ação (art.º 149º do CC, que se afere por referência à publicitação da ação), atos posteriores à publicitação da ação (art.º 150º do CC).

Ao ato impugnado praticado no decurso da ação (após a sua publicitação) é aplicável o disposto no art.º 150º e 257º do CC, constituindo facto essencial para apreciação da exceção de caducidade do direito de ação a data do conhecimento do ato praticado. Se este facto for controvertido não é possível conhecer-se da exceção no despacho saneador.

Tendo presente o disposto no art.º 287º, nº 2 do CC, a alegação de que o preço da venda do usufruto não foi pago, sendo facto controvertido, é necessária a produção de prova, pelo que a exceção de caducidade não podia ter sido conhecida no despacho saneador.

#### **2024-05-16 - Pº 11350/23.8T8SNT.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

Decorre do art.º 1º do diploma preambular do DL nº 268/98, de 01/09 e art.º 7º do anexo que o regime processual especial nele previsto apenas pode ter por objeto obrigações pecuniárias, em sentido estrito, diretamente emergentes de contratos, visando-se o cumprimento daquelas.

Tal não sucede quando o requerimento de injunção se destina ao exercício da responsabilidade civil contratual, onde se peticionam valores que não integram a categoria de obrigações pecuniárias em sentido estrito (cláusula penal, bem como a globalidade das prestações previstas no contrato, por vencimento imediato de todas elas, com fundamento em resolução contratual), pelo que se fez uso indevido deste meio processual.

Tendo sido aposta fórmula executória à injunção que padece do apontado vício, que se reconduz a uma exceção dilatória inominada, impunha-se a rejeição oficiosa da execução.

#### **2024-05-16 - Pº 4415/13.6TBSXL-C.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. Se o Apelante, enquanto mandatário da executada, informou a AE de que era cônjuge da executada, no cumprimento até do estabelecido nos artigos 7º e 8º, do CPC, não se alcança de que modo a obtenção de tal informação é ilícita e ardilosa e que tipo de nulidade foi cometida pela AE, bem como não se alcança como pode tal comportamento da AE configurar litigância de má fé.

2. O aperfeiçoamento do articulado apenas pode ter por objeto o suprimento de pequenas omissões ou meras imprecisões ou insuficiências na alegação da matéria de facto, sob pena de completa subversão do princípio dispositivo, o que justifica as limitações impostas pelo citado nº 6 do artigo 590.º do CPC.

3. Ainda que o dever de gestão processual se destine a adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, conjugado o mesmo com o princípio do contraditório que, por regra, não permite ao juiz decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem

que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, não se alcança em que medida o despacho a ordenar a notificação das partes para se pronunciarem sobre a possibilidade que o juiz invocou de proferir decisão sem realizar quaisquer outras diligências, é ilegal e afetou a marcha da execução, sendo gerador de nulidade.

4. O facto do imóvel estar “onerado”, com o invocado direito de uso pelo Apelante, não obsta à penhora de tal imóvel.

#### **2024-05-16 - Pº 19932/19.6T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. Fundamentar uma decisão relativamente a cada facto concreto, ou com referência a um conjunto de factos, desde que entre eles exista qualquer conexão, significa expor as razões que conduziram à decisão de julgar como provado ou não provado, respetivamente, um facto ou conjunto de factos, de tal modo que em função da consistência da argumentação apresentada pelo julgador seja possível, em termos objetivos, aceitar a decisão como razoável. O julgador tem de fazer a análise crítica da prova, o que significa que tem não só de indicar os meios de prova produzidos e em que funda a decisão, mas, sobretudo, e necessariamente, explicar as razões que o levaram a conferir mais credibilidade a umas provas do que a outras, de modo a que seja possível entender a razão pela qual julgou como provados determinados factos e como não provados outros.

2. Não pode ser conferida credibilidade a uma testemunha que não denota afastamento relativamente aos factos sobre que depõe; que falta à verdade sobre acontecimentos de que tem necessariamente conhecimento pessoal e que assumem relevo para o apuramento de matéria com interesse para a decisão; que presta declarações em contradição com elementos constantes de documentos elaborados a partir de informações por si prestadas perante a GNR (participação criminal de furto) e a seguradora; e cujo depoimento não é suscetível de ser comprovado por qualquer outro meio de prova objetivo e fidedigno.

3. Na ação cível destinada a obter a indemnização convencionada no âmbito do contrato de seguro celebrado entre a seguradora e o segurado, é este último que está onerado com a prova da ocorrência do sinistro, e, constituindo este um crime, exige-se-lhe a prova dos elementos objetivos e subjetivos do tipo (base) (os elementos subjetivos podem ser firmados a partir dos elementos objetivos apurados, depois de analisados à luz das regras da lógica, da experiência e da vida), só não lhe sendo exigível que faça a prova da autoria do crime (pode firmar-se a existência de crime e não ser possível identificar o(s) respetivo(s) autor(es)).

4. A mera participação de furto feita perante órgão de polícia criminal não constitui prova da ocorrência do furto.

#### **2024-05-16 - Pº 116571/21.9YIPRT.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. O art.º 3º, nº 4, do diploma anexo ao Decreto-Lei nº 269/98 de 1/09 não obsta a que as partes possam apresentar prova, mormente documental, antes do início do julgamento, sem que fique precludido o direito de apresentarem novos documentos no início da audiência de julgamento, mas é neste momento que deve ser concedido prazo para o exercício do contraditório, relativamente a toda a prova documental apresentada pelas partes, e pelo período de tempo necessário para o efeito, a definir casuisticamente pelo juiz em função da extensão e/ou complexidade daquela. 2. No processo de formação do contrato, o que é essencial, é que no final haja encontro de vontades, que os contraentes emitam as correspondentes declarações vinculativas (simultâneas ou sucessivas), e que haja uma aceitação conforme à proposta, momento a partir do qual se tem como definido o conteúdo obrigacional, e celebrado, na perfeição, o negócio jurídico. Concluindo-se pela formação dum contrato de compra e venda submetido ao regime previsto nos art.ºs 874º e 879º, do CC, a não pronúncia sobre argumentação jurídica expendida pela ré, no sentido do contrato ter ficado sujeito a uma condição suspensiva não constitui omissão geradora de nulidade da sentença, em face do disposto no art.º 615º, nº 1, al. d), 1ª parte, do CPC, por constituir questão cujo conhecimento ficou prejudicado em resultado daquela conclusão técnico-jurídica e o juiz não estar obrigado a pronunciar-se sobre todas as argumentações expendidas pelas partes, nomeadamente, aquelas que já não revestem interesse para a decisão.

3. A condição suspensiva ou resolutiva constitui uma cláusula acessória do negócio (cf. art.º 270º CC), tem de resultar da estipulação das partes e a sua classificação depende da interpretação do negócio jurídico, a efetuar de acordo com as regras de interpretação e integração dos negócios (art.º 236º, do CC).

#### **2024-05-16 - Pº 2114/19.4T8LRS.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A distinção doutrinária entre formalidades «ad substantiam» e formalidades «ad probationem» radica no facto de as primeiras serem insubstituíveis por outro meio de prova, cuja inobservância gera a nulidade, enquanto que nas segundas a sua falta pode ser suprida por outros meios de prova.

2. A exigência de forma escrita para celebração do contrato de crédito pessoal constitui, de acordo com o regime jurídico resultante do Dec.Lei nº 133/2009, de 02.06, formalidade ad probationem, uma vez que ao consumidor é possível provar a existência do contrato por qualquer meio desde que não tenha invocado a nulidade;

3. Nesse caso, mantendo-se o réu em situação de revelia absoluta, incumbe ao autor provar a celebração do contrato e o seu incumprimento, de acordo com as regras gerais do ónus da prova consagradas no art.342º do CCivil.

**2024-05-16 - Pº 11769/19.9T8LSB-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A audiência final, que deve ser marcada com o acordo dos mandatários judiciais, é excepcionalmente adiável e tendencialmente contínua;
2. Tendo os mandatários das partes ficado cientes que a audiência designada para a parte da manhã poderia, eventualmente, continuar na parte da tarde, sem que tal merecesse qualquer oposição, pretendendo ouvir as partes em declarações, tinham o ónus de as fazer comparecer em juízo para tal efeito, no dia aprazado;
3. Apenas se imporia a suspensão da audiência para continuação para prestação de declarações de parte, caso a mesma houvesse faltado, justificadamente.
4. Não falta justificadamente a parte que, na expectativa de que a sessão da audiência fosse adiada por falta de comparência de testemunhas de que a parte não prescindisse, não comparece para prestação de declarações.

**2024-05-16 - Pº 15984/20.4T8LSB.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Só a falta absoluta de fundamentação (vício respeitante à estrutura da sentença), não a fundamentação insuficiente, pode gerar a nulidade da sentença;
2. É em função do processo concreto e da particular questão a decidir que se deve ponderar da eventual ausência de fundamentação de facto do despacho ou sentença que a decide, ao conceder ou negar a pretensão deduzida pela parte;
3. As incidências fácticas/processuais a considerar na apreciação de excepções dilatórias como a ilegitimidade serão necessariamente distintas daquelas a considerar na decisão de excepções como a litispendência ou caso julgado.

**2024-05-16 - Pº 477/22.3T8VPV.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. O superior interesse da criança trata-se, de um conceito indeterminado, que carece de ser preenchido, por forma a que seja utilmente aplicado, em cada caso concreto;
2. Verifica-se perigo para a criança ou jovem, quando está em risco o seu equilíbrio físico/psíquico, a sua capacidade de resistência e o seu próprio equilíbrio mental e social;
3. Não pode deixar de considerar-se estarem em situação de perigo, as crianças de três e sete anos de idade a quem não são prestados cuidados de saúde alimentação, higiene, e que são vistas no exterior da sua habitação a deambular por vezes sem roupa;
4. Considera-se adequada a aplicação às crianças da medida de confiança a pessoa seleccionada para adopção, prevista nos art.º 35º, nº1, al. g) e art.º 38º-A da LPCJP e que provisoriamente, e até à entrega ao(s) candidato(s) seleccionados, fiquem acolhidas à guarda da casa de acolhimento onde já se encontram, declarando-se os pais inibidos do exercício das responsabilidades parentais verificado que é, que após acompanhamento técnico e o acolhimento das mesmas em instituição os pais falham as visitas e demonstram desinteresse pelo seu bem estar e saúde vindo progressivamente a afastar-se das filhas.

**2024-05-16 - Pº 353/23.2T8SNT-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA (conferência)**

Não tendo o apelante comprovado que lhe foi concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, mas resultando que apenas beneficia do apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de compensação de patrono/pagamento faseado da compensação de defensor oficioso, não está dispensado do pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso.

**2024-05-16 - Pº 5217/17.6T8OER-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I – A cessão de créditos, prevista nos art.ºs 577.º e segs. do CC, consiste num contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu

crédito, traduzindo-se na mera substituição do credor originário (cedente) por outra pessoa (cessionário), sem acarretar a substituição da obrigação antiga por uma nova;

II – Já a cessão da posição contratual, prevista nos art.ºs 424.º e segs. do CC, opera a transferência, por uma das partes contratuais (cedente), com consentimento do outro contraente (cedido), para um terceiro (cessionário), do complexo de direitos e obrigações, isto é, das posições activas e passivas advindas da celebração de um contrato;

III – Efectuada uma cessão de créditos de um credor (cedente) para um terceiro (cessionário), pode este terceiro, com o consentimento do credor, transmitir a sua posição contratual no contrato de cessão de créditos a outra pessoa, que adquire, por esta forma, o direito à prestação sobre o devedor;

IV – Essa cessão da posição contratual não está dependente do consentimento do devedor, que não é parte no contrato de cessão da posição contratual;

V – O devedor tem, no entanto, que ser notificado da transmissão de créditos efectuada para o adquirente da posição contratual do primitivo cessionário, pois que só assim a mesma lhe será oponível, nos termos do art.º 583.º, n.º 1 do CC;

VI – A citação para os termos da execução instaurada pelo cessionário contra o devedor tem a virtualidade de substituir a notificação a que alude o art.º 583.º, n.º 1, do CC.

#### **2024-05-16 - Pº 1097/21.5T8ALM.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I – O conceito de “justo impedimento” assenta na não imputabilidade do facto obstaculizador da prática atempada do acto à parte ou ao seu mandatário, justamente por se evidenciar que não houve culpa (e seu juízo de censurabilidade) na sua produção;

II – A confiança do mandatário de que determinada sessão da audiência final não se realizaria na data agendada só será justificada ou plausível se estiver alicerçada em elementos razoáveis, susceptíveis de provocar a adesão de uma pessoa/mandatário normal;

III – O recurso sobre a decisão relativa à matéria de facto deve ser rejeitado, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento, se o recorrente não especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que, no seu entender, impunham uma decisão diversa sobre cada um dos pontos da matéria de facto impugnados (cfr. art.º 640.º, n.º 1 al. b) do CPC), não satisfazendo tal exigência a mera referência genérica à “prova documental junta com a providência cautelar”.

#### **2024-05-16 - Pº 1282/23.5YLPRT.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - Com a Lei nº 13/2019, de 12.2, e a consequente alteração da redacção do nº 1, do artigo 1096º, do Código Civil, o legislador introduziu limites à liberdade dos contratantes no que respeita ao conteúdo do contrato de arrendamento, permitindo-lhes convencionar a exclusão da possibilidade de renovação, mas na ausência dessa exclusão impondo-lhes um prazo de renovação mínimo de três anos.

#### **2024-05-16 - Pº 19463/21.4T8SNT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. Se é certo que a alteração da residência do menor Lourenço para Portugal é a circunstância que fundamenta o pedido de alteração da pensão de alimentos, também é certo que para a redução pretendida, o requerente teria de alegar e provar, o que não fez, factos supervenientes relativos às necessidades do menor e ao montante necessário para as satisfazer.

2. É manifesto e não tem levantando qualquer divergência jurisprudencial, que a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente no que respeita aos alimentos, só pode ter por fundamento a existência de circunstâncias supervenientes (objetivas ou subjetivas) que justifiquem ou tornem necessária a alteração/redução da prestação alimentar fixada.

3. Não foi invocado pelo requerente uma modificação das suas possibilidades económicas, assim como também não foram elencadas as concretas necessidades e despesas do filho menor.

4. A referência à diferença do “custo de vida” em Portugal e na Suíça é uma asserção demasiado vaga, que necessitaria de concretização no que respeita às despesas do filho em Portugal. Assim como a alteração da residência do filho para Portugal nada tem a ver com as actuais possibilidades económicas do progenitor para poder suportar a pensão de alimentos.

**2024-05-16 - Pº 15618/22.2T8SNT.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A lei impõe a indicação especificada dos fundamentos do recurso nas conclusões, para que o tribunal conheça, com precisão, as razões da discordância em relação à decisão recorrida.
2. Se as conclusões de um recurso não são a síntese daquilo que foi dito no corpo das alegações (art.º 639/1 do CPC), mas matéria nova não discutida neste corpo, não há conclusões que devam ser tidas em consideração.
3. O direito constitucional à habitação não pode cercear o direito de propriedade.
4. No âmbito de uma ação de reivindicação, uma vez provada a propriedade do autor, compete à Ré provar que detém a fração a título legítimo, assim impedindo a restituição como consequência da reivindicação.

**2024-05-16 - Pº 2807/22.9T8CSC.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. Partindo dos termos da redação da norma (o art.º 1096 nº 1 do CC), entendemos que os mesmos apontam no sentido de que a norma é integralmente supletiva, pois logo no seu início consta a expressão “Salvo disposição em contrário”, da qual resulta que a estipulação correspondente ao corpo da norma é (toda ela) supletiva; por outro lado, a única ressalva prevista no preceito encontra-se na sua parte final, reportando-se ao que consta no número seguinte (que contém previsão diversa para determinado tipo de contratos), e não a qualquer segmento do corpo da norma.
- II. Entender que parte da norma é supletiva e parte é imperativa não tem suporte adequado na redação da norma, e não pode haver interpretação que não tenha um mínimo de correspondência verbal com o texto.
- III. Por outro lado, não faria sentido que a lei permitisse o mais (estipulação de que não há renovação automática do contrato) e não permitisse o menos (estipulação de renovação automática por período inferior a três anos).
- IV. Interpretação diversa contenderia com o reforço da segurança e estabilidade do arrendamento urbano que a Lei 13/2009 pretendeu fomentar, pois contribuiria para o aumento de contratos nos quais fosse expressamente afastada a possibilidade de renovação automática, único modo de obstar à renovação pelo período de três anos, o que nos parece que manifestamente não corresponderá ao pensamento legislativo.
- V. O que resulta da redação do art.º 1096 nº1 do CC é que inexistindo no contrato qualquer cláusula em sentido contrário, o mesmo renovar-se-á por período igual ao estipulado para a sua duração inicial, e se este for inferior a três anos, a renovação será por três anos.
- VI. E é aqui que se atinge o objetivo da Lei 13/2019, pois nos casos em que o contrato não contenha qualquer cláusula relativa à sua renovação, a nova redação do art.º 1096 nº 1 do CC assegura a renovação por período igual ao da duração inicial desde que igual ou superior a três anos, ou por três anos quanto a duração estipulada para o contrato for inferior.
- VII. A solução legal de renovação, por pelo menos três anos, dos contratos de arrendamento que vem prevista no art.º 1096 nº1 do CC pressupõe a inexistência de cláusula contratual que disponha diversamente.

**2024-05-16 - Pº 2649/23.4T8FNC-A.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

- I - A intervenção principal provocada (art.º 316º CPC) pressupõe o direito do terceiro a intervir na causa como parte principal quando ocorra alguma das situações nele descritas, as quais se reportam ao litisconsórcio necessário, ao litisconsórcio voluntário e à pluralidade subjectiva passiva subsidiária prevista no art.º 39º.
- II - É ainda no domínio litisconsorcial que se encontra a previsão do art.º 317º; normativo que não contém qualquer excepção relativamente à regra contida no art.º 316º, versando, sim, sobre uma concreta situação em que o R. terá interesse atendível em fazer intervir um seu litisconsorte voluntário (art.º 316º nº 3 al. a)), e

cujo campo de aplicação específico é a responsabilidade solidária.

**2024-05-16 - Pº 3039/20.6T8FNC.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Sendo de três anos o prazo de prescrição para a Autora exercer o seu direito de regresso ao abrigo do art. 27º do DL nº 291/2007, de 21 de Agosto, o termo inicial do referido prazo ocorre a partir do último pagamento efectuado pela Autora;

- Com o regime legal introduzido pelo art.º 27º, nº 1, c) do DL nº 291/2007, para que o direito de regresso da seguradora proceda, exige-se tão só que se alegue e prove a culpa do condutor na produção do acidente e que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei, não sendo necessário que demonstre o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

**2024-05-16 - Pº 771/21.0T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Apesar de a redacção dos arts. 30º e 31º dada pela Lei 79/2014, de 19/12, não ser aplicável ao caso dos autos (uma vez que a comunicação feita pelo Autor ao Réu é anterior a essa data), a ser interpretada a lei no sentido pretendido pelo Apelante, a mesma seria inconstitucional na medida em que a norma extraída dos artigos 30º, 31º e 32º do NRAU, na redacção dada pela Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto, violaria o princípio da proporcionalidade e direito à habitação consagrados nos artigos 2º e 65º da Constituição, conforme defendido nos Acs. do TC nº 393/2020 de 13 de Julho e nº 277/2016 de 4 de Maio;

- A comunicação feita pelo Autor ao Réu que não contenha no seu texto as advertências que, naquele juízo de inconstitucionalidade, seriam exigíveis tendo em conta a severidade das consequências da ausência de resposta à comunicação do senhorio, como o esclarecimento das alternativas que lhe assistem e sem que tenha sido advertido dos efeitos cominatórios da falta de resposta, não é válida, nem do silêncio do Réu se pode retirar qualquer valor contratual;

- Não sendo de imputar aos Réus a forma como o Autor entendeu comunicar a “actualização da renda de acordo com a nova Lei nº 31/2012 de 14 de Agosto” e que importou na ineficácia da comunicação de transição para o NRAU, estes nunca ficariam inibidos de invocar, em sua defesa, a ineficácia da comunicação para efeitos de transição do contrato de arrendamento para NRAU, não configurando essa defesa um abuso de direito na modalidade de “venire contra factum proprium”, apesar de terem aceite o indicado aumento de renda.

**2024-05-16 - Pº 8721/22.0T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- O facto de não ter havido (ainda) condenação no processo de contra-ordenação por condução sob o efeito do álcool, ou o facto de, eventualmente, tal processo estar prescrito, não põe em causa o especial valor probatório dos aparelhos ou instrumentos oficialmente aprovados utilizados para medir o teor de álcool no sangue em processos onde se discuta a responsabilidade civil;

- O princípio do in dubio pro reo não participa nos princípios da apreciação da prova em processo civil;

- É na acção cível que o R. deve infirmar o valor probatório prima facie do facto obtido através do instrumento de medição do teor de álcool no sangue, através da prova do facto contrário que pusesse em causa a validade do referido teste;

- Com o regime legal introduzido pelo art.º 27º, nº 1, c) do DL nº 291/2007, para que o direito de regresso da seguradora proceda, exige-se tão só que se alegue e prove a culpa do condutor na produção do acidente e que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei, não sendo necessário que demonstre o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

**2024-05-16 - Pº 24687/23.7T8LSB-A.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

I - O decretamento de uma providência cautelar não especificada está dependente da verificação dos seguintes requisitos: probabilidade séria da existência do direito invocado; fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar; e não existência de providência específica para acautelar o mesmo direito;

II - Para efeitos da aferição da existência do requisito do periculum in mora só devem ser ponderadas as lesões graves e dificilmente reparáveis, sendo que quanto aos prejuízos materiais o critério de aferição deve ser mais rigoroso do que o utilizado para a aferição dos danos imateriais, pois que, por regra, os primeiros são passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.

III - Não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes duma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória; só lesões graves e dificilmente reparáveis permitem a tomada de uma decisão cautelar.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 10-05-2024**

### **2024-05-10 - Pº 1446/23.1T8AMD.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes em matéria de regulação das responsabilidades parentais, quando um tribunal de outro Estado-membro da UE se declarou competente para o efeito e proferiu decisão definitiva sobre essa matéria, no âmbito de uma acção instaurada em primeiro lugar, ainda que o menor tenha nacionalidade portuguesa e tenha, entretanto, passado a reside habitualmente em Portugal com um dos progenitores, sem que esse outro tribunal tenha accionado o mecanismo de transferência da competência.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 09-05-2024**

### **2024-05-09 - Pº 268/23.4T8MFR.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

O acompanhamento de maior deve limitar-se ao estritamente necessário para que o mesmo exerça a sua capacidade jurídica (art.º 145.º,n.º 1 do CC), devendo, por isso, abandonar-se a adopção de medidas generalistas, rígidas, tipificadas, inflexíveis e aplicáveis indistintamente a todos os beneficiários, e dar-se primazia à criação de uma solução que se limite ao necessário para alcançar o objectivo do acompanhamento, que é o de assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação e o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres (art.º 140.º do CC).

## **SESSÃO DE 02-05-2024**

### **2024-05-02 - Pº 1391/23.0T8PDL.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

Para decidir a questão da caducidade do direito de preferência, relevante é a data da chegada da declaração de preferência ao poder ou ao conhecimento do obrigado à preferência e não a data da sua expedição.

### **2024-05-02 - Pº 6692/19.0T8LSB-A.L4-A - rel. TERESA SANDIÃES**

Não existindo qualquer relação contratual entre os credores de uma sociedade e os seus administradores, a responsabilidade prevista no art.º 78º, nº1 do CSC é delitual, devendo verificar-se os pressupostos exigidos pelo arº 483º do CC. A ilicitude a que aquela norma se refere abrange os deveres prescritos em "disposições legais ou contratuais" de proteção dos credores sociais e os danos refletem-se diretamente no património social e só indiretamente afetam aqueles, na medida em que o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

Ou seja, esta responsabilidade extracontratual depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que o ato praticado pelos gerentes, administradores ou diretores constitua uma inobservância culposa da disposição legal ou contratual destinada a proteger os credores sociais; que o património social se tenha

tornado insuficiente para a satisfação dos créditos daqueles credores; que o ato praticado pelos gerentes, administradores ou diretores se possa considerar causa adequada daquela insuficiência.

O art.º 79º do CSC contempla a direta responsabilização dos gerentes, administradores ou diretores para com os sócios e terceiros, mas tal responsabilidade apenas cobre os danos diretamente causados.

Não tendo ocorrido qualquer violação culposa de disposições legais destinadas a proteger os credores (mormente dos art.ºs 18º e 19º do CIRE, 65º e ss. do CSC, 15º, nº 2 e 2º, nº 2 do RJPC), de que tenha resultado a insuficiência do património social da sociedade emitente para a satisfação dos respetivos créditos, os administradores da sociedade emitente não respondem pelo não pagamento do papel comercial aos credores daquela.

Não se verificando a prática pelos administradores de factos ilícitos e culposos, que diretamente tenham causado danos aos investidores do papel comercial da ESI e FRI, concretamente o não reembolso do investimento efetuado, em termos que não sejam interferidos pela presença das sociedades de que eram administradores, também não respondem pelo invocado dano, nos termos do art.º 79º do CSC.

A violação dos deveres decorrentes das normas dos art.ºs 304º, 304º-A, 312º a 312º-C do CVM apenas é suscetível de acarretar a responsabilidade dos intermediários financeiros perante os investidores, e não a responsabilidade direta dos respetivos administradores para com os clientes.

#### **2024-05-02 - Pº 4289/23.9T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. A causa de pedir é o facto de onde emerge o direito que o autor se propõe fazer valer na ação.
2. Falta a causa de pedir quando não se sabe qual o ato ou facto jurídico em que o autor fundamenta o seu pedido; a causa de pedir é inteligível quando em face dos fundamentos da ação não se percebe onde radica a pretensão concretamente formulada a final.
3. A falta ou a inteligibilidade da causa de pedir não são passíveis de sanção por via do convite ao aperfeiçoamento previsto pelo art.º 590º, nº 2, al. b), do CPC.

#### **2024-05-02 - Pº 313/19.8T8FNC.L1 - rel. CARLA MATOS (maioria)**

- I. Cabe ao autor sobrevivente, principal interessado no andamento dos autos, deduzir o incidente de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses subsequente à suspensão da instância por óbito de outra parte, sob pena de deserção da instância.
- II. Decorrendo o período de seis meses sem que a parte onerada com tal ónus deduza o incidente de habilitação de herdeiros, e sem que tenha informado o Tribunal de algum obstáculo ao cumprimento desse ónus e solicitado a intervenção do Tribunal nos termos previstos no art.º 7º nº4 do CPC, verificam-se objetivamente os pressupostos da deserção da instância: a paragem do processo por inércia da parte; por período superior a seis meses.
- III. E pode ser declarada tal deserção da instância, sem necessidade de qualquer prévia notificação à parte.

#### **2024-05-02 - Pº 21933/21.5T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. Para que o lesado possa beneficiar do alargamento do prazo prescricional previsto no art.º 498 nº 3 do CC é efetivamente necessário que o mesmo prove que os factos que imputa aos lesantes integram, em abstrato, determinando tipo de crime. Não em concreto, mas sim em abstrato. Daí que não seja sequer necessária a demonstração da efetiva ocorrência de qualquer processo criminal. E, tendo existindo processo criminal, é irrelevante o seu desfecho.
- II. Os direitos à imagem, reputação e bom nome, por um lado, e liberdade de expressão e imprensa, por outro, muitas vezes colidem entre si, sendo que a resolução desses conflitos terá que ser apreciada de forma casuística, elegendo-se, conforme as circunstâncias de cada caso, qual o valor que deve prevalecer e em que medida deve prevalecer. Isto sem olvidar que a jurisprudência do TEDH tem vindo a dar prevalência à liberdade

de expressão e imprensa, fazendo uma interpretação restritiva das limitações previstas no art.º 10 nº 2 da CEDH.

**2024-05-02 - Pº 2046/23.1T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. No âmbito da representação legal de maior acompanhado, a constituição do Conselho de Família não é obrigatória, podendo o tribunal dispensar tal constituição.

II. Não existe sobreposição entre as funções do acompanhante e as dos vogais do Conselho de Família, já que este órgão tem como principal incumbência a supervisão/fiscalização da atuação do acompanhante.

III. Quando exista património, designadamente imobiliário, é aconselhável que não seja apenas uma pessoa, o acompanhante, a concentrar, sem qualquer supervisão, todas as responsabilidades inerentes a tal património.

**2024-05-02 - Pº 4088/19.2T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - O art.º 1427º CCivil tem como pressuposto que o condómino tenha efectuado as reparações indispensáveis e urgentes por sua iniciativa, verificados que sejam os requisitos da sua aplicação, nele se prevendo um direito ou faculdade que assiste a qualquer condómino e não uma obrigação que lhe possa ser imposta ou exigida.

II - A eliminação das patologias existentes nas partes comuns do edifício em propriedade horizontal cabe ao condomínio como resulta do art.º 1424º nº 1 CCivil, tratando-se de uma responsabilidade “ex lege” que subsiste mesmo nos casos em que tenham sido originadas por facto imputável apenas a um dos condóminos ou a terceiro (sem prejuízo de condóminos poderem depois agir contra o autor do dano).

III - Os actos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns que cabem na autonomia decisória que o art.º 1436º do CCivil atribui ao administrador correspondem a actos de administração ordinária, são os que visam a conservação ou frutificação normal dos bens administrados. Todos os actos que não sejam de mera conservação de direitos relativos aos bens comuns, como sejam reparações ou contratação que não se destinem a levar a cabo a mera conservação, como é o caso das reparações que respeitam a elementos estruturais do edifício, são já da competência do órgão colegial Assembleia-Geral.

IV - Há que autonomizar o direito do condómino a exigir, nessa qualidade, ao condomínio o cumprimento da obrigação de realizar nas partes comuns obras de reparação e eliminação das causas dos problemas surgidos na sua fracção autónoma – parte própria – da obrigação de reparação/indemnização dos danos por si sofridos na sua fracção e bens aí existentes: na primeira situação, está em causa o incumprimento de uma obrigação geral do condomínio em relação ao dever legal de conservação e manutenção das partes comuns; na segunda situação, está em causa a responsabilidade civil extracontratual do condomínio perante os condóminos, nos termos gerais consagrados nos art.ºs 483º e seguintes do CCivil, situação esta em que a jurisprudência tem convocado a aplicação do regime do art.º 493º nº 1 do CCivil.

**2024-05-02 - Pº 25763/21.6T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- Característica essencial da garantia bancária autónoma é a independência relativamente a qualquer relação causal, criando para o banco uma obrigação autónoma que não é de modo algum afectada pelas vicissitudes da obrigação principal;

- O regime jurídico da garantia bancária autónoma, é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos e dos contratos (art.ºs 217º e ss e 405º e ss do CC);

- Para o nº 1 do art.º 236º do CC, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição de declaratório real, em face do comportamento do declarante; exceptuam-se os casos de não poder ser imputado ao declarante, razoavelmente, aquele sentido, ou de o declaratório conhecer a vontade real do declarante – nº 2, do mesmo preceito;

- Se a questão fundamental reside na interpretação que deve ser dada ao texto da garantia bancária em causa nos autos, nomeadamente, à expressão “pelos fornecimentos de “Tractores, conjuntos industriais, máquinas agrícolas, acessórios e peças que lhes foram feitos” à Autora, a matéria factual considerada na decisão revela-

se insuficiente para a interpretação do âmbito da garantia, devendo ser apurados outros factos alegados na p.i. ou que os complementam e que nada têm a ver com as relações comerciais entre aquelas duas sociedades, essas sim, independentes da garantia bancária.

**2024-05-02 - Pº 26304/21.0T8LSB.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

I. Para impugnar a matéria de facto, o recorrente deve assinalar os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e indicar expressamente a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre esses pontos e especificar os meios de prova constantes do processo que determinam decisão diversa quanto a cada um dos factos, evitando-se que sejam apresentados recursos inconsequentes, não motivados, com meras expressões de discordância, sem fundamentação que possa ser perceptível, apreciada e analisada;

II. Enquanto que nas obras compreendidas na alínea a) do nº 2 do art.º 1422º do CC é necessária a prova de efectivo dano ou prejuízo para a segurança, linha arquitectónica ou arranjo estético do prédio, nas obras abrangidas pelo art.º 1425º, basta que elas se reconduzam a “inovações”;

III. A lei não define o que são obras inovadoras, pelo que cabe à jurisprudência, em cada caso, enquadrar no referido conceito as obras que os condóminos realizarem ou pretendam realizar;

IV – O art.º 1425 do CC não se refere às inovações introduzidas nas fracções autónomas prevendo antes as inovações introduzidas nas partes comuns;

V - Obras inovadoras são aquelas que trazem algo de novo ao que está, introduzem uma “novidade”, alteram a edificação no seu estado original;

VI - As obras que estão vedadas aos condóminos são aquelas que, sendo novas, provoquem efectivo dano ou prejuízo aos restantes condóminos, como é o caso de uma alteração do material de revestimento externo do piso da garagem que não prevê uma solução técnica para o escoamento de águas, colocando em risco a segurança dos utilizadores da garagem pela possibilidade de ocorrerem inundações.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 23-4-2024**

**2024-04-23 - Pº 12818/23.1T8SNT-B.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I - Para além dos fundamentos previstos no art.º 732.º, n.º 1 do CPC, a oposição à execução mediante embargos pode ser liminarmente indeferida quando ocorrerem, de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 590.º, n.º 1 do CPC, aplicável ex vi do art.º 551.º, n.º 1, do mesmo diploma, nomeadamente, a ilegitimidade dos embargantes;

II - A doutrina e a jurisprudência maioritárias vão, actualmente, no sentido de não poder concluir-se, sem mais, pela inadmissibilidade, como princípio geral e absoluto, dos incidentes de intervenção de terceiros em processo de execução;

III - A intervenção principal espontânea de terceiro na posição de executado, nos termos dos arts. 311.º e segs. do CPC, só será de admitir se visar sanar a preterição de litisconsórcio necessário ou para fazer intervir um litisconsorte voluntário;

IV - Por conseguinte, o terceiro, alegadamente, ocupante do prédio locado, que não foi parte na acção de despejo, não pode requerer a sua intervenção como executado na execução para entrega de coisa certa, instaurada contra a locatária, com base na sentença condenatória proferida na referida acção de despejo, uma vez que não figura nesse título executivo como co-devedor e não há outra disposição legal que o permita.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 22-4-2024**

### **2024-04-22 - Pº 24022/22.1T8LSB.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

Uma sentença homologatória de uma transacção, na qual as partes acordaram em celebrar, futuramente, um contrato de arrendamento nos termos da minuta que juntam, não constitui título executivo para, em execução da referida sentença, pedir a entrega/pagamento coactivo de uma quantia prevista, a título de caução, naquela minuta, nem para pedir que a executada cumpra o acordado, ou, não o fazendo, que o tribunal se substitua a ela e a vincule à totalidade das cláusulas do contrato de arrendamento.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 19-4-2024**

### **2024-04-19 - Pº 52/24.8T8HRT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

A massa insolvente não possui legitimidade activa para requerer inventário destinado à partilha de bens cuja meação foi apreendida no âmbito de um processo de insolvência.

## **SESSÃO DE 18-04-2024**

### **2024-04-18 - Pº 8100/12.8TCLRS-C.L1 - rel. TERESA PRAZERES PAIS**

Como se vê, do art.º 839 nº1 al a) b) e c) CPC a venda fica sem efeito para que possam ser restituídos ao executado os bens penhorados e vendidos.

Porém, nos casos previstos neste preceito e nº 3 a restituição dos bens tem de ser pedida, no prazo de 30 dias a contar da decisão definitiva, devendo o comprador, nesse caso, ser embolsado do preço e das despesas da compra. Caso o não seja, preclui o direito do executado à restituição do bem.

E não sendo pedida a restituição, nesse prazo, resta somente ao executado/vencedor o direito a receber o preço.

### **2024-04-18 - Pº 12308/19.7T8SNT.L1 - rel. CARLA MENDES**

- A injunção é a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o art.º 1º do DL 269/98 ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo DL 32/03 de 17/2, actualmente, DL 62/2013 de 10/5 - art.º 7 do Regime anexo ao DL 269/98 de 1/9.

- A injunção pressupõe que estejam em causa obrigações pecuniárias geradas por contratos (próprio objecto da prestação), obrigações pecuniárias em sentido estrito, pelo que afastadas estão as obrigações de valor (prestação debitória que consiste numa quantia em dinheiro que se toma pelo seu valor propriamente monetário, obrigações de indemnização/reparação dos danos efectivamente sofridos pelo lesado), mormente a cláusula penal.

- A aposição de fórmula executória pelo Secretário Judicial, face à não oposição, não tem força de caso julgado, não precludindo a apreciação do vício.

- A omissão ou insuficiência/inexistência de título executivo são de conhecimento oficioso e podem ser apreciados e declarados até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados – art.ºs 726/2 a) e 734/1 CPC.

### **2024-04-18 - Pº 20409/19.5T8SNT-A.L1 - rel. CARLA MENDES**

- A lei processual admite, entre outras provas, o depoimento de parte e as declarações de parte.

- O depoimento de parte pressupõe um requerimento efectuado por quem pretende ouvir a parte contrária, ao invés, as declarações de parte, enquanto meio voluntário de natureza potestativa, são da iniciativa da própria parte.

- O requerimento probatório relativo ao depoimento de parte deve ser apresentado nos articulados (arts. 552 e 572 CPC), no limite, na audiência prévia se esta tiver tido lugar (art. 598 CPC) ou, face a uma circunstância posterior, haja necessidade de apresentar requerimento probatório, na sequência de notificação pelo Tribunal, o que sucedeu, in casu (Acórdão da Relação de Lisboa).

- Esta regra comporta excepções, excepções essas, (alterações aos requerimentos probatórios), consagradas nos art.ºs 552/2, 572 d) e 598 CPC.

- As declarações de parte, ao contrário do depoimento de parte, podem ser requeridas/prestadas até ao início das alegações orais em 1ª instância (factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo) – art.º 466 CPC

#### **2024-04-18 - Pº 22577/09.5YYLSB-D.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

O art.º 139º nº 5 do C.P.C. é aplicável ao prazo para a apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte.

#### **2024-04-18 - Pº 28760/13.1T2SNT-A.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Do art.º 5º nº 2 do C.P.C. não resulta a necessidade de fazer cumprir o princípio do contraditório para os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

2 - Tendo o recorrente invocado, como fundamento para a interposição do recurso de revisão, a alínea d) do art.º 696º do C.P.C., o prazo de 60 dias para a interposição do recurso conta-se desde o conhecimento do vício que serve de fundamento à nulidade ou anulabilidade da transação homologada pela sentença objeto do recurso.

#### **2024-04-18 - Pº 5403/22.7T8LRS.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Tendo o A. direito a ser indemnizado pelo dano patrimonial futuro, seja perda de capacidade de ganho seja maior penosidade no desempenho da atividade profissional, um dos fatores a ter em conta, na fixação dessa indemnização, é a idade do A. à data da consolidação médico-legal das lesões.

2 - Se o tribunal não proceder à atualização do montante indemnizatório, os juros devem ser contabilizados desde a citação.

#### **2024-04-18 - Pº 28507/23.4T8LSB.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A exceção prevista na al. a) do nº 3 do art.º 127º do Regulamento UE 2016/679, de 27 de abril de 2016 tem como pressuposto que o tratamento dos dados pessoais se revele necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação. Ou seja, a exceção não é de aplicação automática, exigindo-se uma ponderação entre, por um lado, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, consagrados pelos artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais, e, por outro, o direito fundamental à liberdade de informação, garantido pelo artigo 11º da Carta.

A notícia/conteúdo em causa remonta ao ano de 2001, respeita a factos ocorridos há mais de 20 anos, a requerente não é figura pública, foi absolvida do crime de homicídio por negligência que lhe era imputado no exercício da sua profissão de médica, a que a acusação veiculada pela notícia/conteúdo se referia, nenhum alarme social suscita tal imputação, dado desde logo o desfecho do julgamento. Não lhe é atribuído o exercício de funções com exposição mediática ou papel decisório de carácter administrativo ou político. Não está em causa uma atuação em local público (a implicar eventualmente a sujeição a maior exposição).

Atentas as referidas circunstâncias, a divulgação desse conteúdo na internet não reveste qualquer interesse público atual e causa lesão grave aos direitos de personalidade da requerente (bom nome, imagem e reputação pessoal e profissional), pelo que, em termos de juízo de proporcionalidade, mostrando-se tal

divulgação absolutamente desnecessária ao exercício da liberdade de informação, prevalece o direito ao esquecimento da requerente, mediante a eliminação/apagamento da notícia/conteúdo, uma vez que afastada fica a exceção prevista na al. a) do nº 3 do art.º 17º do Regulamento.

**2024-04-18 - Pº 5915/15.9T8LSB.2.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. O incidente de liquidação de sentença visa a concretização do objeto da condenação, com respeito pelo caso julgado decorrente da ação declarativa.
2. A interpretação da sentença, tendo em conta a causa de pedir, o pedido e a decisão liquidanda, segue, por analogia, as regras de interpretação dos negócios jurídicos, art.º 295º, do Código Civil.
3. De acordo com o disposto no art.º 236º, do nº 1, do Código Civil, a sentença judicial valerá com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
4. Por sua vez, nos termos do art.º 238º, n.º 1, do mesmo Código, a sentença não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência seu texto ainda que imperfeitamente expresso.

**2024-04-18 - Pº 17882/22.8T8LSB-A.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. O requerente além da prova sumária do direito relativo aos bens, tem o ónus de provar os factos em que fundamenta o receio do seu extravio ou dissipação.
2. Os factos concretos invocados pela Apelante - factos conhecidos – que se traduzem em a Apelada ter impugnado o reconhecimento da paternidade e na recusa de realização de testes de ADN, não permitem dar como provada aquela conclusão de facto - factos presumidos - a Apelada pode extraviar, ocultar ou dissipar os bens que compõem os acervos hereditários em causa.
3. O arrolamento só pode ser decretado se o juiz adquirir a convicção de que, sem o arrolamento, o interesse do requerente corre risco sério.

**2024-04-18 - Pº 4877/23.3T8VNG.L1 - rel. OCTÁVIO DIOGO**

1. A Ré ao continuar, depois de expirado o período da promoção, a anunciar o preço mais baixo do que o que vai cobrar na caixa, está a induzir em erro o consumidor, a Ré está a fazer publicidade enganosa.
2. Ainda que no citado site conste o folheto em que a Ré publicita as promoções para a semana de 6 a 12 de junho de 2023, e do mesmo resulte que o preço mais baixo indicado era válido apenas à quinta-feira, não pode, sem mais, dar-se por assente que os consumidores conheciam esse folheto.
3. Para uma formação livre e consciente da vontade dos consumidores, não basta demonstrar que existia esse folheto, é necessário a prova do conhecimento desse folheto pelos consumidores.
4. A decisão de indeferimento liminar da ação com base na sua manifesta improcedência, está reservada às situações de evidente e absoluta certeza jurídica de que os fundamentos invocados nunca poderiam proceder qualquer que seja a interpretação jurídica que se faça dos factos alegados e preceitos legais.

**2024-04-18 - Pº 466/20.2T8AMD.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

O recurso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto tem de ser rejeitado (total ou parcialmente) quando o recorrente, embora invocando erro de julgamento, não indique os pontos concretos da matéria de facto que considera incorretamente julgados; não indique os elementos probatórios que impõem decisão diversa da recorrida e/ou não indique a decisão que pretende ver proferida em 2ª instância (art. 640º, nº 1, als. a), b), e c), e nº 2, al. b), 1ª parte, do CPC).

**2024-04-18 - Pº 1058/21.4T8CSC.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

Em caso de conflito entre o direito de propriedade sobre imóvel (ou parte dele) e a posse, prevalece o primeiro, se o possuidor não lograr demonstrar a existência de relação obrigacional ou real que legitime a ocupação, e a recusa da entrega peticionada pelo proprietário.

**2024-04-18 - Pº 17857/21.4T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. O direito ao recurso não garante aos interessados a faculdade de alegar de forma ilimitada e de invocar em qualquer fase processual, mormente na recursiva, factos constitutivos de um direito e/ou formular pedidos novos, ancorados nesses novos factos.

2. As questões novas, que nunca foram submetidas à apreciação do tribunal recorrido e que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, ressalvada a possibilidade de serem de conhecimento oficioso (art. 608º, nº 2, in fine, CPC), não podem ser conhecidas pelo tribunal de recurso.

**2024-04-18 - Pº 4901/14.0T2SNT.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A deliberação tomada em assembleia de condóminos, na medida em que não importa a atribuição de qualquer direito real, mas tão só a atribuição de um direito pessoal de gozo (o uso e fruição da cobertura do edifício) não implica qualquer alteração do título constitutivo da propriedade horizontal e isto porque os direitos pessoais de gozo mantêm--se na esfera das relações obrigacionais e não reais;

2. A deliberação que decidiu a atribuição a um condómino, de um direito pessoal de gozo sobre uma parte comum, não carece da aprovação por unanimidade, da totalidade dos condóminos.

3. A menos que se imponha o conhecimento oficioso, o tribunal de recurso só pode conhecer das decisões do tribunal recorrido; se o tribunal recorrido não se pronunciou sobre determinada questão porquanto a mesma nunca lhe foi posta, tal questão nunca fez parte do objecto do processo e como tal, não poderá ser objecto do recurso.

**2024-04-18 - Pº 5771/17.2T8FNC.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. O manobrador de uma empilhadora, que procede à movimentação de contentores descarregados de um navio, num porto marítimo, que não é acessível ao público em geral, não está obrigado a prever ou contar com a falta de prudência da pessoa que, exercendo funções num navio atracado, atravessa pelo local e vem a ser colhida pela máquina, quando esta no decurso das operações, manobra em marcha atrás;

2. Constituindo crime uma acção ou omissão típica, ilícita, culposa e punível, para efeitos da culpa, era ónus da A. provar a culpa efectiva e não a culpa presumida já que em direito penal vigora o princípio da presunção da inocência. Cfr. art.º 32º, nº2 da C.R.P.

**2024-04-18 - Pº 30816/21.8T8LSB.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

Se a Ré aceita pagar a colaborador, que entretanto irá sair da empresa, uma comissão relativa aos negócios cuja gestão lhe estava cometida, pagamento a efectivar aquando da concretização desses mesmos negócios com a realização da escritura de compra e venda e isto, bem sabendo, que este não acompanhará o negócio até final, encontra-se obrigado ao cumprimento do acordado.

**2024-04-18 - Pº 386/22.6T8ALM-A.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. Só se verifica a nulidade prevista no art.º 615.º n.º 1, al. b), do CPCivil quando a sentença não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

2. É, entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, que só a falta absoluta de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão, releva para efeitos da sobredita nulidade

**2024-04-18 - Pº 866/22.3T8AMD.L1 - rel. ANA PAULA OLIVENÇA**

1. A comunicação prévia à resolução prevista no nº6, do art.1083º, na redacção introduzida pela Lei 13/2019, de 12/02, trata-se de facto constitutivo do direito dos autores pelo que, caber-lhes-ia fazer a prova da mesma.
2. Tal comunicação deverá, nos termos da lei, revestir a forma de carta registada com aviso de recepção e não qualquer outra forma, designadamente, verbal, telefónica, sms.
3. O preceito em causa não encerra qualquer presunção ilidível. Trata-se da imposição de uma condição que terá de verificar-se para que o direito de resolução possa considerar-se exercido validamente.

**2024-04-18 - Pº 9330/19.7T8LSB-A.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

É manifestamente improcedente e, por isso, deve ser liminarmente indeferido, o recurso extraordinário de revisão de uma decisão proferida em acção declarativa de condenação, que absolveu o réu da instância por verificação da excepção dilatória do caso julgado, com fundamento na apresentação de um documento que visa provar factualidade integradora da causa de pedir daquela acção (art.º 696.º al. c) do CPC), posto que para o julgamento da excepção dilatória do caso julgado foram e são indiferentes os elementos probatórios juntos aos autos, traduzindo-se esse julgamento na mera constatação da verificação da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido exigida pelo art.º 581.º do CPC.

**2024-04-18 - Pº 946/20.0T8CSC.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - Os direitos à honra, ao bom nome, à reputação e à imagem, por um lado, e os direitos à liberdade de expressão e de imprensa, por outro lado, têm idêntica dignidade constitucional (art.ºs 26.º, 37.º e 38.º da CRP), não podendo estabelecer-se, em abstracto, qualquer hierarquização desses direitos ou o primado de um sobre o outro;

II - Em caso de conflito desses direitos, a prevalência de um sobre o outro tem que ser apreciada e valorada perante o caso concreto, devendo prevalecer o que se mostre mais relevante e digno de maior protecção jurídica;

III - Face a uma notícia que, objectivamente, seja considerada ofensiva da honra e do bom nome de determinada pessoa e violadora da sua imagem e da reserva da sua vida privada, deve ponderar-se, nomeadamente: se a notícia prossegue um interesse legítimo e se insere dentro dos fins ético-sociais do direito de informar, digno de protecção jurídica; se as imputações são verdadeiras ou, não o sendo, se são verosímeis, no sentido de revestirem uma aparência de veracidade susceptível de convencerem o homem normal e assentarem numa base factual minimamente satisfatória e em fontes idóneas; se decorrem de uma investigação séria e cumpridora das regras deontológicas e dos cuidados que as concretas circunstâncias do caso, razoavelmente, exigiam;

IV – Nessa ponderação, deve fazer-se um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, sendo a questão colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que foram extravasados os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação;

V - Em caso afirmativo, impõe-se concluir que foram excedidos os limites da liberdade de expressão e de imprensa e que a violação dos direitos de personalidade não tem causa justificativa, o que dá lugar a responsabilidade civil delitual e à consequente obrigação de indemnizar;

VI - O art.º 34.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, relativo à publicação de decisões judiciais, não é aplicável à actividade televisiva, quer porque não se verificam, exactamente, as mesmas razões justificativas, quer atendendo à natureza excepcional da norma em causa, decorrente do seu carácter, indirectamente, sancionatório e das restrições que acarreta à liberdade de imprensa (art.º 11.º do CC), não havendo lugar, por isso, a publicação em televisão de uma sentença condenatória proferida em acção cível de efectivação de responsabilidade civil (à qual é aplicável o art.º 91.º da Lei da Televisão).

**2024-04-18 - Pº 486/23.5T8PDL.L1 - rel. RUI OLIVEIRA**

I - À resolução infundada de um contrato de agência é aplicável, subsidiariamente, o regime sancionatório previsto para a inobservância dos prazos de pré-aviso, previsto nos art.ºs 28.º e 29.º do DL n.º 178/86, de 03.07 (que aprovou o regime jurídico do contrato de agência);

II - A indemnização prevista no art.º 29.º, n.º 2, do DL n.º 178/86, é uma indemnização à forfait, através da qual se evitam as dificuldades inerentes ao processo de indagação e prova dos prejuízos;

III - No âmbito do contrato de agência, as partes podem estabelecer uma obrigação de não concorrência, para vigorar após a cessação do contrato, de harmonia com o previsto no art.º 9.º do DL n.º 178/86, e estipular o montante da indemnização exigível em caso de violação dessa obrigação (cláusula penal – art.º 810.º, n.º 1, do Código Civil);

IV - A redução equitativa dessa cláusula penal, nos termos do art.º 812.º do Código Civil, deve atender, designadamente, à extensão dos danos causados pelo não cumprimento, à gravidade da ilicitude, à gravidade da culpa, às finalidades da cláusula penal, à situação económica do lesado, à situação económica do lesante e à culpa do lesado na produção ou no agravamento do dano;

V – Em caso de incumprimento da obrigação de não concorrência estabelecida, deve atender-se, na fixação do montante da indemnização a arbitrar ao principal, ao valor da compensação a que o agente tem direito, de acordo com o previsto no art.º 13.º, al. g) do DL n.º 178/86, ainda que esse valor não tenha sido, concretamente, previsto no contrato.

**2024-04-18 - Pº 3164/21.6T8OER.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS**

I - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente, procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

**2024-04-18 - Pº 27966/15.3T8LSB.L2 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (conferência)**

I- A falta de conclusões não é susceptível do convite ao aperfeiçoamento previsto no artigo 639º, nº 3, do C.P.C. e determina a rejeição liminar do recurso.

**2024-04-18 - Pº 7411/20.3T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. Na ação de reivindicação de bens móveis cabe à autora o ónus da alegação e prova dos factos tendentes a demonstrar o seu pretendido direito de propriedade sobre os objetos reivindicados.

2. No caso de aquisição derivada, como a sustentada pela autora, teria a autora de provar, não apenas o negócio, porque o mesmo não é constitutivo, mas meramente translativo, do direito de propriedade, mas também que o direito já existia no transmitente (dominium auctoris).

3. Apenas um terceiro poderá ilidir a presunção estabelecida no art.º 623º do CPC, em homenagem ao princípio do contraditório, alegando factos e produzindo prova para demonstrar que o arguido não praticou os factos pelos quais foi condenado.

**2024-04-18 - Pº 3801/22.5T8VFX.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A omissão de pronúncia é um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido. O vocábulo legal - “questões” - não abrange todos os argumentos invocados pelas partes. Reporta-se apenas às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, às concretas controvérsias centrais a dirimir.

2. Esta nulidade verifica-se quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, com referência ao objeto do processo, nomeadamente os que se prendem com a causa de

pedir pedido e exceções, ficando apenas de fora a mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

**2024-04-18 - Pº 6279/22.0T8FNC-A.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. A decisão recorrida pronuncia-se especificamente sobre a matéria da oposição à penhora, na sua vertente formal, ao concluir, por o fundamento invocado não se reconduzir a nenhum dos fundamentos invocados no artigo 784 do CPC, pelo indeferimento liminarmente a oposição à penhora.
2. Uma vez que não estão reunidos os pressupostos para o recebimento liminar da oposição à penhora, é manifesto que o tribunal a quo não tem de pronunciar-se sobre matéria, entenda-se, a substância, que constitui esta oposição, porque indeferida liminarmente, e por isso não existe omissão de pronúncia relativamente a esta matéria.
3. A compensação requerida pela executada na oposição do crédito exequendo com um seu alegado contra-crédito sobre a exequente, não reconhecido previamente e cuja existência pretende ver declarada na instância de oposição, não é legalmente admissível.

**2024-04-18 - Pº 11020/23.7T8LRS.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O procedimento cautelar comum de arrolamento a que alude o artigo 403/ 1 e 2 do CPC exige como pressuposto ou requisito a verificação de um justo receio por parte do requerente quanto ao extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, sendo dependência da ação à qual interessa a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas.
2. O requisito em apreço terá que se fundar em factualidade objetiva, e não em meras abstrações conclusivas.

**2024-04-18 - Pº 7115/20.7T8LSB-A.L1 - rel. CARLA MATOS**

- I. O despacho que tem por efeito a admissão/rejeição, ainda que apenas relativamente a parte ou segmento, de articulado de aperfeiçoamento eventualmente violador dos limites previstos no despacho que convidou ao aperfeiçoamento e no art.º 590 nº6 do CPC encontra-se abrangido pela previsão contida no art.º 644 nº2 al d) do CPC. II. A completa ausência de fundamentação de uma decisão, ainda que implícita, conduz à respetiva nulidade nos termos previstos no art.615 nº1 al b) do CPC.

**2024-04-18 - Pº 315/24.2YRLSB - rel. CARLA MATOS (conferência; maioria)**

- I. Apenas podem ser partes no processo de revisão de sentença estrangeira relativa a direitos privados as partes que figurarem como tal nessa decisão objeto de revisão.
- II. Podem tais partes (que figuram na sentença a rever) propor em conjunto o processo de revisão de sentença estrangeira, caso em que não existem requeridos, ou pode apenas uma delas intentar o processo, caso em que têm que constar como requeridos todas as demais.
- III. No caso específico da revisão de sentença de adoção a revisão deve ser pedida conjuntamente pelos pais adotivos e pelo filho; sem necessidade de o pedido ser dirigido contra alguém.
- IV. Sendo o filho menor, a incapacidade judiciária associada a essa situação terá que ser necessariamente suprida através do instituto da representação. Mas terá sempre que ser demandado (caso não seja requerente).

**2024-04-18 - Pº 3845/19.4T8OER.L1- rel. AMÉLIA PUNA LOUPO (maioria)**

- I - A sentença proferida no âmbito de acção pauliana, cujo objecto é apenas a reconstituição da garantia patrimonial do crédito do impugnante, e que concretamente decidiu pelo direito dos credores à restituição do imóvel na medida do necessário à satisfação do seu crédito podendo o bem ser executado no património da adquirente, nada decidiu acerca do crédito, nem condenou ninguém, concretamente a executada, no

cumprimento do mesmo: ela não contém uma ordem de prestação ou condenação quanto ao crédito exequendo.

II - Ainda que na acção pauliana o apuramento da existência do crédito do impugnante (cuja prova lhe cabe) seja pressuposto da sua procedência (cfr. Art.ºs 610º al. a) e 611º do CCivil), a sentença não condena, sequer implicitamente, o devedor no pagamento de qualquer valor. A referência ao crédito destina-se apenas a delimitar a extensão da ineficácia da alienação do imóvel realizada pelo devedor ao adquirente e, inerentemente, a delimitação da garantia real e limite até ao qual pode ser atingido o bem do adquirente.

III - Não é confundível o documento comprovativo de um crédito com o título executivo para a cobrança judicial desse mesmo crédito, pois embora o título executivo também comprove tal crédito, só adquire executividade se possuir os requisitos legalmente previstos para tal efeito.

#### **2024-04-18 - Pº 11569/21.6T8LSB.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - Os efeitos processuais da declaração de insolvência estão previstos nos art.ºs 85º a 89º do CIRE (Capítulo II do Título IV), nos quais não se encontra a extinção da instância como efeito generalizado da declaração de insolvência, nem sequer a apensação automática das acções pendentes ao processo de insolvência.

II - O art.º 108º nº 4 al. a) do CIRE, regulando os efeitos da insolvência do locatário sobre o contrato de locação, apenas retira ao senhorio a possibilidade de resolver o contrato após a declaração de insolvência do locatário com fundamento na “falta de pagamento das rendas ou alugueres respeitantes ao período anterior à data da declaração de insolvência”.

III - A circunstância de o crédito relativo às rendas não pagas não poder ser reclamado fora do âmbito do processo de insolvência face à sua natureza de processo de execução universal, nenhuma interferência terá numa acção de despejo em que sejam invocados outros fundamentos de extinção do arrendamento (v.g obra não autorizada, cedência ilícita do locado, etc) subsistindo a necessidade de apreciação e julgamento da factualidade respectiva, pois a declaração de insolvência da locatária não torna inútil ou impossível alcançar o escopo visado pelo locador com aqueles outros fundamentos.

IV - Entre os efeitos previstos no citado art.º 108º CIRE não se mostra prevista a extinção da instância de despejo por inutilidade superveniente da lide, nem a mesma é sustentável à luz do AUJ nº 1/2014 porquanto a acção de despejo não se destina a “obter o reconhecimento do crédito peticionado”, mas a obter a resolução do contrato de arrendamento, o qual não se confunde com o reconhecimento de um crédito ainda que, entre outros pedidos, seja formulado um pedido que respeite ao crédito por rendas vencidas.

#### **2024-04-18 - Pº 7004/22.0T8ALM.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- A lei estabelece diferentes formas de reacção contra a nulidade de citação: a reclamação através da arguição da nulidade, nos termos previstos nos art.ºs 195º e seguintes do CPC (entre os quais o art.º 198º, 2); a interposição de recurso ordinário, quando a mesma tiver sido explícita ou implicitamente objecto de decisão judicial e, quando verificados os pressupostos de recorribilidade previstos nos art.ºs 627º e seguintes do CPC (veja-se, Alberto dos Reis, ob. cit. p. 507 e 510; Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, p. 183; Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1985, p. 393 e ac. STJ, de 26.02.1998, proc. 98B060, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); a interposição de recurso extraordinário de revisão se arguida após o trânsito em julgado e verificados os pressupostos mencionados nos art.ºs 696º e seguintes do CPC; e, no caso das execuções, por meio de oposição à execução, de acordo com o artigo 729º, alínea d) do CPC;

- Tendo os Réus optado por arguir a falta/nulidade de citação em sede de recurso e uma vez que a mesma acabou por ser implicitamente objecto de decisão judicial (por duas vezes, a primeira, aquando do despacho de 19/1/2023 que considerou confessados os factos alegados na p.i. por falta de citação e, a segunda, quando os mesmos foram inseridos na sentença proferida), cumpre a este tribunal apreciar tal questão de acordo com os elementos constantes dos autos; - A lei estabelece uma presunção juris tantum no caso de a carta de citação ser recebida por pessoa diversa do citando: a presunção de que a carta de citação foi oportunamente entregue ao destinatário e de que este dela teve oportuno conhecimento (cfr. nº 4 do artigo 225º e nº 1 do 230º do CPC);

- O facto de as cartas enviadas ao abrigo do art.º 233º do CPC, não devolvidas, terem sido entregues a outra pessoa que não os Réus não geram a nulidade da citação.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 18-04-2024**

### **2024-04-18 - Pº 2615/22.7T8PDL.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

As benfeitorias feitas, na pendência do casamento celebrado no regime da comunhão de bens adquiridos, num prédio propriedade de um dos cônjuges, integram-se nesse prédio e conservam a qualidade de bens próprios desse cônjuge, quando não foram feitas com dinheiro ou valores próprios do casal ou do outro cônjuge (art.º 1723.º al. c) do CC). Por conseguinte, o outro cônjuge (ou o património comum) não é titular de qualquer crédito de compensação sobre o cônjuge proprietário do bem (ou sobre o património próprio deste).

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 17-04-2024**

### **2024-04-17 - Pº 976/14.0T8SNT.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I - A declaração de deserção da instância executiva é um acto da competência do agente de execução, uma vez que a este compete efectuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz (art.º 719.º, n.º 1 do CPC);

II - Se o juiz declarar oficiosamente a deserção da instância, pratica acto que é da competência do agente de execução, ocorrendo uma situação de incompetência funcional, de conhecimento oficioso, sendo a decisão proferida juridicamente inexistente e não podendo produzir quaisquer efeitos;

III - Estando o processo a aguardar, há mais de seis meses, a realização de diligências que são da competência do agente de execução, não poderá concluir-se, sem mais, que a falta de movimento processual é imputável a negligência do exequente, sem que exista, pelo menos, uma notificação que transfira, para este, o ónus de reagir e tomar posição sobre a inércia e o incumprimento do agente de execução;

IV – Desta forma, verificando-se que o processo não apresenta movimento e que o agente de execução não está a cumprir os deveres inerentes ao cargo, deverá o Tribunal notificar o exequente para requerer o que tiver por conveniente em face desse incumprimento, só a partir de então cabendo ao exequente o ónus de tomar posição e de promover o andamento do processo, considerando-se deserta a instância executiva se nada requerer nos seis meses subsequentes.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 08-04-2024**

### **2024-04-08 - Pº 5217/17.6T8OER-C.L1 - rel. RUI OLIVEIRA (decisão sumária)**

I - Ocorre o vício da deficiência do julgamento da matéria de facto quando o tribunal a quo não julga como provados ou não provados determinados factos essenciais integrativos dos pressupostos do decretamento da providência cautelar de arrolamento;

II - Tal vício deve ser superado pelo Tribunal da Relação, fazendo uso dos seus poderes de substituição previstos no n.º 1 do art. 662.º do CPC, salvo se não o puder ser com os elementos constantes do processo ou da gravação, caso em que a Relação terá de anular a sentença (na parte afectada) e ordenar a ampliação do julgamento da matéria de facto quanto à facticidade em relação à qual se verifica o vício da deficiência (cfr. al. c) do n.º 2 do art. 662.º do CPC);

III - Tal intervenção do Tribunal da Relação tem carácter oficioso, não carecendo, portanto, da iniciativa da parte interessada na alteração da decisão de facto.

## SESSÃO DE 04-04-2024

### **2024-04-04 - Pº 1203/19.0T8FNC-A.L1 - rel. CARLA MENDES**

Não constando da sentença, todos os elementos que permitam alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, há lugar à anulação da decisão proferida pelo tribunal a quo - art.º 662/2 c) CPC.

### **2024-04-04 - Pº 13207/21.8T8SNT.L1 - rel. MARIA DO CÉU SILVA**

1 - Não tendo a recorrente alegado a deficiência da gravação perante o tribunal de 1ª instância, no prazo de dez dias, fica sanado o vício.

2 - Considerar o tribunal recorrido que há abuso de dependência económica em vez de abuso de posição dominante e aplicar o art.º 12º da L 19/2012 em vez do art.º 11º é um enquadramento jurídico dos factos que não pode ser considerado substancialmente inovador e que podia ter sido prospetivado pelas partes como possível.

3 - Porque, nos contratos por tempo indeterminado, não é exigível que qualquer das partes fique eternamente vinculada ao seu conteúdo, a modificação unilateral, ainda que não se verifiquem os requisitos previstos no art.º 437º do C.C., é possível.

4 - Da matéria de facto provada não se extrai que a comparticipação dos pontos de venda nos custos de transporte, entrega e recolha diária de publicações afete o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, pelo que não há abuso de dependência económica.

### **2024-04-04 - Pº 248/23.0T8RGR-A.L1 - rel. TERESA SANDIÃES**

A reconvenção é inadmissível, sob o prisma do requisito substantivo exigido pela (al. a) do nº 2 do art.º 266º do CPC, quando não emerge do ato ou facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa.

O facto jurídico que fundamenta a ação é o direito real – de propriedade – sobre imóvel. O facto jurídico que serve de fundamento ao pedido reconvenicional de alimentos não emerge de qualquer direito real, mas do direito da família. Este pedido também não emerge do facto que fundamenta a defesa, pois não tem efeito defensivo útil, não sendo suscetível de reduzir, modificar ou extinguir os pedidos dos AA. (de reconhecimento do direito de propriedade sobre imóvel, sua restituição e indemnização pela previsão do uso), elemento necessário à conexão entre ação e reconvenção.

### **2024-04-04 - Pº 16851/21.0T8LSB.L1 - rel. CRISTINA LOURENÇO**

1. O despacho que julga confessados os factos alegados pelo autor encerra o processo no que diz respeito à matéria de facto relativamente à qual caberá, em momento oportuno, proceder à apreciação jurídica da causa, o que significa que a ré não tem o direito de vir alegar os factos que só poderia ter trazido à discussão por via da contestação, e caso use as alegações escritas a que alude o nº 2, do art.º 567º, do CPC, para tal efeito, terão os mesmos de ser considerados como não escritos, não podendo, por conseguinte, integrar a decisão da matéria de facto.

2. Apresentadas as alegações escritas, está encerrada a discussão, não havendo lugar a qualquer produção de prova, sendo destituída de qualquer fundamento a pretensão manifestada pela ré naquela peça processual, no sentido de lhe serem tomadas declarações de parte.

3. Depois das alegações, o juiz julga a causa conforme for de direito, devendo, então, ponderar os argumentos jurídicos suscitados pela ré em sede de alegações escritas, mas sempre restritos à matéria factual alegada pelo autor e que foi julgada como confessada.

**2024-04-04 - Pº 1810/22.3T8CSC.L1 - rel. MARIA CARLOS CALHEIROS (maioria)**

I- A suspensão dos actos de execução do despejo/entrega do imóvel prevista na Lei nº 1- A/2020, de 19.3, com a redacção introduzida pela Lei nº 13-B/2021, de 5.4, não ocorre no âmbito da acção declarativa comum, mas apenas na fase executiva da mesma, e não é automática.

II- A Lei nº 1-A/2020, de 19.3, com a redacção introduzida pela Lei nº 13-B/2021, de 5.4, não colocou em crise o direito do locador receber a renda que constituía a contrapartida da cedência do gozo do imóvel, nem tão pouco de ser indemnizado pelo atraso na restituição do imóvel.

**2024-04-04 - Pº 17715/21.2T8LSB.L1 - rel. TERESA CATROLA**

1. O denunciante do contrato de agência que não respeite os prazos previstos no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, fica vinculado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta do pré aviso, em termos de responsabilidade civil por facto ilícito e culposo lato sensu (artigo 29º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho).

2. O agente tem, porém, a faculdade de exigir do proponente, em vez da mencionada indemnização, uma quantia calculada com base na remuneração média auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta (artigo 29º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho).

3. No caso dos autos, a autora não peticiona indemnização pela falta de cumprimento dos prazos de pré-aviso nem opta pela indemnização a que se refere o artigo 29/2 do RJCA.

4. Pelo contrário, esta indemnização atem-se a factos bem mais singelos: a privação pela ré de a autora exercer a sua atividade de agente, nomeadamente em virtude de retenção das malas de mostruário em 17/dez/2020, e assim ficar privada de fazer vendas e auferir as respetivas comissões, “desde 18 de dezembro de 2020 até ao final do contrato de agência em 31 de março de 2021”.

**2024-04-04 - Pº 3027/23.0T8ALM-A.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. O DL 272/2012 de 25.01 que instituiu o procedimento Extrajudicial de regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) não exige que no âmbito da integração do cliente bancário no PERSI a instituição de crédito proceda a qualquer comunicação a tal cliente por correio registado ou com aviso de receção, apenas exigindo o art.º 15º desse DL que tal comunicação esteja contida em suporte duradouro.

II. Quer isto dizer que tal comunicação poderá ser feita em suporte de papel ou até por e-mail.

III. Sendo feita em suporte de papel, nada impede o seu envio por correio simples.

IV. Sendo o envio feito por correio simples, caberá à instituição bancária comprová-lo por outro meio de prova, não bastando para o efeito apresentar o rosto da carta de comunicação. Tal rosto apenas poderá comprovar que a comunicação foi emitida pela instituição bancária, mas não que tenha sido efetivamente enviada ao cliente.

V. Tal abertura e posterior extinção do PERSI constitui condição de admissibilidade da ação para cobrança do crédito, pelo que a ausência da respetiva demonstração consubstancia exceção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância.

**2024-04-04 - Pº 6023/23.4T8LRS.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. Causa prejudicial é aquela que tem como objeto uma questão que é essencial para a decisão de outra.

II. Em ação de despejo, com fundamento na falta de pagamento das rendas, a causa de pedir é constituída pela existência de um contrato de arrendamento em que figura como senhorio a autora e como arrendatária a R (podendo também ser R um eventual fiador), e pela falta de pagamento das rendas devidas no âmbito desse contrato.

III. Existindo outra ação na qual se pretenda a anulação das escrituras de compra e venda da fração de que a Ré na ação de despejo é arrendatária, e conseqüente cancelamento dos registos, a decisão que nela for proferida pode destruir um fundamento (contrato de arrendamento no qual ocupa a posição de senhorio) da ação de despejo.

IV. Existindo ainda outra ação onde esteja em causa o exercício pela arrendatária do direito de preferência na aquisição do locado, se a mesma for procedente, o adquirente do imóvel é substituído por aquela com efeitos retroativos, o que obviamente contende com o direito de propriedade invocado na ação de despejo; e consequentemente com a qualidade de senhorio no contrato de arrendamento que integra a causa de pedir da referida ação de despejo.

V. Sendo ambas as causas (referidas em III e IV) prejudiciais relativamente à ação de despejo.

**2024-04-04 - Pº 3428/24.7T8LSB.L1 - rel. CARLA MATOS**

I. Existe uma panóplia de situações de facto objetivamente suscetíveis de causar num credor medianamente cauteloso e prudente o receio de não lograr receber o seu crédito sobre o devedor, não se reconduzindo este requisito do arresto (justificado receio de perda da garantia patrimonial) apenas às situações em que o devedor pratica dolosamente atos de dissipação do património com vista à frustração do crédito.

II. A alegação conclusiva pode ser densificada na sequência de um convite ao aperfeiçoamento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, conforme vem previsto no art.º 590º nº4 do CPC.

**2024-04-04 - Pº 661/23.2T8OER.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO**

I - O abuso de direito, na modalidade suppressio, exige não só o decurso de um período de tempo razoável sem exercício do direito – num quantum determinado pelas circunstâncias do caso: será o necessário para convencer um homem normal, colocado na posição do real, de que não mais o direito será exercido – acompanhado da verificação de indícios objectivos que gerem na contraparte (beneficiário do não exercício) a confiança na inação do titular do direito, no sentido do não exercício do direito.

**2024-04-04 - Pº 28525/22.0T8LSB-B.L1 - rel. AMÉLIA PUNA LOUPO (reclamação)**

I - A decisão prevista no art.º 908º CPC, aplicável também aos casos de prestação espontânea de caução (cfr. Art.º 913º nº 3) e ao incidente de prestação de caução (cfr. Art.º 915º nº 1 CPC), decide da procedência do pedido, seja o pedido no âmbito do processo especial, seja o pedido no âmbito do incidente.

II - É essa decisão que aprecia e decide da existência do direito à prestação de caução e ela poderá ser de improcedência ou de procedência do pedido (fixando neste último caso o valor a caucionar); trata-se da decisão que decide a causa no caso do processo especial, ou que decide o incidente se se estiver em presença de caução com natureza incidental, seguindo-se-lhe depois uma fase que tem o exclusivo objectivo de implementar o direito reconhecido.

III - Essa decisão é recorrível nos termos dos art.ºs 629º nº 1 e 644º nº 1 al. a) do CPC.

**2024-04-04 - Pº 4848/14.0TBCSC.L1 - rel. CARLA FIGUEIREDO**

- É clara a vinculação dos médicos ao dever de informação adequada e recolha de consentimento informado do paciente, que decorre dos art.ºs 44º e 45º do Código Deontológico dos Médicos, aprovado pelo Regulamento nº 14/2009, em vigor à data dos factos);

- Apenas sob o 3º Réu, que omitiu aquele dever de informação sobre a anestesia que ia ser administrada ao Autor, diligência que lhe era exigível, como médico anestesista (art.º 487º, nº 2 do CC), e sobre a 1ª Ré, sobre a qual impende uma presunção de culpa, que não foi ilidida, pode impender a obrigação de indemnizar;

- A omissão do dever de esclarecimento deu azo à impossibilidade de o Autor tomar uma decisão consciente a respeito da raquianestesia, com a administração de um anestésico, a levulopivacaína, que podia, embora em casos raros, causar as lesões como aquelas que o Autor veio a sofrer; existe, pois, nexo de causalidade entre a omissão daquele dever de informação e a perda de oportunidade de decidir, considerada em si mesma um dano susceptível de ser indemnizado; - Estando o recurso limitado ao conhecimento do quantum indemnizatório a título de compensação pela verificação do referido dano, reputa-se como ajustada, ao abrigo

dos arts. 496º, nº 4 e 494º do CC, a indemnização de €50.000,00, considerando as sequelas físicas e psicológicas que o Autor ficou a padecer após intervenção cirúrgica com a administração da referida anestesia.